

Rubrica
AJPD

Rubrica
EJPD

Rubrica
MDWC

Rubrica
MDLPL

-DS
Rubrica
L... RSPDL

Rubrica
↑↑

DS



Rubrica
///

QUARTO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO DA UNIDADE INDUSTRIAL USINA URUBA E DE FUNDOS AGRÍCOLAS E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento, as **Partes** adiante nomeadas e qualificadas, a saber:

MASSA FALIDA LAGINHA AGROINDUSTRIAL S/A, com endereço na Rodovia AL-101 Norte, Km 06, nº 3.600, bairro Jacarecica, em Maceió, Alagoas, CEP: 57038-640, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.254.379/0001-07, doravante denominada, simplesmente, como MF-Laginha neste ato representada por sua Administradora Judicial, **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, com estabelecimento na Avenida Fernandes Lima, nº 08, Edifício Centenário Office, bairro Farol, em Maceió, Alagoas, CEP: 57051-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.122.090/0001-26 ("**MF-LAGINHA**" ou "**ARRENDANTE**");

COOPERATIVA AGRÍCOLA DO VALE DO SATUBA - COPERVALES, pessoa jurídica de direito privado, constituída por fornecedores de cana-de-açúcar, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.277.884/0001-33, com domicílio na Fazenda Jussara, s/nº, zona rural do município de Murici, Estado de Alagoas, neste ato presente por seu representante legal, senhor **Túlio Maurício Acioly Tenório**, portador do RG nº 377.032 SSP/AL e CPF/MF nº 210.108.464-34, com endereço na Rua Jader Izídio Malta de Araújo, nº 111, apto 401, Jatiúca, CEP: 57.036-610, Maceió-AL, e pelo seu Diretor Secretário, o Sr. **Juarez da Rocha Acioli Júnior**, portador do RG 2000001209692 SSP/AL e CPF nº 475.198.516-72, com endereço à Rua Dr. José Sampaio Luz, nº 475, Ponta Verde, CEP 57.035-260, Maceió-AL ("**COPERVALES**" ou "**ARRENDATÁRIA**");

E, na qualidade de **Intervenientes Anuentes**, na condição de únicos detentores dos direitos hereditários sobre o espólio de **JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.413.204-04, acionista da **LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.**, os 6 (seis) descendentes a seguir indicados e qualificados, doravante em conjunto denominados, simplesmente, como **Herdeiros**:

a. MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LYRA, brasileira, casada, arquiteta, portadora da cédula de identidade RG nº 208.853 SSP/AL, inscrita no CPF/MF sob o nº 152.111.424-20, residente e domiciliada na Av. Senador Luís França Albuquerque, 9383, Lotes R1/2, Condomínio Ocean View, Jacarecica, na cidade de Maceió, estado de Alagoas, CEP 457038-640;

b. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 228.876 SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.431.844-04, residente e domiciliado na Rua Gaivota, nº 91, apartamento 81, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 04522-030;

c. RICARDO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, brasileiro, divorciado, fazendeiro, portador da cédula de identidade RG nº 228.873 SSP/AL e inscrito no CPF/MF sob o nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11:14 sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código sbbpBlyJm.

Rubrica
AJPD

Rubrica
GJPD

Rubrica
MCDWC

Rubrica
MDLPDL

-DS
Rubrica
L... RJPDL

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
fls. 16190078

228.081.164-20, residente e domiciliado na Avenida Silvio Carlos Viana, nº 2.049, apartamento 201, na cidade de Maceió, estado de Alagoas, CEP 57035-160;

d. MARIA THEREZA PEREIRA DE LYRA COLLOR DE MELLO HALBREICH, brasileira, casada, historiadora, portadora da cédula de identidade RG nº 2000001081823 SSP/AL, inscrita no CPF/MF sob o nº 312.874.174-34, residente e domiciliada na Avenida Doutor Wenceslau Lindoso de Assis, 693, Jardim Petrópolis, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas;

e. GUILHERME JOSÉ PEREIRA DE LYRA, brasileiro, empresário, casado, portador da carteira de identidade nº 589.253 SSP-AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.995.504-91, residente e domiciliado na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na Avenida Silvio Carlos Viana, nº 1.609, apartamento 301, Ponta Verde, CEP 57035-160;

f. MARIA CRISTINA DE LYRA UCHOA COSTA, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº CT432362 DPF/DF, inscrita no CPF/MF sob o nº 411.421.794-00, residente e domiciliada na Rua Jornalista Djalma Andrade, 1000, Belvedere, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30320-595.

Considerando que:

- i) Em 22 de setembro de 2015, a MF-Laginha e a Copervales celebraram Instrumento Particular de Contrato de Arrendamentos da Unidade Industrial Uruba e de Fundos Agrícolas e Outras Avenças ("Contrato"), o qual foi objeto de aditivos contratuais em 3 (três) oportunidades;
- ii) Tramitam atualmente o processo nº 0700116-36.2022.8.02.0042 e eventuais recursos, perante a 1ª Vara de Coruripe, no qual as Partes discutem questões relacionadas ao Contrato; e
- iii) As Partes desejam aditar o Contrato conforme disposto neste instrumento, bem como estabelecer os termos e condições para (iii.1) a futura transferência do Contrato para a Laginha Agro Industrial S/A, ou para outra sociedade controlada pelo Espólio de João Lyra, pelos Herdeiros e/ou por seus sucessores ("Sociedade"), tão logo ocorra a reversão da titularidade do parque industrial discriminado no ANEXO I e dos fundos agrícolas (fazendas) discriminados no ANEXO II ("Reversão"); e (iii.2) a futura celebração de Contrato de Parceria Agrícola, após a Reversão, se assim requerido pela Sociedade, dentre outras disposições, de modo a viabilizar o encerramento do litígio atualmente em curso entre as Partes.

Resolvem as Partes contratantes celebrar o 4º Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento da Unidade Industrial Uruba e de Fundos Agrícolas e Outras Avenças ("Quarto Termo Aditivo"), o qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições.

Rubrica
a JPD

Rubrica
G JPD

Rubrica
MCDWC

Rubrica
MDL PDL

-DS
Rubrica
L JPD

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
fls. 16190278

3.2 **Contrato de Parceria Agrícola.** Em até 30 (trinta) dias a contar da data da Reversão, e desde que assim solicitado pela Sociedade à Copervales, a Sociedade e a Copervales celebrarão aditivo contratual ao Contrato e novo contrato, para, respectivamente, (i) excluir do objeto do Contrato o arrendamento dos imóveis descritos no ANEXO II, mantendo-se o arrendamento do parque fabril, e (ii) migrar a forma de contratação da exploração dos imóveis descritos no ANEXO II para a modalidade de Contrato de Parceria Agrícola, acompanhado do correspondente Contrato de Compra e Venda de Safra.

3.2.1 A parceria terá por objeto o cultivo de cana-de-açúcar nas áreas agricultáveis descritas no ANEXO II do Contrato, cabendo a cada parte participação na produção na proporção equivalente ao resultado estimado do arrendamento dos imóveis.

3.2.2 A participação da Sociedade na produção de cada safra de cana-de-açúcar, ao longo de toda a vigência da Parceria Agrícola, será adquirida pela Copervales por meio de Contrato de Compra e Venda de Safras, a ser celebrado simultaneamente e com o mesmo prazo do Contrato de Parceria Agrícola, pelo qual a Copervales se obrigará a pagar à Sociedade, a título de remuneração pela fração de produção que corresponderia à sua participação na parceria, o valor equivalente ao número de toneladas de cana-de-açúcar/ano por hectare agricultável encontrado nos termos das cláusulas 5.1 a 5.1.2 do Contrato, conforme alterado por este Quarto Termo Aditivo, a ser calculado pelo valor líquido em reais da tonelada de cana padrão apurado pelo CONSECANA AL/SE quando do fechamento da safra colhida na data de 31 de agosto de cada ano/safra.

3.2.3 A Copervales e os Herdeiros negociarão de boa fé os termos do Contrato de Parceria Agrícola e do Contrato de Compra e Venda de Safras, observadas as premissas deste instrumento, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar desta data.

3.2.4 A Copervales poderá opor-se à modificação da natureza jurídica da relação contratual, de arrendamento rural para parceria agrícola, caso tal modificação resulte em ônus ou riscos adicionais para a Copervales e, durante a negociação do Contrato de Parceria Agrícola e do Contrato de Compra e Venda de Safras, as Partes não cheguem a acordo quanto aos mecanismos para mitigar tais ônus e riscos.

3.2.5 Ademais, as Partes estabelecem de comum acordo que a eventual migração para o regime de parceria agrícola, independentemente da complexidade das novas obrigações acessórias ou da forma de partilha dos resultados da safra, não importará, sob hipótese alguma, em qualquer forma de alteração, mitigação, enfraquecimento ou restrição à atual independência e autonomia administrativa, financeira e operacional da Copervales.

4. DO ENCERRAMENTO DO LITÍGIO ENTRE AS PARTES

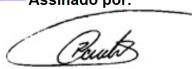
4.1 As Partes se comprometem, após a assinatura do presente Quarto Termo Aditivo, a: (i) requerer a aprovação do Quarto Temo Aditivo pelo juízo do processo nº 0000707-30.2008.8.02.0042, em curso na 1ª Vara da Comarca de Coruripe/AL

DS

DS

Rubrica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2016 às 16:11:53 sob o número N°COR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código sbbPlyJm.

Assinado por:

4D091F32E56C4B8...

DocuSigned by:
yeni de Paulo Cesar
5C8553248BAA412...

Assinado por:
Túlio Tenório
4924F8270A75440...

COOPERATIVA AGRÍCOLA DO VALE DO SATUBA - COPERVALES

HERDEIROS:

Assinado por:
MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LYRA
C18C2AE61DFB41B...

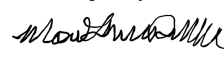
a. MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LYRA

Assinado por:
ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE LYRA
D1E14A02C6EB477...

b. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE LYRA

Assinado por:
RICARDO JOSÉ PEREIRA DE LYRA
D2D311F7316F429...

c. RICARDO JOSÉ PEREIRA DE LYRA

DocuSigned by:

7958264ED33848C...

d. MARIA THEREZA PEREIRA DE LYRA COLLOR DE MELLO HALBREICH

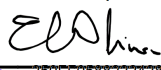
Assinado por:
GUILHERME JOSÉ PEREIRA DE LYRA
A97A3384A072411...

e. GUILHERME JOSÉ PEREIRA DE LYRA

Assinado por:
MARIA CRISTINA DE LYRA UCHOA COSTA
986CE58CBA47482

f. MARIA CRISTINA DE LYRA UCHOA COSTA

TESTEMUNHAS:

Assinado por:

230FF0588ZZZ428...

Nome:
RG/CPF:

DocuSigned by:
yeni de Paulo Cesar
5C8553248BAA412...

Nome:
RG/CPF:

DS


Rubrica
AJPD

Rubrica
GJPD

Rubrica
MCDWC

Rubrica
MDLPL

-DS
Rubrica
LPL RJPDL

Rubrica
TT

DS
Rubrica
fls. 16190578

LISTA DE ANEXOS:

Anexo A - Consolidação do Contrato

Anexo B - Novo Conteúdo do ANEXO II ao Contrato

Anexo C - Novo ANEXO III ao Contrato

Anexo D - Novo ANEXO IV ao Contrato

DS

DS

Rubrica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2016 às 16:11:53 sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e o código sbbpBlyJm.

Rubrica
AJPD

Rubrica
GJPD

Rubrica
MCDWC

Rubrica
MDLPD

-DS
Rubrica
L... RJPDL

Rubrica
TT

DS
Rubrica
fls. 1619078

DS
[Signature]

DS
[Signature]

Rubrica
[Signature]

Anexo A

Consolidação do Contrato

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2016 às 16:11:53 sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e o código sbbBlyJm.

Rubrica
AJPDRubrica
GJPDRubrica
MCDWCRubrica
MDLPL-DS
Rubrica
L... RSPDLRubrica
↑↑**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ARRENDAMENTOS DA UNIDADE INDUSTRIAL USINA URUBA E DE IMÓVEIS RURAIS E OUTRAS AVENÇAS****DAS PARTES CONTRATANTES.**

De um lado, doravante denominada **ARRENDANTE:**

MASSA FALIDA DE LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A, ente despersonalizado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.274.379/0001-07, com endereço na Fazenda Guaxuma, s/n, zona rural do Município de Coruripe, Estado de Alagoas, CEP 57.230-000, neste ato representada por sua **Administradora Judicial**, VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., com estabelecimento na Avenida Fernandes Lima, nº 08, Edifício Centenário Office, bairro Farol, em Maceió, Alagoas, CEP: 57051-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.122.090/0001-26.

E de outro lado, doravante denominada **ARRENDATÁRIA:**

COOPERATIVA AGRÍCOLA DO VALE DO SATUBA - COPERVALES, pessoa jurídica de direito privado, constituída por fornecedores de cana-de-açúcar, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.277.884/0001-33, com domicílio na Fazenda Jussara, s/nº, zona rural do município de Murici, Estado de Alagoas, neste ato presente por seu **representante legal**, senhor **Túlio Maurício Acioly Tenório**, portador do RG nº 377.032 SSP/AL e CPF/MF nº 210.108.464-34, com endereço na Rua Jader Izídio Malta de Araújo, nº 111, apto 401, Jatiúca, CEP: 57.036-610, Maceió-AL, e pelo seu Diretor Secretário, o Sr. **Juarez da Rocha Acioli Júnior**, portador do RG 2000001209692 SSP/AL e CPF nº 475.198.516-72, com endereço à Rua Dr. José Sampaio Luz, nº 475, Ponta Verde, CEP 57.035-260, Maceió-AL.

E, na qualidade de **Intervenientes Anuentes**, na condição de únicos detentores dos direitos hereditários sobre o espólio de **JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.413.204-04, acionista da **LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.**, os 6 (seis) descendentes a seguir indicados e qualificados, doravante em conjunto denominados, simplesmente, como **Herdeiros:**

a. MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LYRA, brasileira, casada, arquiteta, portadora da cédula de identidade RG nº 208.853 SSP/AL, inscrita no CPF/MF sob o nº 152.111.424-20, residente e domiciliada na Av. Senador Luís França Albuquerque, 9383, Lotes R1/2, Condomínio Ocean View, Jacarecica, na cidade de Maceió, estado de Alagoas, CEP 457038-640;

b. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 228.876 SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.431.844-04, residente e domiciliado na Rua Gaivota, nº 91, apartamento 81, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 04522-030;

c. RICARDO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, brasileiro, divorciado, fazendeiro, portador da cédula de identidade RG nº 228.873 SSP/AL e inscrito no CPF/MF sob o nº 228.081.164-20, residente e domiciliado na Avenida Silvio Carlos Viana, nº 2.049, apartamento 201, na cidade de Maceió, estado de Alagoas, CEP 57035-160;

Rubrica
AJPD

Rubrica
GJPD

Rubrica
MCDWC

Rubrica
MDLPDL

-DS
Rubrica
L... RSPDL

Rubrica
↑↑

d. MARIA THEREZA PEREIRA DE LYRA COLLOR DE MELLO HALBREICH, brasileira, casada, historiadora, portadora da cédula de identidade RG nº 2000001081823 SSP/AL, inscrita no CPF/MF sob o nº 312.874.174-34, residente e domiciliada na Avenida Doutor Wenceslau Lindoso de Assis, 693, Jardim Petrópolis, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas;

e. GUILHERME JOSÉ PEREIRA DE LYRA, brasileiro, empresário, casado, portador da carteira de identidade nº 589.253 SSP-AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.995. 504-91, residente e domiciliado na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na Avenida Silvio Carlos Viana, nº 1.609, apartamento 301, Ponta Verde, CEP 57035-160;

f. MARIA CRISTINA DE LYRA UCHOA COSTA, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº CT432362 DPF/DF, inscrita no CPF/MF sob o nº 411.421.794-00, residente e domiciliada na Rua Jornalista Djalma Andrade, 1000, Belvedere, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30320-595.

Considerando que:

- iv) em 22 de setembro de 2015, a **ARRENDANTE** e a **ARRENDATÁRIA** celebraram Instrumento Particular de Contrato de Arrendamentos da Unidade Industrial Uruba e de Fundos Agrícolas e Outras Avenças ("Contrato");
- v) o Contrato foi aditado em 4 (quatro) oportunidades, sendo a última delas mediante assinatura do Quarto Termo Aditivo, datado de 31 de dezembro de 2025 ("Quarto Termo Aditivo"); e
- vi) nos termos do Quarto Termo Aditivo, as Partes concordaram em dar nova redação ao Contrato, que, sob condição suspensiva de que ocorra a homologação judicial do Quarto Termo Aditivo, passa a vigorar com a redação consolidada neste instrumento.

As partes acima qualificadas têm entre si justo e pactuado o presente negócio jurídico, que além dos princípios norteadores dos contratos em geral e das disposições da Lei Falimentar nº 11.101/2005, se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO.

1.1. Constituem objetos deste negócio jurídico os arrendamentos do parque industrial da Usina Uruba, devidamente discriminado no ANEXO I ("parque industrial"), e dos imóveis (fazendas) vinculados à usina Uruba, devidamente especificados em tabela e croqui integrantes do ANEXO II ("imóveis"), todos de propriedade da **ARRENDANTE**. Os ANEXOS I e II constituem parte integrante e inseparável do presente instrumento particular.

1.1.1. Os imóveis constantes do ANEXO II correspondem a uma área total de 7.031,14 ha (sete mil e trinta e um hectares e catorze ares), dos quais 6.000,80 ha (seis mil hectares e oitenta ares) agricultáveis.

1.1.2. As Partes reconhecem que a **ARRENDATÁRIA** está atualmente na posse de 106,47 ha (cento e seis hectares e quarenta e sete ares) da fazenda Imburi, e não de 113,80

Rubrica
AJPDRubrica
GJPDRubrica
MCDWCRubrica
MDLPD-DS
Rubrica
LJPDRubrica
↑↑

ha (cento e treze hectares e oitenta ares) como disposto no ANEXO II. No prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data do Quarto Termo Aditivo, a **ARRENDANTE** disponibilizará à **ARRENDATÁRIA** a posse de área complementar com 7,33 ha (sete hectares e trinta e três ares), na fazenda Imburi e/ou em outras áreas agricultáveis da **ARRENDANTE** ("Área Complementar").

- 1.1.2.1. Caso toda ou parte da Área Complementar disponibilizada à **ARRENDATÁRIA** não seja da fazenda Imburi, as Partes deverão celebrar termo aditivo ao Contrato para retificar o ANEXO II, de modo a fazer constar a área ocupada pela **ARRENDATÁRIA** na fazenda Imburi e nas demais fazendas em que se situa a Área Complementar.
- 1.1.2.2. A discrepância de 7,33 ha (sete hectares e trinta e três ares) apontada na cláusula 1.1.2 e a disponibilização da Área Complementar não afetam os valores devidos pela **ARRENDATÁRIA** à **ARRENDANTE** sob este Contrato. Para que não haja dúvidas, independentemente da data em que a posse da Área Complementar for disponibilizada à **ARRENDATÁRIA**, o valor do arrendamento estabelecido na cláusula 5.1.1 será aplicável desde a data de vigência do Quarto Termo Aditivo, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2025, nos termos da cláusula 13.6.
- 1.1.3. As Partes concordam que a **ARRENDANTE** poderá a seu critério promover a unificação de quaisquer das matrículas dos imóveis arrendados, sendo que a unificação não resultará em alteração do objeto do presente arrendamento.
- 1.2. O arrendamento do parque industrial referido na *caput* desta cláusula compreende a área fabril da unidade Uruba, delimitada no ANEXO I, com todos os seus prédios, instalações e equipamentos descritos na relação anexa e integrante do referido ANEXO I, que após assinados pelas partes integram o presente negócio jurídico para todos os efeitos jurídicos e legais.
- 1.3. Não estão abrangidos pelo arrendamento do parque industrial as máquinas ou equipamentos que não estejam expressamente discriminados na relação anexa ao ANEXO I, nem os veículos automotores de passeio ou destinados à colheita e transporte de cana-de-açúcar ou seus derivados (açúcar, bagaço, mel, etc), devendo, em caso de interesse da **ARRENDATÁRIA**, ser realizada a negociação de valores para sua locação, nos termos do art. 114 da Lei nº 11.101/2005, mediante termo aditivo ao presente negócio jurídico ou em contrato autônomo.
- 1.4. O arrendamento dos imóveis discriminados no ANEXO II abrange todas as construções e instalações e benfeitorias presentes nos limites territoriais de cada fazenda, devendo a **ARRENDATÁRIA** conservá-los para posterior devolução na forma que os encontrar
- 1.5. Estão excluídas do cálculo do valor a ser pago pelo arrendamento dos imóveis (i) as áreas destinadas à formação de Reserva Legal e de Preservação Permanente e (ii) o eventual direito a exploração extrativista dos recursos naturais existentes nos bens arrendados (areia, madeira, pedra, balneários, exploração de ecoturismo em locais naturais e culturais, ou qualquer outro produto do solo ou subsolo).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00000707-30.2008.8.02.0042 e código sppBlyJm.

Rubrica
AJPDRubrica
GJPDRubrica
MDWCRubrica
MDLPD-DS
Rubrica
L... RJPDLRubrica
↑↑

1.6. Não obstante, a **ARRENDANTE** se responsabiliza pela conservação e guarda de todas as áreas inseridas nos imóveis descritos no ANEXO II, inclusive áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Proteção Ambiental e áreas referidas na cláusula 2.2.

1.7. As áreas e atividades referidas na cláusula 1.5 somente poderão ser exploradas pela **ARRENDATÁRIA** com autorização prévia e expressa da **ARRENDANTE**, nos termos de um ou mais contratos específicos para esse fim, que eventualmente venham a ser negociados e celebrados entre as Partes. Não se estabelece nenhuma obrigação de qualquer das Partes de negociar e celebrar contratos para exploração das áreas e atividades referidas na cláusula 1.5, cabendo a cada Parte optar por negociá-los e celebrá-los ou não a seu exclusivo critério.

1.7.1. Fica ressalvada e, desde já autorizada, a utilização dos recursos naturais (a exemplo de cascalho, areia ou pedra) existentes nos imóveis arrendados, de forma não onerosa, exclusivamente para a realização de manutenção, conservação e melhoramento das estradas e vias de acesso essencial à atividade objeto do arrendamento, desassoreamento de barragens e canais de irrigação e alimentação, dentre outros. Caberá à **ARRENDATÁRIA**, por sua conta e risco exclusivos, a observância e o integral cumprimento de todas as legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, em especial as de cunho ambiental e minerário, devendo obter todas as licenças, autorizações e/ou compensações exigidas pelos órgãos competentes. Acordam as partes contratantes que a utilização de recursos naturais em situações aqui não contempladas somente será permitida mediante mútuo acordo entre as partes.

1.8. Nesta ocasião, convencionam as Partes no sentido de eleger, cada uma de seu lado e as suas expensas, uma equipe técnica qualificada, objetivando vistoriar e atualizar o inventário dos equipamentos, maquinários, instalações, prédios e demais bens e benfeitorias que compõem o parque industrial arrendado, bem como dos bens e benfeitorias existentes nos imóveis arrendados na data do Quarto Termo Aditivo. O resultado da vistoria e a atualização do inventário constará de termo de vistoria e inventário a ser assinado pelas Partes, que integrará este Contrato e passará a fazer parte do ANEXO I (no que diz respeito ao parque industrial arrendado) e do ANEXO II (no que diz respeito aos imóveis arrendados). O disposto nesta cláusula não altera o quanto disposto na cláusula 7.2 e demais cláusulas deste Contrato.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DOS PRAZOS.

2.1. O presente negócio jurídico, tem prazo de vigência de 12 (doze) anos safras, a começar da safra 2025/2026, iniciando-se em 1º de setembro de 2025 e estendendo-se até 31 de março de 2037, exceto conforme disposto na cláusula 2.2.3 a 2.2.3.3 abaixo. Por ocasião do término do Contrato, deverá a **ARRENDATÁRIA** devolver a unidade industrial com todos os seus acessórios constantes do ANEXO I, bem como com todas as benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias fixas instaladas ou que venham a ser instaladas após o início de vigência do Contrato originário, em perfeitas condições de uso, conservação e funcionamento; deverá, ainda, devolver os imóveis rurais arrendados (ANEXO II) com eventuais construções e instalações e benfeitorias fixas neles existentes, observados em ambos os casos (arrendamento da indústria e das fazendas) a cláusula que regulamenta a realização de eventuais benfeitorias pela **ARRENDATÁRIA**.

2.2. As Partes reconhecem e concordam que, existem 1.200,70 ha (um mil e duzentos hectares e setenta ares) de áreas não destinadas ao cultivo agrícola e não consideradas no

Rubrica
AJPDRubrica
GJPDRubrica
MDWCRubrica
MDLPD-DS
Rubrica
L... RJPDLRubrica
↑↑

cálculo do valor do arrendamento dos imóveis ("Áreas Requeríveis"), ficando acordado entre as partes contratantes que referidas áreas estão descritas e caracterizadas na forma do ANEXO III que é parte integrante deste instrumento.

- 2.2.1. As Partes reconhecem e concordam que, como as Áreas Requeríveis não se destinam a cultivo agrícola e não foram consideradas no cálculo do valor do arrendamento dos imóveis, sua eventual devolução nos termos a seguir não resultará em alteração dos valores devidos pela **ARRENDATÁRIA** à **ARRENDANTE** sob este Contrato.
- 2.2.2. Em face do disposto na cláusula 2.2.1. a **ARRENDANTE** poderá, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, requerer à **ARRENDATÁRIA** a devolução de todas ou parte das Áreas Requeríveis, mediante envio de comunicação escrita à **ARRENDATÁRIA**, ocasião na qual a **ARRENDATÁRIA** deverá promover a imediata desocupação e devolução das mesmas a **ARRENDANTE**, sem direito a qualquer tipo de indenização e/ou direito de retenção, observado que, em caso de devolução de Áreas Requeríveis identificadas no ANEXO III como áreas de reserva legal, a **ARRENDANTE** deverá conferir à **ARRENDATÁRIA** a posse de novas áreas de reserva legal de igual extensão, em substituição às áreas devolvidas nos termos desta cláusula. Tais novas áreas de reserva legal serão incorporadas ao presente Contrato, mediante assinatura de termo aditivo, como Áreas Requeríveis, aplicando-se a elas o quanto disposto nas cláusulas 2.2 e 2.2.1 acima e nesta cláusula 2.2.2.
- 2.2.3. O arrendamento das áreas identificadas no ANEXO IV, que é parte integrante deste Contrato, terminará ao fim de 06 (seis) anos safras, em 31 de agosto de 2031, obrigando-se a **ARRENDATÁRIA** a imediatamente desocupá-las e devolvê-las, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem direito a qualquer tipo de indenização e/ou direito de retenção, exceto se prorrogado conforme disposto a seguir.
- 2.2.3.1. Até o fim da safra 2029/2030, ou seja, até 31 de agosto de 2030, a **ARRENDANTE** enviará à **ARRENDATÁRIA** comunicação por escrito acerca de seu interesse em prorrogar ou não o arrendamento das áreas identificadas no ANEXO IV até o término da safra 2036/2037. A **ARRENDANTE** poderá optar pela prorrogação ou não a seu exclusivo critério.
- 2.2.3.2. Caso a **ARRENDANTE** opte pela prorrogação, o arrendamento das áreas identificadas no ANEXO IV (i) será automaticamente prorrogado até o fim da safra 2036/2037, ou seja, até 31 de março de 2037, sem necessidade de qualquer outra providência das Partes; (ii) poderá ser renovado, em conjunto com o restante dos ativos objeto do Contrato, em negociação nos termos da cláusula 2.3.1 abaixo.
- 2.2.3.3. Caso a **ARRENDANTE** não opte expressamente pela prorrogação, (i) a **ARRENDATÁRIA** deverá desocupar e devolver as áreas identificadas no ANEXO IV até 31 de agosto de 2031; (ii) a **ARRENDANTE** poderá, a seu critério, destinar as referidas áreas a atividades de ocupação urbana.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo nº 00000707-30.2008.8.02.0042 e código sppBlyJm.

Rubrica
AJPDRubrica
GJPDRubrica
MDWCRubrica
MDLPD-DS
Rubrica
LJPDRubrica
TT

2.3. Até que ocorra a reversão da titularidade do parque industrial discriminado no ANEXO I e dos imóveis (fazendas) discriminados no ANEXO II, da MF-Laginha para a Laginha Agro Industrial S/A, ou para outra sociedade controlada pelo Espólio de João Lyra, pelos Herdeiros e/ou por seus sucessores ("Reversão"), o prazo do presente negócio jurídico só poderá ser prorrogado mediante prévia autorização judicial, a ser peticionada pelas partes nos autos do processo falimentar nº 0000707-30.2008.8.02.0042, observadas em todo o caso as normas previstas na Lei nº 11.101/2005.

2.3.1. No ano safra 2033/2034, as Partes negociarão de boa-fé sobre a renovação ou não do Contrato, estando as Partes livres para, a seu critério, optar ou não pela renovação. Caso, no ano safra 2033/2034, as PARTES não cheguem a acordo no sentido da renovação do Contrato, fica estabelecido que a vigência contratual se encerrará no prazo original previsto neste Contrato, bastando para tanto comunicado por escrito de qualquer das partes informando o desinteresse na renovação.

2.3.2. Caso a **ARRENDANTE** manifeste intenção de não renovar e venha a pretender novo arrendamento, a **ARRENDATÁRIA** terá direito de preferência para celebração de novo contrato, em igualdade de condições com qualquer proposta apresentada, devendo a **ARRENDANTE** comunicar por escrito apresentando a eventual proposta de terceiro, devidamente assinada e com identificação do proponente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da proposta, ocasião em que a **ARRENDATÁRIA** terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestar a respeito da utilização ou não do direito de preferência aqui previsto.

2.3.3. Manifestado o desinteresse, por parte da **ARRENDANTE** e/ou por parte da **ARRENDATÁRIA**, em prorrogar o presente contrato, na proporção em que for sendo realizada a colheita das canas-de-açúcar da safra 2036/2037, a respectiva socaria irá ficando à disposição da **ARRENDANTE**, para os tratos culturais por ela julgados convenientes, até o término da aludida colheita, assumindo desde então a responsabilidade pela manutenção e guarda das referidas áreas.

2.4. Para fins do presente negócio jurídico (prazos, preços etc), considera-se ano safra o período iniciado em 1º (primeiro) de setembro de um ano e encerrado no dia 31 de agosto do ano imediatamente seguinte, exceto que, para o ano safra 2036/2037, considerar-se-á como data de encerramento o dia 31 de março de 2037, acaso as partes optem pela não renovação contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PARQUE INDUSTRIAL – PREÇO, FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1. O preço certo, fixo e total de cada ano de arrendamento do parque industrial corresponderá a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto anual alcançado pela ARRENDATÁRIA com a produção de açúcar, bem como com a comercialização de todos os demais produtos derivados da cana-de-açúcar (bagaço, melão, álcool etc), além de todos os demais produtos e serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a atividade agroindustrial canavieira na unidade fabril arrendada, inclusive comercialização de energia e de créditos de carbono, que comporá todo o mix de atividades para composição do faturamento bruto anual utilizado para fixação do preço, independente da origem da matéria-prima.

DS
Rubrica
DS
DS
Ru

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo nº 0000707-30.2008.8.02.0042 e código sppBlyJm.

Rubrica
AJPDRubrica
GJPDRubrica
MCDWCRubrica
MDLPD-DS
Rubrica
LJPDRubrica
↑↑

3.1.1. Não haverá incidência do previsto no *caput* o fornecimento, pela **ARRENDATÁRIA** a seus cooperados, em caráter rotineiro ou eventual, de insumos, tais como vinhaça, torta de filtro, terra da decantação e energia elétrica utilizada para irrigação de canaviais cuja industrialização ocorra no parque fabril arrendado.

3.2. Considerando-se o histórico de moagem dos anos anteriores (2015 a 2024), fica desde já acordado entre as Partes que, para fins do pagamento do percentual acima estipulado, será fixado, como quantidade mínima aceitável, o esmagamento/moagem de 700.000 mil ton. (setecentas mil toneladas) de cana-de-açúcar por ano safra.

3.2.1. O limite mínimo de moagem/safra anual, entretanto, não será exigível, e sua não observância não caracterizará descumprimento contratual, para todos os fins, sempre que a redução da produção decorrer de intempéries climáticas, de pragas ou de doenças agrícolas de caráter epidêmico, desde que tais eventos resultem na decretação ou declaração, em ato normativo estadual ou federal, de estado ou situação de emergência ou de calamidade pública ("Eventos de Inaplicabilidade do Limite Mínimo").

3.2.2. Caso a produção se mantenha inferior ao limite mínimo por mais de um ano-safra consecutiva, em decorrência do mesmo ou de vários Eventos de Inaplicabilidade do Limite Mínimo, o limite mínimo não se aplicará a nenhum dos anos-safras correspondentes.

3.3. Acordam as partes que, na hipótese de que em algum ano-safra venha a se verificar uma moagem inferior a quantidade acima estipulada, exceto se em decorrência de um Evento de Inaplicabilidade do Limite Mínimo, a **ARRENDATÁRIA**, no ano-safra subsequente, efetuará pagamento complementar ao percentual do faturamento bruto anual ("Pagamento Complementar"). O valor do Pagamento Complementar será determinado observando os parâmetros abaixo:

(i). Apuração da diferença entre a tonelagem de cana-de-açúcar mínima estabelecida de 700.000 ton. (setecentas mil toneladas) e a efetivamente moída/esmagada ("Déficit"), mediante conferência de balancetes mensais de produção, livro de produção diária (LPD), relatório diário da balança (entrada de cana), faturamento, dentre outros;

(ii). Apuração, para cada um dos diversos produtos e serviços resultantes da moagem (açúcar VHP, açúcar cristal, melão, bagaço, energia comercializada, créditos de carbono etc.), da quantidade efetivamente produzida ou da renda de serviços efetivamente auferida no ano-safra;

(iii). Cálculo do Rendimento de cada um dos diversos produtos e serviços resultantes da moagem (açúcar VHP, açúcar cristal, melão, energia comercializada, créditos de carbono etc.), entendendo-se como "Rendimento" a quantidade de produtos e a renda de serviços por tonelada de cana-de-açúcar moída no ano-safra;

(iv). Com base nos respectivos Rendimentos, cálculo da quantidade adicional de cada um dos diversos produtos e serviços que resultaria da moagem do Déficit;

(v). Apuração do preço médio de comercialização de cada produto e serviço, utilizando-se os valores efetivamente lançados nas notas fiscais de comercialização emitidas pela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo nº 00000707-1/2024 e código sppBlyJm.

Rubrica
AJPDRubrica
GJPDRubrica
MDWCRubrica
MDLPL-DS
Rubrica
LPLRubrica
↑↑

ARRENDATÁRIA, e aplicação do respectivo preço médio à quantidade adicional de cada produto e serviço que resultaria da moagem do Déficit;

(vi). Em se verificando a impossibilidade de obtenção do preço médio de comercialização de determinado produto, adotar-se-á a média ponderada dos preços de comercialização de tal produto no ano-safra considerados no cálculo do preço médio do kg de ATR pelo Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar e Etanol dos Estados de Alagoas e Sergipe – CONSECANA-AL/SE, divulgados em boletins disponibilizados no sítio eletrônico do Sindaçúcar-AL (www.sindicucar-al.com.br/precos_de_atr/) ("Boletins de ATR"), observando-se que, para fins de cálculo, que 01 (uma) tonelada de melaço corresponderá a 250 (duzentos e cinquenta) litros de etanol anidro (EAC). No cálculo da média ponderada dos preços extraídos dos Boletins de ATR, utilizar-se-ão, como fatores de ponderação, as taxas mensais de comercialização de produtos indicadas nos Boletins de ATR.

3.4. O Valor Complementar deverá ser pago, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês imediatamente seguinte ao encerramento do ano-safra, exceto conforme disposto na cláusula 3.4.1.

3.4.1. Na hipótese de não haver moagem no ano-safra, sem que isso tenha resultado de um Evento de Inaplicabilidade do Limite Mínimo, o Valor Complementar equivalerá a 5% do valor de 72.436 t (setenta e duas mil, quatrocentas e trinta e seis toneladas) de Açúcar VHP – Mercado Mundial, mais 5% (cinco por cento) do valor de 36.739 t (trinta e seis mil, setecentas e trinta e nove toneladas) de Melaço, sendo o valor da tonelada de Açúcar VHP – Mercado Mundial e o valor da tonelada de Melaço calculados conforme disposto no item (vi) da cláusula 3.3 acima, considerando-se os preços e as taxas mensais de comercialização relativas ao ano-safra até dezembro. O Valor Complementar devido na forma desta cláusula será vencido no 5º dia útil de janeiro do ano-safra em que não houve moagem.

3.5. O Valor Complementar não substitui, e será devido adicionalmente aos valores devidos pelo arrendamento do parque fabril e dos imóveis, conforme disposto deste Contrato.

3.6. O Valor Complementar aplica-se exclusivamente para efeito de cálculo e compensação financeira, não implicando, em qualquer hipótese, renúncia de direito das Partes ou alteração das demais condições contratuais.

3.7. O valor do "faturamento bruto anual" será sempre considerado para efeito de pagamento do preço, mesmo na eventual hipótese de a **ARRENDATÁRIA** não executar os trabalhos de moagem da unidade industrial arrendada, ressalvados os motivos de força maior, neles não compreendidos eventual dificuldade econômico-financeira ou ausência de matéria-prima que a **ARRENDATÁRIA** venha a enfrentar.

3.8. O pagamento da remuneração aludida na cláusula 3.1 será efetuado até o dia 10 de cada mês, referente à comercialização dos produtos oriundos deste Contrato ocorridos no mês imediatamente anterior.

3.8.1. Para efetivação do contido no caput, a **ARRENDANTE** utilizará conta bancária única para recebimento de receita proveniente do objeto deste contrato.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo nº 0000707-30.2008.8.02.0042 e código sppBlyJm.

Rubrica
AJPDRubrica
EJPDRubrica
MDWCRubrica
MDLPDL-DS
Rubrica
L... RSPDLRubrica
↑↑

3.8.2. A **ARRENDATÁRIA** enviará à **ARRENDANTE**, até o dia 5 (cinco) de cada mês durante o período de vigência do Contrato, os seguintes documentos relativos ao período mensal imediatamente anterior: (i) cópias eletrônicas de todas as notas fiscais emitidas pela **ARRENDATÁRIA** no período mensal, inclusive notas canceladas; (ii) relatório eletrônico, em formato "Excel" ou outro formato eletrônico previamente acordado entre as Partes, das informações constantes das notas fiscais emitidas pela **ARRENDATÁRIA** no período mensal, e (iii) cópias eletrônicas dos demais documentos comprobatórios das receitas do período relacionadas direta ou indiretamente à atividade agroindustrial canavieira.

3.8.3. A **ARRENDATÁRIA** deverá enviar os documentos listados na cláusula 3.8.2 por email, para o endereço eletrônico que lhe seja comunicado por escrito pela **ARRENDANTE**.

3.8.4. Sobre o preço do arrendamento do Parque Industrial, não incidirá qualquer desconto pelos tributos, impostos, contribuições, taxas, dentre outros, que tenham ou venham a ter como fato gerador as atividades da **ARRENDATÁRIA** relacionadas ao parque fabril, que a **ARRENDATÁRIA** terá de pagar pela execução do presente contrato, tendo em vista que lhe compete assumir com exclusividade os ônus decorrentes da exploração de sua atividade econômica.

3.8.5. Qualquer subvenção ou outro tipo de incentivo governamental a atividade sucroalcooleira que tenha como fato gerador o desenvolvimento da atividade industrial no parque arrendado pela **ARRENDATÁRIA**, após a assinatura do presente instrumento pertence à **ARRENDATÁRIA**, desde que o fato gerador da subvenção seja correspondente ao período do presente instrumento.

3.8.6. O fornecimento ou venda, pela **ARRENDATÁRIA** a seus cooperados, fornecedores, associados ou terceiros, em caráter rotineiro ou eventual, de insumos, tais como melão, vinhaça, torta de filtro, energia, bagaço, dentre outros, correrá por conta e risco exclusivos da **ARRENDATÁRIA** e não gerará ou caracterizará qualquer vínculo ou obrigação futura por parte da **ARRENDANTE** com relação a tal fornecimento ou venda. A **ARRENDATÁRIA** obriga-se a manter a **ARRENDANTE** livre e indene de qualquer pedido de indenização ou manutenção de fornecimento ou venda de tais insumos, seja a que título for, por quaisquer terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: DO INADIMPLEMENTO

4.1. O atraso no pagamento acarretará a incidência de multa moratória, desde já fixada em 5% (cinco por cento) e juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

4.2. Resultando o atraso superior a 30 dias, a remuneração será corrigida tomando-se como base o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

4.3. Na hipótese de extinção do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) aplicar-se-á sucessivamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) o IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou
- b) IGP (Índice Geral de Preços) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo nº 0000707-30.2008.8.02.0042 e código sppBlyJm.

Rubrica
AJPDRubrica
EJPDRubrica
MDWCRubrica
MDLPL-DS
Rubrica
LPLRubrica
↑↑

CLÁUSULA QUINTA: DOS IMÓVEIS RURAIS – PREÇO, CARÊNCIA, FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

5.1. O preço certo, fixo e total de cada ano safra do arrendamento dos imóveis constantes do ANEXO II, será calculado com base nos seguintes critérios: **a)** por área correspondente a 5.000 ha (cinco mil hectares) agricultáveis, a **ARRENDATÁRIA** pagará o valor correspondente a **09t/ha** (nove toneladas de cana-de-açúcar por hectare) por ano safra; **b)** por área correspondente a 1.000 ha (mil hectares) agricultáveis, a **ARRENDATÁRIA** pagará o valor correspondente a **05t/ha** (cinco toneladas de cana-de-açúcar por hectare) por ano safra.

5.1.1. O preço do arrendamento dos imóveis constantes do ANEXO II (excluídas as áreas do ANEXO III) corresponderá a 50.000 ton (cinquenta mil toneladas) de cana-de-açúcar por ano-safra.

5.1.2. Caso o arrendamento das áreas constantes do ANEXO IV não seja prorrogado, vindo a se encerrarem 31 de agosto de 2031, a partir do ano safra iniciado em 1º de setembro de 2031 o preço do arrendamento por ano-safra estipulado na cláusula 5.1.1 será reduzido à razão de 9 ton (nove toneladas) de cana-de-açúcar por hectare de área desocupada e devolvida nos termos da cláusula 2.2.2.3.

5.1.3. Para fins do cálculo do preço do arrendamento dos imóveis, o valor de 1t (uma tonelada) de cana-de-açúcar corresponderá ao preço de 1kg de Açúcar Total Recuperável – ATR Líquido, calculado e divulgado pelo Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar e Etanol dos Estados de Alagoas e Sergipe – CONSECANA-AL/SE, relativo ao mês imediatamente anterior ao pagamento, multiplicado pela cana padrão de 114,09 kg ATR/t, adotada no boletim do CONSECANA AL/SE.

5.1.4. O valor do ATR mensal líquido será extraído dos boletins disponibilizados no sítio eletrônico do Sindaçúcar-AL (www.sindicucar-al.com.br/precos_de_atr/). Caso o valor do ATR não esteja disponível no sítio eletrônico do Sindaçúcar-AL com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência ao pagamento, as Partes poderão se utilizar de outra fonte em que o ATR calculado e divulgado pelo CONSECANA-AL/SE for publicado.

5.1.5. Caso haja atraso na divulgação do ATR, de modo que o ATR não esteja disponível com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência ao pagamento, será considerado o ATR mais recente disponível.

5.1.6. Em caso de extinção do CONSECANA-AL/SE ou descontinuidade da publicação do ATR, as Partes elegerão de comum acordo o indicador substituto, preferencialmente outro índice de mercado que venha a substituí-lo que reflita o preço regional da cana-de-açúcar e que seja adotado pelo setor sucroalcooleiro.

5.2. O preço do arrendamento será pago mensalmente, até o dia 10 de cada mês-calendário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo nº 0000707-30.2008.8.02.0042 e código sppBlyJm.

Rubrica
AJPDRubrica
GJPDRubrica
MCDWCRubrica
MDLPD-DS
Rubrica
LJPDRubrica
TT

5.3. Sobre o preço deste arrendamento não incidirá qualquer desconto pelos tributos, impostos, contribuições, taxas, dentre outros, que tenham ou venham a ter como fato gerador as atividades da **ARRENDATÁRIA** relacionadas aos imóveis dados em arrendamento.

5.4. A **ARRENDATÁRIA** reconhece e declara que, em momento posterior à celebração do Contrato original, em 22 de setembro de 2015, e anterior ao início do ano safra 2025/2026, passou a explorar, além dos imóveis rurais que então eram objeto do Contrato, parte de outros imóveis rurais pertencentes à **ARRENDANTE**, os quais somente foram formalmente incorporados ao objeto do Contrato por meio do Quarto Termo Aditivo ("Áreas Exploradas sem Contrato"), sem que a **ARRENDATÁRIA** tenha efetuado o pagamento de remuneração à **ARRENDANTE** pela exploração das Áreas Exploradas sem Contrato.

5.5. A **ARRENDATÁRIA** obriga-se a pagar à **ARRENDANTE**, a título de remuneração pela exploração das Áreas Exploradas Sem Contrato durante o período anterior ao ano safra 2025/2026, o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), que será devido em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), vencendo a primeira no dia 30 do mês subsequente à homologação judicial.

5.6. A **ARRENDATÁRIA** efetuará todos os pagamentos devidos à **ARRENDANTE** sob este Contrato mediante depósito de fundos imediatamente disponíveis a crédito da seguinte conta bancária, ou, a partir da Reversão, outra conta de titularidade da nova **ARRENDANTE** que esta venha a informar por escrito à **ARRENDATÁRIA**:

Processo de destino do depósito: 0000707-30.2008.2.08.0042
Nome: Laginha Agro Industrial
CNPJ: 12.274.379/0001-07
BRB - Banco de Brasília
Agência: 377
Conta Judicial: 089.424-5

CLÁUSULA SEXTA: DA GARANTIA AO CUMPRIMENTO DO CONTRATO.

6.1. Em garantia ao pagamento pontual e integral das obrigações pecuniárias assumidas pela **ARRENDATÁRIA** neste Contrato, a **ARRENDATÁRIA** desde já se compromete a constituir em favor da **ARRENDANTE** as seguintes garantias:

- i) penhor agrícola (artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 492/37) de 50.000 ton (cinquenta mil toneladas) de cana-de-açúcar, de sua propriedade ou de terceiros, neste caso desde que expressamente autorizado por estes;
- ii) seguro de performance/garantia de recebíveis, com cobertura mínima em valor equivalente a (ii.1) 5% (cinco por cento) da média do faturamento bruto da **ARRENDATÁRIA**, a que se refere a cláusula 3.1, nos 3 (três) últimos anos-safra, excluídos os anos-safra em que a moagem de cana-de-açúcar não tenha atingido 700.000 ton (setecentas mil toneladas).

6.1.1. As garantias referidas na cláusula 6.1 deverão ser constituídas em termos e condições satisfatórios para a **ARRENDANTE**, às expensas da **ARRENDATÁRIA**. O instrumento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSOS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo nº 0000707-30.2008.2.08.0042 e código sppBlyJm.

Rubrica
AJPDRubrica
EJPDRubrica
MDWCRubrica
MDLPL-DS
Rubrica
LPLRubrica
↑↑

de contrato de penhor agrícola assinado e a apólice de seguro de performance/garantia de recebíveis emitida deverão ser apresentados pela **ARRENDATÁRIA** em até 30 (trinta) dias da data do Quarto Termo Aditivo e, novamente, a cada fim de vigência do seguro.

- 6.1.2. O penhor agrícola deverá ter prazo de 02 (dois) anos a contar de sua assinatura e de cada renovação. A cana-de-açúcar dada em garantia permanecerá sob a posse imediata da **ARRENDATÁRIA**. Os diretores da **ARRENDATÁRIA** comparecerão no instrumento de contrato de penhor agrícola para assumir e exercer a guarda e conservação dos bens empenhados, responsabilizando-se na qualidade de fiéis depositários, nos termos da lei.
- 6.1.3. O seguro de performance/garantia de recebíveis terá a **ARRENDANTE** como única beneficiária e deverá ser contratado junto a instituição seguradora de primeira linha devidamente autorizada a operar no Brasil e regulamentada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.
- 6.1.4 Em caso de inadimplemento de quaisquer obrigações pecuniárias da **ARRENDATÁRIA** sob este Contrato, a **ARRENDANTE** poderá executar uma ou ambas as garantias vinculadas as suas respectivas finalidades.
- 6.1.4.1. Para o acionamento de quaisquer das garantias ofertadas, a **ARRENDANTE** deverá notificar previamente a **ARRENDATÁRIA**, conferindo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para sanar o inadimplemento. Findo esse prazo sem que a obrigação inadimplida tenha sido cumprida integralmente, as garantias poderão ser acionadas.

6.2. As obrigações assumidas nesta Cláusula Sexta constituem **condição suspensiva** do presente negócio jurídico, desde já expressamente estabelecida, nos termos do art. 121 e demais disposições do Código Civil Brasileiro, podendo a **ARRENDANTE**, a seu livre critério, prorrogar o prazo fixado na cláusula 6.1.1, inclusive aceitando outra modalidade de garantia, desde que viável ao fim a que se destina, tudo a seu livre arbítrio e no interesse da **ARRENDANTE**.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO SEGURO E BENFEITORIAS

7.1. A **ARRENDATÁRIA** se obriga a contratar e a manter vigente durante todo o prazo do Contrato seguro para a unidade industrial arrendada, o que deverá fazer por meio de seguradora idônea, paga exclusivamente às suas expensas e tendo a **ARRENDANTE** como beneficiária.

7.1.1. As apólices deverão cobrir, no mínimo, o valor equivalente a 64% (sessenta e quatro por cento) do valor do laudo de avaliação da unidade industrial arrendada vigente à época da contratação ou da renovação do seguro e incluir cláusula de atualização automática desse valor. Nas renovações do seguro, o valor será atualizado com base no índice utilizado pela Seguradora para os equipamentos e no valor de mercado.

Rubrica
AJPDRubrica
GJPDRubrica
MDWCRubrica
MDLPL-DS
Rubrica
LPLRubrica
↑↑

7.1.2. Considerar-se-á como valor atual da unidade industrial arrendada o valor apresentado no laudo elaborado em 2023 pela empresa Valienge Consultoria, que consta às fls. 132.158-132.172 dos autos do processo nº 0000707-30.2008.8.02.0042, atualizado desde sua emissão na forma da cláusula 7.1.1.

7.1.3. A **ARRENDANTE** poderá providenciar novo laudo de avaliação da unidade industrial arrendada, por sua conta e risco, a qualquer momento. O novo laudo passará a ser considerado como aquele vigente, para os fins da cláusula 7.1.1, a partir da primeira renovação do seguro que ocorrer após a elaboração do novo laudo.

7.1.4. Acaso acionado e recebido o prêmio do seguro aqui previsto, fica a **ARRENDANTE** vinculada à aplicação de todo o recurso para fins de recuperação do parque fabril, restabelecendo o *status quo ante*.

7.2. A **ARRENDATÁRIA** não terá direito a indenização por quaisquer espécies de benfeitorias que venha a realizar no parque industrial ou nos imóveis rurais arrendados, bem como pela cana-de-açúcar plantada nos imóveis rurais arrendados, estando ciente de que não lhe será devido qualquer indenização ou direito de retenção por eventuais benfeitorias realizadas (necessárias, úteis ou voluptuárias), bem como pela cana-de-açúcar por ela plantada, que incorporarão aos imóveis rurais objeto deste instrumento, nos quais forem feitas para todos os fins de direito.

7.2.1. As benfeitorias úteis removíveis e voluptuárias removíveis instaladas a partir do dia seguinte à data do Quarto Termo Aditivo não se incorporarão ao patrimônio objeto do presente Contrato, podendo a **ARRENDATÁRIA** levantá-las e retirá-las quando do término do Contrato.

7.2.2. Consideram-se benfeitorias úteis removíveis aquelas que aumentam ou facilitam o uso do imóvel arrendado e que, embora instaladas no imóvel, possam ser desinstaladas, levantadas e retiradas pela **ARRENDATÁRIA**, sem que isso implique qualquer destruição, deterioração ou dano à substância, estrutura ou funcionalidade do imóvel principal (o solo, as edificações e suas partes integrantes).

7.2.3. Consideram-se benfeitorias voluptuárias removíveis aquelas de mero deleite ou recreio, que não aumentam nem facilitam o uso habitual do imóvel arrendado ou de suas estruturas e que, embora instaladas no imóvel, possam ser desinstaladas, levantadas e retiradas pela **ARRENDATÁRIA**, sem que isso implique qualquer destruição, deterioração ou dano à substância, estrutura ou funcionalidade do imóvel principal (o solo, as edificações e suas partes integrantes).

7.2.4. Caso a remoção das benfeitorias úteis ou voluptuárias cause ou possa causar qualquer dano ao imóvel, ou se a **ARRENDATÁRIA** optar por não levantá-las, ao final do contrato ou rescisão, a benfeitoria será incorporada ao imóvel em favor da **ARRENDANTE**, sem que isso gere qualquer direito de retenção, indenização ou compensação para a **ARRENDATÁRIA**.

CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA.

8.1. A **ARRENDATÁRIA** se compromete em conservar e preservar todos os bens cuja posse recebe por força deste contrato, devidamente discriminados em seus anexos,

Rubrica
AJPDRubrica
GJPDRubrica
MDWCRubrica
MDLPL-DS
Rubrica
LPLRubrica
↑↑

responsabilizando-se desde já, às suas expensas, realizar todos os serviços de reparo e manutenção destinados ao cumprimento da obrigação aqui assumida, ficando ciente de que a inobservância desta obrigação, configurará infração contratual.

8.2. Compreende-se nos deveres de conservação e preservação assumidos no item anterior, a obrigatoriedade de a **ARRENDATÁRIA** realizar com a periodicidade necessária todos os serviços de reparo e manutenção dos equipamentos, maquinários, instalações, prédios e demais pertences que compõem o parque industrial arrendado e a infraestrutura de captação de água e destinação de efluentes (incluindo, por exemplo, redes elétricas, adutoras, canais e equipamentos eletromecânicos), neles compreendidos a substituição de peças, a limpeza dos equipamentos, etc., bem como a proteção contra ameaças de turbação ou esbulho da posse; e nos imóveis rurais, o dever de conservação e preservação caracteriza-se pela obrigatoriedade de constante renovação do solo durante todo o período contratual, mantendo-o sempre agricultável e livre de turbação ou esbulho possessório.

8.3. Fica acordado desde já entre as Partes, que todo o material, seja ele metálico ou não, que for descartado da indústria por ocasião do reparo/manutenção ou substituição (popularmente conhecido no meio como "sucata"), é de propriedade da **ARRENDATÁRIA**, e poderá ser reaproveitado ou comercializado pela **ARRENDATÁRIA** independentemente de autorização da **ARRENDANTE**, cujo valor, eventualmente auferido, não será considerado para fins de faturamento, observado que a substituição, se ocorrer, deverá ser por material de qualidade similar ou melhor.

8.3.1. Fica ajustado entre as partes, que todo o maquinário e equipamentos descritos no inventário (cláusula 1.8) é de propriedade da **ARRENDANTE** e só poderá ser substituído e/ou vendido mediante anuência desta.

8.4. Fica vedado à **ARRENDATÁRIA** alterar o perfil de fabricação sucroenergético do parque industrial arrendado, devendo, em verdade, realizar com a frequência necessária os serviços e consertos destinados à manutenção do perfil de fabricação, o que deverá fazer às suas exclusivas expensas; de igual modo, fica vedada a destinação dos imóveis rurais para a exploração de outra atividade que não o cultivo de cana-de-açúcar.

8.4.1. Ficam ressalvas da proibição supra, 1.000 ha (mil hectares) de imóveis rurais devidamente identificados para esse fim no ANEXO II.

8.5. Compromete-se a cumprir toda a legislação ambiental, de medicina e segurança do trabalho, dentre outras, respondendo com exclusividade por toda e qualquer consequência oriunda de seu descumprimento, obrigando-se, desde já, a assumir o polo passivo de eventual demanda e/ou autuação administrativa ou judicial que venha a ser proposta contra a **ARRENDANTE** e que decorra deste descumprimento, bem como indenizá-la de eventual despesa advinda das referidas lides (multa, honorários advocatícios, custas processuais etc.).

8.6. Compete-lhe providenciar, manter e cumprir as condições de todas as licenças ambientais e/ou outras exigidas pelos órgãos públicos para funcionamento da unidade industrial arrendada, bem como para o plantio e colheita de cana-de-açúcar nos imóveis rurais arrendados, incluindo outorga para utilização de recursos hídricos, não lhe sendo lícito utilizar

Rubrica
AJPDRubrica
EJPDRubrica
MDWCRubrica
MDLPL-DS
Rubrica
LPLRubrica
↑↑

a ausência de tais licenças para se eximir da obrigação do pagamento pactuado neste negócio jurídico.

8.7. Ficam-lhe vedadas a cessão ou a transferência, a qualquer título ou modalidade de contratação, dos direitos, obrigações e, sobretudo, dos bens integrantes deste negócio jurídico, sendo-lhe proibido gravá-los de ônus de quaisquer naturezas, sob pena de se configurar infração contratual.

8.7.1. À **ARRENDATÁRIA** é permitido o subarrendamento das terras agrícolas objeto do presente contrato, total ou parcialmente, unicamente para seus cooperados e desde que mantido o mesmo objeto e termos do presente contrato e sua (da COPERVALES) plena responsabilidade direta pelo cumprimento do presente contrato perante a **ARRENDANTE**, inclusive de pagamento, independentemente do adimplemento dos subarrendatários para com a COPERVALES.

8.7.2. Desde que não implique, para a **ARRENDANTE**, obrigação de qualquer espécie, inclusive de fiança ou solidariedade, nem renúncia a qualquer direito previsto neste contrato, inclusive de rescisão contratual nas hipóteses aqui previstas, fica conferida anuência/autorização à COPERVALES e/ou aos seus cooperados para ofertar em garantia (penhor agrícola) às instituições financeiras os produtos derivados do plantio de cana-de-açúcar pela COPERVALES e/ou seus cooperados nos imóveis rurais arrendados neste contrato de arrendamento, observado que (i) não poderá ser instituída garantia sobre a quota parte de 15% (quinze por cento) dos referidos produtos; e (ii) referido penhor/garantia não poderá se estender por prazo superior à vigência do Contrato.

8.8. A **ARRENDATÁRIA** se dispõe, sempre que possível e a seu livre critério, a efetuar a contratação de funcionários que já integraram os quadros da **ARRENDANTE**, não correspondendo tal faculdade, todavia, e em nenhuma hipótese, em solidariedade entre as partes por eventuais débitos trabalhistas gerados durante o período em que o funcionário tenha laborado para cada uma delas.

8.9. Destinar a totalidade da cana-de-açúcar produzida nos imóveis arrendados a moagem exclusivamente no parque fabril arrendado neste Contrato, bem como utilizar o parque fabril e os imóveis objeto deste Contrato exclusivamente para a finalidade de arrendamento agroindustrial ora pactuada.

8.10. Empreender a cultura de cana-de-açúcar nos imóveis rurais objeto deste Contrato de acordo com as normas técnicas mais avançadas aplicáveis à região, conforme a prática local, inclusive no tocante às normas sobre conservação da fertilidade do solo, plantio em curva de nível e processos adequados para o combate à erosão, ficando a seu cargo todos os serviços e despesas de fundação das lavouras, aração, gradeação, sulcagem, calagem, adubação, plantio, cultivo, combate a pragas, carreamento, corte, transporte, prevenção e controle de incêndios e todos os demais trabalhos que se fizerem necessários ou úteis para a exploração agrícola.

8.11. Conservar adequadamente os imóveis objeto deste Contrato e mantê-los em perfeitas condições, devendo protegê-los, em juízo ou fora dele, contra turbação ou esbulho durante a vigência deste Contrato, podendo utilizar-se das estradas internas, obrigando-se a controlar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 000707-30.2008.8.02.0042 e código sppBlyJm.

Rubrica
AJPDRubrica
GJPDRubrica
MCDWCRubrica
MDLPDL-DS
Rubrica
L... RJPDLRubrica
↑↑

o trânsito de pessoas e veículos de modo a evitar a eventual constituição ou pleito de servidão de passagem.

8.12. Conservar e guardar as áreas não agricultáveis dos imóveis descritos no ANEXO II deste Contrato, compostas por florestas nativas e vegetação originária, áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente, Áreas Proteção Ambiental e demais áreas não agricultáveis, responsabilizando-se por quaisquer danos a terceiros e ao meio ambiente, inclusive por multas ou penalidades que venham a ser aplicadas, decorrentes de suas atividades.

8.13. Cumprir, obrigando-se por si, e demais empresas integrantes de seu grupo econômico, respectivos administradores e empregados, todas as disposições legais, em especial, mas sem se limitar a elas: (i) não praticar qualquer ato que importe em discriminação de raça ou gênero; (ii) não praticar quaisquer ato de assédio moral e/ou sexual; (iii) não utilizar mão de obra infantil, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; (iv) não utilizar mão de obra em condições análogas a de escravo; (v) cumprir todas as obrigações trabalhistas com seus empregados, subcontratados e prepostos, tais como pagamento de natureza fiscal, previdenciária, salarial, férias acrescidas de 1/3, vale-transporte, FGTS, 13º salário, entre outras; (vi) obter e manter válidas todas as licenças e condições sanitárias e ambientais exigíveis por lei e por todos e quaisquer órgãos públicos competentes; (vii) efetuar os pagamentos de todos os tributos; (viii) observar as normas ambientais e de saúde e medicina do trabalho; (ix) envidar seus melhores esforços para que as obrigações acima referidas também sejam observadas por fornecedores de insumos e serviços, como por todos aqueles com quem mantém relação; (x) envidar seus melhores esforços para que seus empregados, na utilização de sistemas e/ou canais de comunicação, evitem a propagação ou divulgação de boatos, pornografia, piadas, jogos, propaganda político-partidária, bem como qualquer material que possa ser considerado amoral e/ou antiético.

8.14. Cumprir, obrigando-se por si, e demais empresas integrantes de seu grupo econômico, respectivos administradores e empregados, a legislação nacional ou estrangeira, contra práticas ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não limitando, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, o US Foreign Corrupt Practices Act, o UK Bribery Act ou qualquer legislação ou regulamentação aplicável que implemente o OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions, Sarbanes-Oxley Act, conforme aplicáveis, bem como a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conforme alterada, devendo, para tanto (i) manter políticas e procedimentos internos que visem assegurar integral cumprimento de tais normas; (ii) dar conhecimento de tais normas a todos os profissionais e contratados a que venham a se relacionar; e (iii) abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não.

8.15. Durante toda a vigência do Contrato, arcar com todos os tributos, impostos, contribuições, taxas, dentre outros, que tenham ou venham a ter como fato gerador as atividades da **ARRENDATÁRIA** relacionadas ao parque fabril, aos imóveis descritos no ANEXO II ou a exploração agroindustrial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 99000707-30.2008.8.02.0042 e código sppBlyJm.

Rubrica
AJPDRubrica
GJPDRubrica
MDWCRubrica
MDLPL-DS
Rubrica
LPLRubrica
↑↑

8.16. Manter a **ARRENDANTE**, seus representantes, administradores, diretores, sócios, cessionários e sucessores a qualquer título ("Parte Indenizável da ARRENDANTE") indenizados de quaisquer perdas, desembolsos, obrigações incorridas ou imputáveis à **ARRENDANTE** que decorram: (i) do inadimplemento de quaisquer obrigações da **ARRENDATÁRIA** sob o presente Contrato ou legislação aplicável; e/ou (ii) de atos, fatos ou omissões da **ARRENDATÁRIA**.

8.17. Permitir o acesso da **ARRENDANTE** ou seus prepostos aos Imóveis a qualquer tempo para fins de vistoria e fiscalização, desde que comunicado com um prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas. O disposto nesta cláusula não será interpretado de modo a imputar à **ARRENDANTE** qualquer obrigação ou responsabilidade por fiscalizar as atividades desenvolvidas nos Imóveis durante a vigência do Contrato.

8.18. Quando a **ARRENDANTE** for representada por prepostos, o respectivo comunicado deverá informar os dados pessoais dos mesmos para fins de cadastramento, controle e segurança industrial.

8.19. Sem prejuízo do disposto na cláusula 8.9, promover esforços para que seus cooperados destinem toda a cana-de-açúcar que cultivarem ao parque industrial arrendado, observado que a **ARRENDATÁRIA** não assume qualquer compromisso quanto à efetiva destinação a ser dada pelos cooperados a suas respectivas safras de cana-de-açúcar cultivadas em áreas distintas dos imóveis arrendados sob este Contrato.

8.20. Identificar e fazer identificar o parque fabril, em placas, tabuletas, letreiros, a expressão "Unidade Uruba" acompanhada do nome COPERVALES, mantendo as mesmas proporções e características do "nome copervales". A **ARRENDATÁRIA** deverá afixar, na fachada do parque fabril, placas, tabuletas e letreiros com o nome da **ARRENDATÁRIA** os dizeres: "COPERVALES Unidade Uruba".

8.20.1. Não obstante o disposto na Cláusula supra, a **ARRENDATÁRIA** compromete-se a promover as alterações e instalações de identificação visual do parque fabril (placas, tabuletas e letreiros) com os nomes e expressões definidos, na medida em que os elementos de identificação existentes necessitem de substituição, reparo ou reforma, ou quando a **ARRENDATÁRIA**, por iniciativa própria, for realizar a renovação de qualquer desses itens.

8.20. Por fim, compromete-se em cumprir, tempestiva e fielmente, todas as obrigações assumidas no presente negócio jurídico, tendo em vista a força vinculante, a boa-fé e a função social que nortearam a sua celebração.

CLÁUSULA NONA- DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDANTE.

9.1. Compromete-se a garantir à **ARRENDATÁRIA** o uso e gozo dos Imóveis, durante todo o prazo do Contrato, nos termos do artigo 40, inciso II, do Decreto nº 59.566/66.

9.2. Compromete-se a fornecer, sempre que solicitadas pela **ARRENDATÁRIA**, todas as informações necessárias à otimização e excelência da produção industrial da fábrica, bem como da exploração dos imóveis rurais arrendados, objetivando assim o cumprimento fiel e satisfatório do presente negócio jurídico.

Rubrica
AJPDRubrica
GJPDRubrica
MDWCRubrica
MDLPD-DS
Rubrica
LJPDRubrica
TT

9.3. Compromete-se em assistir a **ARRENDATÁRIA** em eventuais demandas, administrativas e/ou judiciais, que contra ela sejam propostas, quando o objeto em discussão for do interesse da **ARRENDANTE** ou de ambas as partes.

9.3.1. Para fatos, obrigações, multas, autuações ou demandas (de natureza administrativa ou judicial) que se refiram a eventos ou operações ocorridas em período anterior a 22 de setembro de 2015, à **ARRENDANTE** competirá a responsabilidade primária de condução, defesa e adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para solucionar tais questões, podendo, em todos os casos, ser assistida pela **ARRENDATÁRIA**.

9.4. Até que ocorra a Reversão, compromete-se em assumir o polo passivo das demandas eventualmente propostas contra a **ARRENDATÁRIA** pelos credores da **ARRENDANTE**, que tenham por objeto crédito devido por esta, devendo a **ARRENDATÁRIA** informá-la incontinenti para a apresentação da defesa no prazo legal.

9.5. Compromete-se em cumprir, tempestiva e fielmente, todas as obrigações assumidas no presente negócio jurídico tendo em vista a força vinculante, a boa-fé e a função social que nortearam a sua celebração.

9.6. A **ARRENDANTE** se obriga a agir com diligência, apresentando requerimentos e respondendo a exigências administrativas, conforme o caso, para regularizar os seguintes registros e cadastros relacionados aos imóveis rurais objeto deste Contrato:

i) Cadastro Ambiental Rural – CAR, garantindo que cada imóvel possua inscrição ativa, completa e atualizada junto ao órgão ambiental competente, abrangendo corretamente as áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente (APP), nascentes, corpos d'água e demais áreas ambientalmente sensíveis; e

ii) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, devidamente atualizado e compatível com a titularidade dominial e a área total constante das respectivas matrículas.

9.7. A **ARRENDANTE** se obriga ainda a manter-se regular sob o prisma fiscal, de modo a permitir a emissão de certidões negativas de débitos tributários, fiscais e previdenciários em nome da **ARRENDANTE**, quando exigidas pela legislação ou solicitadas pela **ARRENDATÁRIA** para comprovação de regularidade perante órgãos públicos, instituições financeiras ou auditorias.

9.8. Caso a ausência de regularidade fiscal, fundiária ou ambiental comprometa a obtenção ou renovação de licenças, financiamentos, certificações ou registros necessários às atividades agroindustriais da **ARRENDATÁRIA**, a **ARRENDANTE** deverá adotar imediatamente as providências corretivas.

9.9. Compete a **ARRENDANTE** fornecer à **ARRENDATÁRIA**, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura deste contrato, e sempre que houver alteração cadastral, mapas georreferenciados e descritivos técnicos atualizados dos imóveis rurais arrendados,

Rubrica
AJPDRubrica
GJPDRubrica
MDWCRubrica
MDLPD-DS
Rubrica
LJPDRubrica
↑↑

especificando, sem prejuízo de outros detalhamentos, salvo necessidade de aprovação/decisão judicial:

- i) áreas de Reserva Legal e APP;
- ii) áreas de vegetação nativa e de uso consolidado;
- iii) nascentes, açudes, rios e riachos;
- iv) estradas vicinais, servidões administrativas e
- v) áreas efetivamente agricultáveis e áreas de restrição de uso.

9.10. Notificar previamente a **ARRENDATÁRIA**, tão logo tenha ciência, sobre qualquer medida judicial, administrativa ou contratual que possa afetar a posse, ou a continuidade das atividades industriais ou agrícolas nos imóveis arrendados.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DOS BENS.

10.1. O presente negócio jurídico poderá ser rescindido, antes do término de sua vigência, quando, por motivo de força maior ou de caso fortuito, bem como desapropriação, não for possível à **ARRENDATÁRIA** dispor dos bens recebidos em arrendamento, desde que torne inviável a execução do presente Contrato, não sendo hipótese de caso fortuito ou de força maior eventual crise econômico-financeira que venha a atingir a **ARRENDATÁRIA**.

10.1.1. O presente Contrato poderá ainda ser rescindido, mediante envio de comunicação escrita à Parte inadimplente, nas seguintes hipóteses:

- i) falta de pagamento de obrigação pecuniária pela **ARRENDATÁRIA**, observado que o Contrato não será rescindido se o inadimplemento for completamente sanado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação;
- ii) utilização do parque fabril ou dos imóveis objeto deste Contrato para finalidade diversa da prevista no presente Contrato;
- iii) subarrendamento do Contrato fora das hipóteses previstas neste Contrato; e
- iv) descumprimento de qualquer das demais obrigações previstas no Contrato.

10.1.2. O Contrato não será rescindido se o inadimplemento for completamente sanado dentro do prazo de cura aplicável, contado a partir da data e envio de notificação à Parte inadimplente. O prazo de cura será de (a) 15 (quinze) dias, nas hipóteses previstas nos itens (i), (ii) ou (iii) da cláusula 10.1.1; (b) 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 6.1.1, 7.1.2, 8.7.1 e 8.9; e (c) 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

10.1.3. O descumprimento do limite mínimo de moagem/safra anual em razão de Evento de Inaplicabilidade do Limite Mínimo não será considerado inadimplemento para fins de rescisão contratual.

10.2. Mesmo após a rescisão do contrato, antecipada ou ao término de sua vigência, a **ARRENDATÁRIA** deverá cumprir todas as obrigações pendentes, originadas durante a vigência do presente negócio jurídico.

10.3. No caso do término da vigência do presente contrato ou de rescisão antecipada por desistência ou fato imputável à **ARRENDATÁRIA**, todas as benfeitorias necessárias, úteis e

Rubrica
AJPDRubrica
GJPDRubrica
MDWCRubrica
MDLPD-DS
Rubrica
L... RJPDLRubrica
↑↑

voluptuárias fixas, bem como toda a cana-de-açúcar plantada (ativo biológico), incorporar-se-ão ao parque industrial e aos imóveis rurais, respectivamente, para todos os fins de direito, obrigando-se a **ARRENDATÁRIA** a imediatamente desocupá-los e devolvê-los, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

10.3.1. No caso de rescisão antecipada por fato imputável à **ARRENDATÁRIA**, as benfeitorias fixas necessárias, desde que informadas à **ARRENDANTE** previamente a sua realização, e as benfeitorias fixas úteis, desde que autorizadas pela **ARRENDANTE** previamente a sua realização, serão indenizadas proporcionalmente ao tempo remanescente do contrato, sem prejuízo da imediata desocupação e devolução dos bens objeto do Contrato, mediante notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, observado que:

- i) não será devida indenização pela cana-planta ou pelo ativo biológico;
- ii) não será devida indenização por benfeitorias realizadas antes da data do Quarto Termo Aditivo;
- iii) o valor das benfeitorias será apurado em avaliação pericial a ser realizada em comum acordo entre as partes, excluídos lucros cessantes, sendo certo que, havendo divergência entre as partes quanto à nomeação do perito, cada parte nomeará um perito e os peritos das partes conjuntamente elegerão um terceiro perito para compor o colegiado de perícia, que elaborará o laudo de avaliação pericial;
- iv) será deduzida do valor da indenização apurada em avaliação pericial a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo certo que, caso a referida quantia seja superior ao valor da indenização, nenhum valor será devido por uma parte à outra sob esta cláusula;
- iv) o valor líquido indenizável nos termos desta cláusula será pago em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do laudo de avaliação pericial.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO.

11.1. A gestão das atividades da **ARRENDATÁRIA** é de sua responsabilidade, respondendo com exclusividade por eventuais danos que a exploração de sua atividade econômica, direta ou indiretamente, venha a causar a seus funcionários ou a terceiros, devendo deixar a **ARRENDANTE** a salvo de quaisquer responsabilidades, conforme cláusula já pactuada.

11.2. Fica, desde logo, assegurado à **ARRENDANTE** ou seus prepostos visitar os Imóveis a qualquer tempo para fins de vistoria e fiscalização, desde que comunicado com um prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas. O disposto nesta cláusula não será interpretado de modo a imputar à **ARRENDANTE** qualquer obrigação ou responsabilidade por fiscalizar as atividades desenvolvidas nos Imóveis durante a vigência do Contrato.

11.2.1 Quando a **ARRENDANTE** for representada por prepostos, o respectivo comunicado deverá informar os dados pessoais dos mesmos para fins de cadastramento, controle e segurança industrial.

11.3. Independentemente do quanto previsto no item anterior, até que ocorra a Reversão a **ARRENDATÁRIA** se obriga a juntar aos autos do processo falimentar nº 0000707-30.2008.8.02.0042 (comarca de Coruripe/AL), mensalmente, o relatório de sua gestão, assim compreendidos balancetes mensais de produção, faturamento, despesas e resultados de sua atividade, nos imóveis rurais e no parque industrial arrendados."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR267000182078. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código sppBlyJm.

Rubrica
AJPDRubrica
GJPDRubrica
MDWCRubrica
MDLPL-DS
Rubrica
LPLRubrica
↑↑

11.4. Fica desde logo esclarecido, ainda, que a obrigatoriedade de apresentação dos balancetes previstos no item anterior, não exime a **ARRENDATÁRIA** da obrigação de fornecer ao Administrador Judicial ou à pessoa por ele indicada, sempre que solicitada, toda e qualquer informação e documentos que julgar necessários, independentemente de constarem ou não nos referidos balancetes juntados em juízo.

11.5. Até que ocorra a Reversão, eventuais divergências em relação ao presente negócio jurídico será dirimida pelo Juízo Falimentar, a quem compete o *múnus* público de zelar pelo patrimônio e interesse da Massa Falida.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: CARÁTER DO PACTO.

12.1. O Presente Instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretratável obrigando as partes por si, bem como por seus herdeiros e sucessores legais a qualquer título.

12.2. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a parte e seus eventuais sucessores que infringirem qualquer cláusula contratual, deverão indenizar e reembolsar a parte inocente por perdas, danos, custos e despesas por ela incorridos, inclusive na defesa de seus interesses perante terceiros, bem como, de outras perdas ou danos decorrentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: DISPOSIÇÕES FINAIS.

13.1. O presente negócio jurídico não gera entre as partes qualquer vínculo de solidariedade quanto às obrigações individualmente assumidas por cada uma delas, notadamente no que diz respeito aos débitos vinculados ao processo falimentar da **ARRENDANTE**, sendo de exclusiva responsabilidade desta a sua quitação.

13.2. Além dos princípios norteadores dos negócios jurídicos em geral, até a Reversão as disposições do presente contrato serão sempre interpretadas de acordo com o previsto na lei falimentar nº 11.101/2005, notadamente aqueles que assegurem a proteção dos interesses dos credores da **ARRENDANTE**.

13.3. A tolerância de qualquer das partes quanto a eventual inobservância dos direitos e obrigações garantidos no presente negócio jurídico, no tempo e modos nele pactuados, não configurará qualquer novação, renúncia ou perdão do quanto avençado nas cláusulas deste contrato, pelo que pode a parte exigir-lhe o cumprimento no tempo e modos nele previstos, mesmo que em momento posterior ao ocorrido.

13.4. As Partes reconhecem que atividade do parque fabril arrendado, a atividade agrícola de cultivo de cana-de-açúcar nos imóveis rurais arrendados e a preservação das áreas não agricultáveis arrendadas poderão ensejar a geração de benefícios ambientais e econômicos associados à emissão de créditos regulatórios e/ou voluntários, incluindo, mas não se limitando a: (i) Créditos de Descarbonização – CBIOS, nos termos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio); e (ii) créditos de carbono voluntários, oriundos de projetos certificados de sequestro ou redução de emissões de gases de efeito estufa no âmbito de programas reconhecidos nacional ou internacionalmente. Caso tais créditos venham a ser gerados e comercializados, os benefícios líquidos decorrentes de sua negociação serão partilhados entre as Partes, na proporção de (i) 5% (cinco por cento) para a **ARRENDANTE** e 95% (noventa e cinco por cento) para a **ARRENDATÁRIA**, no caso do parque fabril

DS
Rubrica
DS
DS
Rubrica
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00000707-30.2008.8.02.0042 e código sppBlyJm.

Rubrica
AJPD

Rubrica
GJPD

Rubrica
MCDWC

Rubrica
MDLPL

-DS
Rubrica
L... RJPDL

Rubrica
↑↑

arrendado; e (ii) de 15% (quinze por cento) para a **ARRENDANTE** e 85% (oitenta e cinco por cento) para a **ARRENDATÁRIA**, no caso dos imóveis arrendados. Caberá exclusivamente à **ARRENDATÁRIA** adotar todas as providências necessárias à certificação, apuração, registro e comercialização dos referidos créditos, comprometendo-se a repassar à **ARRENDANTE** o valor correspondente à sua participação no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da liquidação financeira de cada operação, mediante entrega dos respectivos comprovantes, demonstrativos e relatórios técnicos.

13.5. Caso venham a ser implementadas, nas áreas arrendadas, ações de reflorestamento, recuperação de áreas degradadas, preservação de vegetação nativa ou quaisquer projetos de caráter ambiental que possibilitem o recebimento de incentivos econômicos, créditos de reposição florestal ou pagamentos por serviços ambientais (PSA), nos termos do Decreto Federal nº 5.975/2006, da Instrução Normativa MMA nº 6/2006, da Lei nº 14.119/2021 ou legislação superveniente, os benefícios líquidos eventualmente gerados serão partilhados entre as Partes, na proporção de 15% (quinze por cento) para a **ARRENDANTE** e 85% (oitenta e cinco por cento) para a **ARRENDATÁRIA**.

13.6. Os efeitos deste Contrato, inclusive, sem limitação, as obrigações de pagamento dos arrendamentos do parque industrial e dos imóveis, nos termos, respectivamente, da Cláusula Terceira e da Cláusula Quinta deste Contrato, retroagem a 1º de setembro de 2025. Até o 10 (décimo) dia do mês seguinte à homologação do presente contrato, a **ARRENDATÁRIA** pagará à **ARRENDANTE** o valor correspondente à diferença entre o valor das obrigações relativas ao arrendamento do parque industrial e dos imóveis resultante deste instrumento e o valor que resultaria das condições de arrendamento vigentes antes de 1º de setembro de 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: DO FORO DE ELEIÇÃO.

14.1. Além de ser o foro competente para decidir sobre os interesses e negócios da massa falida (art.76 da Lei nº 11.101/2005), elegem as Partes e os Intervenientes Anuentes o foro do 1º ofício de Coruripe/AL, onde tramita o processo falimentar da **ARRENDANTE** (processo nº 0000707-30.2008.8.02.0042), para dirimir eventuais controvérsias oriundas do presente negócio jurídico ajuizadas antes da Reversão.

14.2. Elegem as Partes e os Intervenientes Anuentes, para dirimir eventuais controvérsias oriundas do presente negócio jurídico ajuizadas por ocasião da, ou após a Reversão, o foro da Comarca de Maceió, Estado de Alagoas.

E, por se acharem justas e contratadas, as Partes e os Intervenientes Anuentes, juntamente com as testemunhas instrumentárias, assinam o presente Contrato eletronicamente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Maceió, 31 de dezembro de 2025.

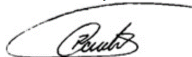
MF-LAGINHA:

DocuSigned by:
Armando Lemos Wallach
C07B7678D3954E9

MASSA FALIDA DA LAGINHA AGROINDUSTRIAL S/A
VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código sppBlyJm.

COPERVALES:

Assinado por:

4D091F32E56C4B8...

DocuSigned by:
Yuri de Paiva Cesar
5C8553248BAA412...

Assinado por:
Tullio Tenório
4924F0270A75440...

COOPERATIVA AGRÍCOLA DO VALE DO SATUBA - COPERVALES

HERDEIROS:

Assinado por:
MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LYRA
C18C2AE61DFB41B...


MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LYRA

Assinado por:
ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE LYRA
D1F44A02C6FB477...

ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE LYRA

Assinado por:
RICARDO JOSÉ PEREIRA DE LYRA
D2D311E7316E429...

RICARDO JOSÉ PEREIRA DE LYRA

DocuSigned by:

7958264ED33848C...

MARIA THEREZA PEREIRA DE LYRA COLLOR DE MELLO HALBREICH

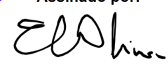
Assinado por:
GUILHERME JOSÉ PEREIRA DE LYRA
A97A3384A072411...

GUILHERME JOSÉ PEREIRA DE LYRA

Assinado por:
MARIA CRISTINA DE LYRA UCHOA COSTA
986CE58CBA47482...

MARIA CRISTINA DE LYRA UCHOA COSTA

TESTEMUNHAS:

Assinado por:

250FF0586222428...

Nome:
RG/CPF:

DocuSigned by:
Yuri de Paiva Cesar
5C8553248BAA412...

Nome:
RG/CPF:

DS


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR267000182978. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código sppBlyJm.

Rubrica
AJPD

Rubrica
GJPD

Rubrica
MCDWC

Rubrica
MDLPL

-DS
Rubrica
LPL

Rubrica
TT

LISTA DE ANEXOS:

ANEXO I - Parque Industrial

ANEXO II - Imóveis

ANEXO III - Áreas Requeríveis

ANEXO IV - Áreas Referidas na Cláusula 2.2.3

DS

Rubrica

DS

DS

Rubrica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo nº 00000707-30.2008.8.02.0042 e código sppBlyJm.

Rubrica
AJPDL

Rubrica
GJPDL

Rubrica
MCDWC

Rubrica
MDLPLD

-DS
Rubrica
L... RJPDL

Rubrica
TT

DS
Rubrica
fls. 16193

DS
M

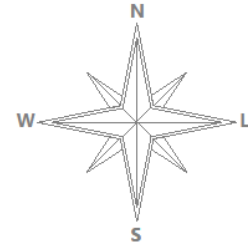
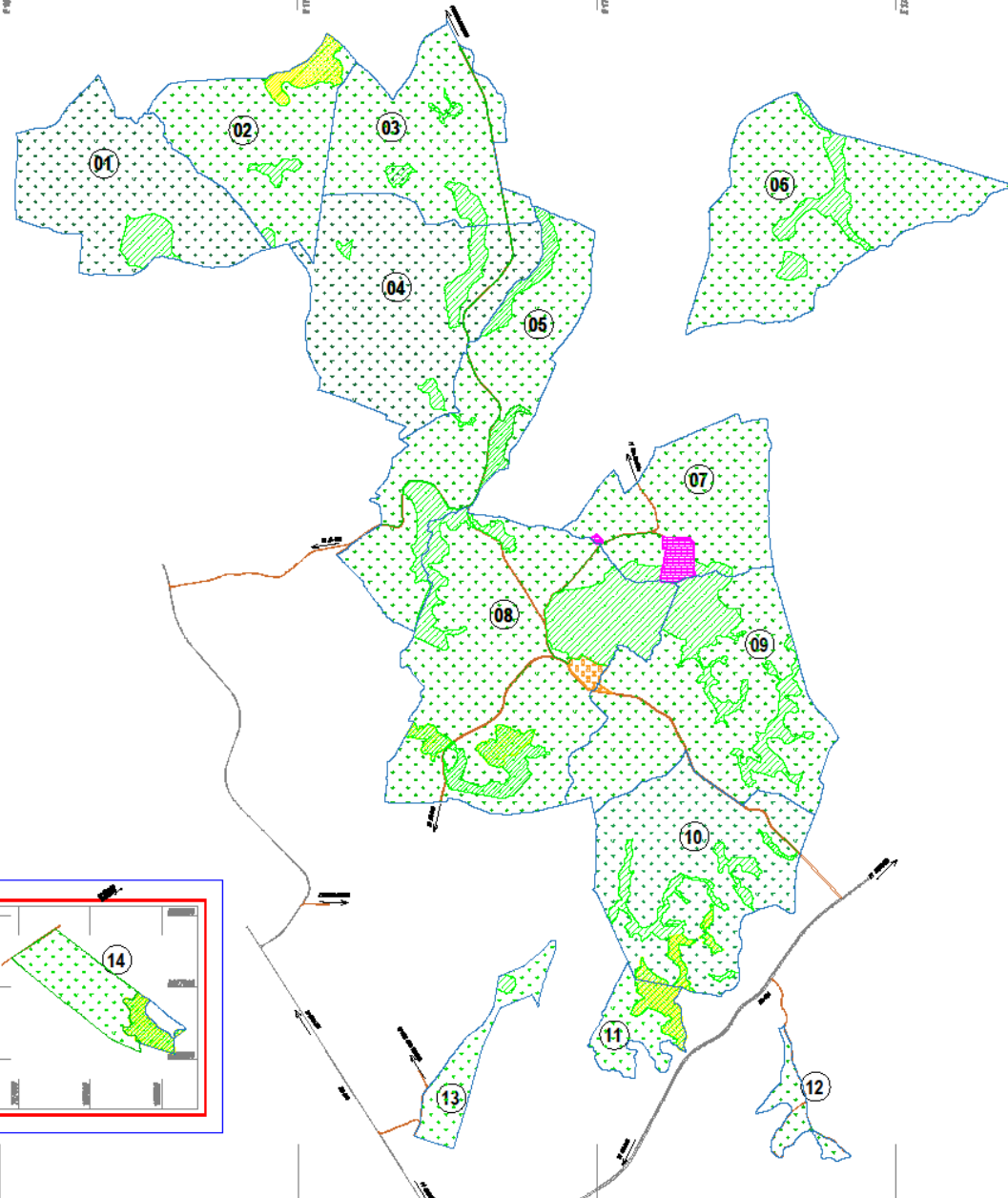
DS
M

Rubrica
E. Oliveira

Anexo B

Novo Conteúdo do ANEXO II ao Contrato

Rubrica a SPDL E SPDL MCDWC MDLPDL DS [assinatura] DS [assinatura] DS [assinatura] DS [assinatura] DS [assinatura] DS [assinatura]



AGRUPAMENTOS DE FAZENDAS	ÁREA TOPOGRÁFICA / AGRUPAMENTO	ÁREAS OCUPADAS PELA COPERVALES
1	TAMOATAY	555,90
2	PARANÁ	449,70
3	AGUA ENTRA	494,60
4	QUANDU	729,80
5	PEDRA LISA	629,60
6	ERMITÃO	721,20
7	SANTA RITA	422,40
8	SÃO FRANCISCO	1.102,00
9	SANTO ANTONIO	794,60
10	JOÃO DIAS	665,20
11	RIACHÃO	125,50
12	BERRO D'AGUA	57,24
13	IMBURI	119,00
14	GUAXUMA	164,40
TOTALIS		7.031,14
		6.000,80

- Legendas:**
- Limites das Fazendas
 - Rodovias
 - Estradas Vicinais
 - Parque Industrial
 - Propriedade Particular
 - Áreas Exploração Copervales
 - Áreas de Reserva
 - Áreas Invadidas
 - Quadro Deslocado das Coordenadas Originais

PROPRIETÁRIO: **GRUPO JOÃO LYRA** (Linha Agro Industrial S. A.) | MÓVEL: Campo Agrícola: Usina Uruba

ESCALA: | DESCRIÇÃO: **ANEXO II - Contrato Grupo JL e Copervales CROQUI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

DATA: 01/08/2025

MUNICÍPIO/LOCALIDADE: ATALÁIA - AL | ÁREA TOTAL: 7.031,14 ha | COPERVALES: 6.000,80 ha

OBSERVAÇÕES: Para maiores detalhes sobre os imóveis que compõem cada agrupamento de fazendas consultar tabela acostada ao Anexo II.

Rubrica
AJPD

Rubrica
GJPD

Rubrica
MCDUC

Rubrica
MDLPD

-DS
Rubrica
L... RJPDL

Rubrica
TT

DS
Rubrica
fls. 16193

DS
M

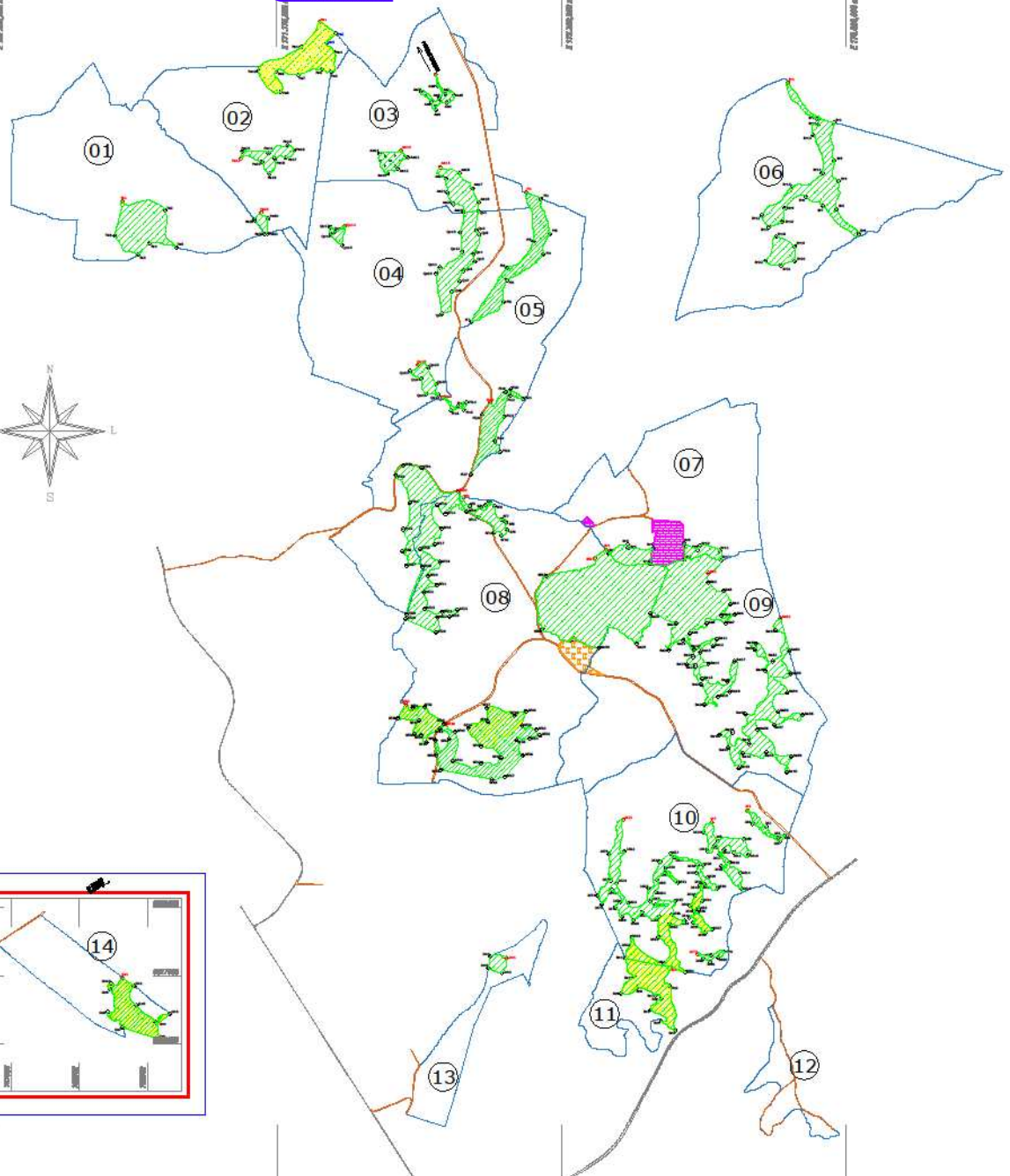
DS
M

Rubrica
E. Oliveira

Anexo C

Novo ANEXO III ao Contrato

Rubrica: aJPDL, GPDL, MCDWC, MDLPDL, LLL, RSPDL, TT, DS, @, MW, DS, E. Oliveira



Parcela	Área Total	Área de Reserva	Área com Invasão	Área Fora das Coordenadas
01	1.200,00	1.000,00	0,00	0,00
02	1.500,00	1.300,00	0,00	0,00
03	1.800,00	1.600,00	0,00	0,00
04	2.000,00	1.800,00	0,00	0,00
05	2.200,00	2.000,00	0,00	0,00
06	2.500,00	2.300,00	0,00	0,00
07	2.800,00	2.600,00	0,00	0,00
08	3.000,00	2.800,00	0,00	0,00
09	3.200,00	3.000,00	0,00	0,00
10	3.500,00	3.300,00	0,00	0,00
11	3.800,00	3.600,00	0,00	0,00
12	4.000,00	3.800,00	0,00	0,00
13	4.200,00	4.000,00	0,00	0,00
14	4.500,00	4.300,00	0,00	0,00

Legendas:

- Limites das Fazendas
- Rodovias
- Estradas Vizinhas
- Propriedade Particular
- Áreas de Reserva
- Parque Industrial
- Áreas com Invasões
- Áreas Fora das Coordenadas

PROPRIETÁRIO: **GRUPO JOÃO LYRA** (Linha Agro Industrial S.A.)

MOVEL: **Campo Agrícola: Usina Uruba**

ESCALA: _____

DESCRIÇÃO: **ANEXO III - Contrato Grupo JL e Copervalves**
CROQUI DE IDENTIFICAÇÃO DAS RESERVAS LEGAIS (Requeríveis)

DATA: 01/09/2025

MUNICÍPIO/LOCALIDADE: ATALAIA - AL

ÁREA TOTAL: 7.031,14 ha

RESERVAS: 1.030,34 ha

INVASÕES: 170,36 ha

OBSERVAÇÕES: O destaque amarelo identifica as áreas com litígios no momento de assinatura deste contrato.

TÉCNICO RESPONSÁVEL: _____

Rubrica
AJPD

Rubrica
GJPD

Rubrica
MCDWC

Rubrica
MDLPL

-DS
Rubrica
L... RJPDL

Rubrica
TT

DS
Rubrica
fls. 16193

DS
[Handwritten mark]

DS
[Handwritten mark]

Rubrica
E. Oliveira

Anexo D

Novo ANEXO IV ao Contrato

Rubrica
a JPD

Rubrica
G JPD

Rubrica
MCDUC

Rubrica
MDLPL

-DS
Rubrica
L JPD

Rubrica
TT

DS

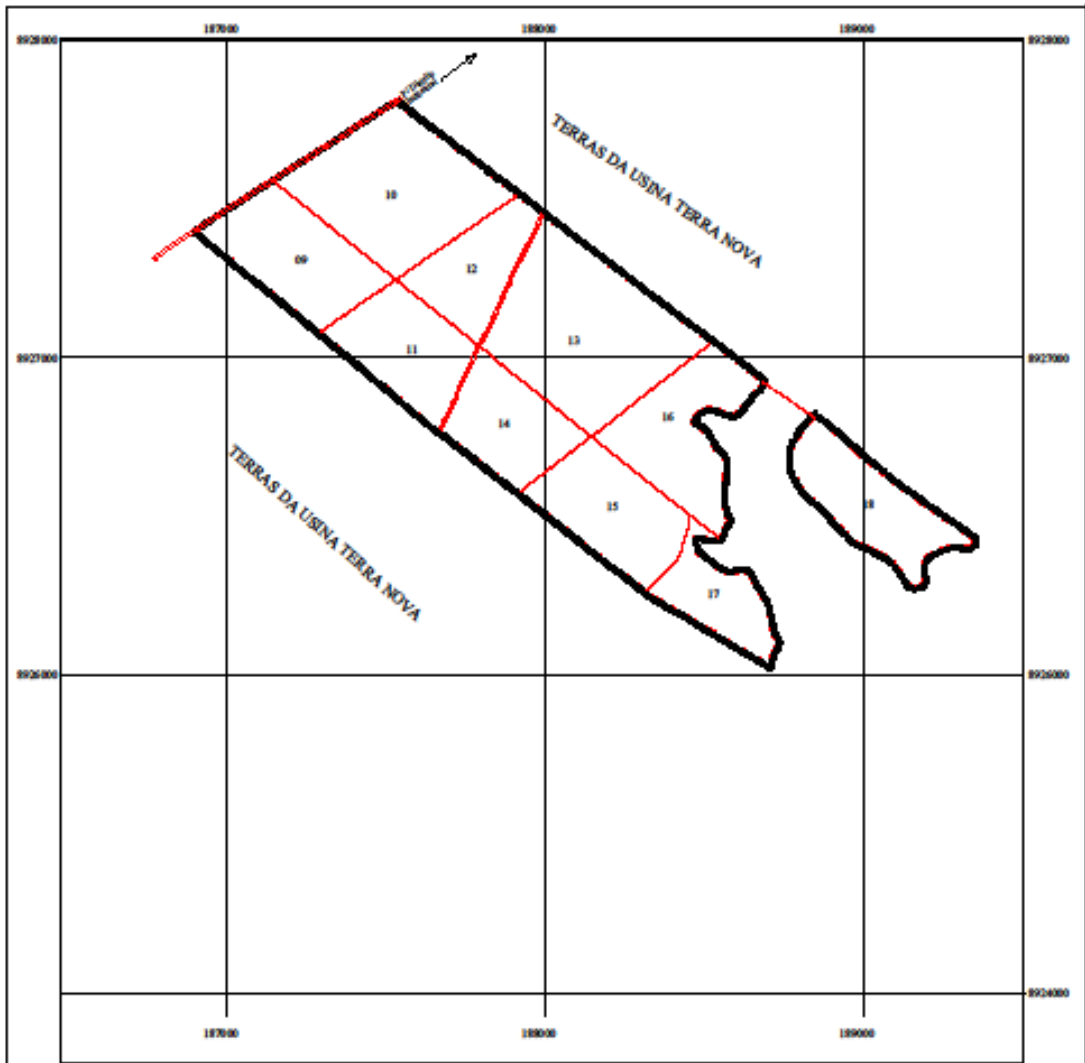
Rubrica
fls. 16193

DS

ANEXO IV

Rubrica
E. Oliveira

DS



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS:		N	GRUPO JOÃO LYRA Linha Agro Industrial S. A.		
---	Linha de propriedade		—●—	Cerro de encosta	FAZENDA GUAXUMA
---	Linha de subdivisão	—●—	Canal ou Córrego	MENSURA: MARSHAL DEDORRAL	ESCALA: 1:10.000
■ ■ ■ ■ ■	Edifício	—●—	Estaca	DATA: Setembro/2025	ÁREA: 135,80 ha.
P-1	Posto de Pedreiro	—●—	Estaca de Ferro	DISPENSO	OPERADOR
---	Estaca secundária	—●—	Mata	LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO	
---	Canal ou Córrego	—●—	Mão	MÉTODO GPS	
---	Estaca principal	—●—	24	ELABORADOR	
---	A de ferro	—●—			

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: DD33B450-72CB-4B8E-BD08-5B5D77F54F0A

Status: Concluído

Assunto: Complete com o Docusign: Uruba - Minuta 4o Aditivo v 31122025 com anexos (limpa).pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 39

Assinaturas: 18

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 3

Rubrica: 333

Fellipe Magalhães

Assinatura guiada: Ativado

fellipe@magalhaesadvogados.adv.br

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Endereço IP: 187.62.91.128

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Fellipe Magalhães

Local: DocuSign

03/01/2026 04:57:25

fellipe@magalhaesadvogados.adv.br

Eventos do signatário

ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE LYRA

antonio-lyra@uol.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

Assinado por:

D1F14A02C6FB477...

Registro de hora e data

Enviado: 03/01/2026 05:06:33

Visualizado: 03/01/2026 10:40:26

Assinado: 03/01/2026 13:28:08

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 83.33.5.35

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

GUILHERME JOSÉ PEREIRA DE LYRA

guilhermejosepereirajl@gmail.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:

A97A3384A072411...

Enviado: 03/01/2026 05:06:34

Visualizado: 05/01/2026 10:51:21

Assinado: 05/01/2026 12:49:34

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 168.181.131.35

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Juarez Acioli

juarez.acioli@copervales.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:

4D091F32E56C4B8...

Enviado: 03/01/2026 05:06:37

Visualizado: 05/01/2026 05:38:39

Assinado: 05/01/2026 05:50:10

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura

carregada

Usando endereço IP: 179.182.4.36

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

MARIA CRISTINA DE LYRA UCHOA COSTA

cristina@artedeviajar.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:

986CF58CBA47482...

Enviado: 03/01/2026 05:06:35

Visualizado: 03/01/2026 10:51:04

Assinado: 03/01/2026 11:31:50


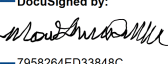

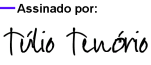
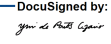
Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP:

2804:2bf0:60ba:8500:c181:4e68:672d:188

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
<p>MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LYRA lourdeslyra@icloud.com Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)</p> <p>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não oferecido através da Docusign</p>	<p>Assinado por:  C18C2AE61DFB41B...</p> <p>Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 2a02:26f7:e508:5809:0:8000:0:f Assinado com o uso do celular</p>	<p>Enviado: 03/01/2026 05:06:35 Visualizado: 03/01/2026 05:55:14 Assinado: 03/01/2026 11:34:08</p>
<p>MARIA TEREZA PEREIRA DE LYRA COLLOR DE MELLO HALBREICH therezacollor@gmail.com Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)</p> <p>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não oferecido através da Docusign</p>	<p>DocuSigned by:  7958264ED33848C...</p> <p>Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo Usando endereço IP: 177.38.192.58</p>	<p>Enviado: 03/01/2026 05:06:36 Visualizado: 03/01/2026 10:52:58 Assinado: 03/01/2026 10:55:14</p>
<p>RICARDO JOSÉ PEREIRA DE LYRA rj.lyra@hotmail.com Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)</p> <p>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não oferecido através da Docusign</p>	<p>Assinado por:  D2D311F7316F429...</p> <p>Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 2804:1b1:220d:c357:f984:f2f2:da21:cff8</p>	<p>Enviado: 03/01/2026 05:06:34 Visualizado: 03/01/2026 13:15:53 Assinado: 03/01/2026 13:28:09</p>
<p>Túlio Tenório tulio.tenorio@copervales.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)</p> <p>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não oferecido através da Docusign</p>	<p>Assinado por:  4924F8270A75440...</p> <p>Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 2804:18:6852:caec:e01:4b8b:499a:4b53 Assinado com o uso do celular</p>	<p>Enviado: 03/01/2026 05:06:38 Visualizado: 03/01/2026 05:38:18 Assinado: 05/01/2026 04:51:23</p>
<p>Yuri de Pontes Cezario yuripontes.adv@gmail.com Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)</p> <p>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não oferecido através da Docusign</p>	<p>DocuSigned by:  5C8553248BAA412...</p> <p>Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada Usando endereço IP: 181.213.55.52</p>	<p>Enviado: 03/01/2026 05:06:37 Visualizado: 05/01/2026 04:43:23 Assinado: 05/01/2026 04:44:57</p>

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	03/01/2026 05:06:38
Entrega certificada	Segurança verificada	05/01/2026 04:43:23
Assinatura concluída	Segurança verificada	05/01/2026 04:44:57
Concluído	Segurança verificada	05/01/2026 12:49:34
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: E15EB561-2AE5-4941-8E2D-99F82A99E7AC
 Assunto: Contrato Uruba 1
 Envelope fonte: DD33B450-72CB-4B8E-BD08-5B5D77F54F0A
 Documentar páginas: 39
 Certificar páginas: 1
 Assinatura guiada: Ativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
 Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Status: Concluído

 Remetente do envelope:
 Fellipe Magalhães
 fellipe@magalhaesadvogados.adv.br
 Endereço IP: 131.0.224.213

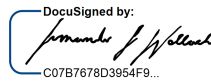
Rastreamento de registros

Status: Original
 26/01/2026 06:12:03
 Portador: Fellipe Magalhães
 fellipe@magalhaesadvogados.adv.br
 Local: DocuSign

Eventos do signatário

Armando Lemos Wallach
 armando@wallach.adv.br
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura



Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
 Usando endereço IP: 131.0.224.213

Registro de hora e data

Enviado: 26/01/2026 06:17:32
 Visualizado: 26/01/2026 08:39:55
 Assinado: 26/01/2026 08:41:38

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
 Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	26/01/2026 06:17:32
Entrega certificada	Segurança verificada	26/01/2026 08:39:55
Assinatura concluída	Segurança verificada	26/01/2026 08:41:38
Concluído	Segurança verificada	26/01/2026 08:41:38
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: B9CB6322-CDE6-433C-98FA-B33D71E35357

Status: Concluído

Assunto: Assinatura Testemunhas Contrato Uruba 1

Envelope fonte: E15EB561-2AE5-4941-8E2D-99F82A99E7AC

Documentar páginas: 39

Assinaturas: 4

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 2

Rubrica: 74

Fellipe Magalhães

Assinatura guiada: Ativado

fellipec@magalhaesadvogados.adv.br

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Endereço IP: 131.0.224.213

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Fellipe Magalhães

Local: DocuSign

26/01/2026 14:02:18

fellipec@magalhaesadvogados.adv.br

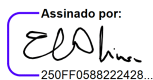
Eventos do signatário

Eduardo Oliveira

eduardooliveira77712@gmail.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

Assinado por:

 250FF0588222428...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP:

2804:214:912b:4c55:1891:5738:c169:8e8e

Assinado com o uso do celular

Registro de hora e data

Enviado: 26/01/2026 14:10:37

Reenviado: 05/02/2026 06:54:39

Visualizado: 05/02/2026 07:17:17

Assinado: 05/02/2026 07:18:46

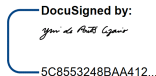
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Yuri de Pontes Cezario

yuripontes.adv@gmail.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

 5C8553248BAA412...

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Usando endereço IP: 181.213.55.52

Enviado: 26/01/2026 14:10:37

Reenviado: 05/02/2026 06:54:39

Visualizado: 05/02/2026 07:52:07

Assinado: 05/02/2026 07:53:05

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor

Status

Registro de hora e data

Evento de entrega do agente

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados

Status

Registro de hora e data

Eventos de cópia

Status

Registro de hora e data

Eventos com testemunhas

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos do tabelião

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de resumo do envelope

Status

Carimbo de data/hora

Envelope enviado

Com hash/criptografado

26/01/2026 14:10:37

Entrega certificada

Segurança verificada

05/02/2026 07:52:07

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Assinatura concluída	Segurança verificada	05/02/2026 07:53:05
Concluído	Segurança verificada	05/02/2026 07:53:05

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
----------------------	--------	----------------------

Rubrica
AJPDL

Rubricar
GJPDL

Rubrica
MCDLUC

Rubrica
MDLPDL

DS
Z...
Rubrica
RJPDL

Página :



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ARRENDAMENTOS DA UNID, INDUSTRIAL USINA URUBA E DE IMÓVEIS RURAIS E OUTRAS AVENÇAS

DAS PARTES CONTRATANTES.

De um lado, doravante denominada **ARRENDANTE:**

MASSA FALIDA DE LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A, ente despersonalizado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.274.379/0001-07, com endereço na Fazenda Guaxuma, s/n, zona rural do Município de Coruripe, Estado de Alagoas, CEP 57.230-000, neste ato representada por sua **Administradora Judicial**, VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., com estabelecimento na Avenida Fernandes Lima, nº 08, Edifício Centenário Office, bairro Farol, em Maceió, Alagoas, CEP: 57051-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.122.090/0001-26.

E de outro lado, doravante denominada **ARRENDATÁRIA:**

COOPERATIVA AGRÍCOLA DO VALE DO SATUBA - COPERVALES, pessoa jurídica de direito privado, constituída por fornecedores de cana-de-açúcar, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.277.884/0001-33, com domicílio na Fazenda Jussara, s/nº, zona rural do município de Murici, Estado de Alagoas, neste ato presente por seu **representante legal**, senhor **Túlio Maurício Acioly Tenório**, portador do RG nº 377.032 SSP/AL e CPF/MF nº 210.108.464-34, com endereço na Rua Jader Izídio Malta de Araújo, nº 111, apto 401, Jatiúca, CEP: 57.036-610, Maceió-AL, e pelo seu Diretor Secretário, o Sr. **Juarez da Rocha Acioli Júnior**, portador do RG 2000001209692 SSP/AL e CPF nº 475.198.516-72, com endereço à Rua Dr. José Sampaio Luz, nº 475, Ponta Verde, CEP 57.035-260, Maceió-AL.

E, na qualidade de **Intervenientes Anuentes**, na condição de únicos detentores dos direitos hereditários sobre o espólio de **JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.413.204-04, acionista da **LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.**, os 6 (seis) descendentes a seguir indicados e qualificados, doravante em conjunto denominados, simplesmente, como **Herdeiros:**

a. MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LYRA, brasileira, casada, arquiteta, portadora da cédula de identidade RG nº 208.853 SSP/AL, inscrita no CPF/MF sob o nº 152.111.424-20, residente e domiciliada na Av. Senador Luís França Albuquerque, 9383, Lotes R1/2, Condomínio Ocean View, Jacarecica, na cidade de Maceió, estado de Alagoas, CEP 457038-640;

b. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 228.876 SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.431.844-04, residente e domiciliado na Rua Gaivota, nº 91, apartamento 81, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 04522-030;

c. RICARDO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, brasileiro, divorciado, fazendeiro, portador da cédula de identidade RG nº 228.873 SSP/AL e inscrito no CPF/MF sob o nº 228.081.164-20, residente e domiciliado na Avenida Silvio Carlos Viana, nº 2.049, apartamento 201, na cidade de Maceió, estado de Alagoas, CEP 57035-160;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
AJPDL

Rubricar
GJPDL

Rubrica
MCDUC

Rubrica
MDLPDL

DS
Z...
Rubrica
RJPDL

d. MARIA THEREZA PEREIRA DE LYRA COLLOR DE MELLO HALBREICH, brasileira, casada, historiadora, portadora da cédula de identidade RG nº 2000001081823 SSP/AL, inscrita no CPF/MF sob o nº 312.874.174-34, residente e domiciliada na Avenida Doutor Wenceslau Lindoso de Assis, 693, Jardim Petrópolis, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas;

e. GUILHERME JOSÉ PEREIRA DE LYRA, brasileiro, empresário, casado, portador da carteira de identidade nº 589.253 SSP-AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.995.504-91, residente e domiciliado na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na Avenida Silvio Carlos Viana, nº 1.609, apartamento 301, Ponta Verde, CEP 57035-160;

f. MARIA CRISTINA DE LYRA UCHOA COSTA, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº CT432362 DPF/DF, inscrita no CPF/MF sob o nº 411.421.794-00, residente e domiciliada na Rua Jornalista Djalma Andrade, 1000, Belvedere, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30320-595.

Considerando que:

- i) em 22 de setembro de 2015, a **ARRENDANTE** e a **ARRENDATÁRIA** celebraram Instrumento Particular de Contrato de Arrendamentos da Unidade Industrial Uruba e de Fundos Agrícolas e Outras Avenças ("Contrato");
- ii) o Contrato foi aditado em 4 (quatro) oportunidades, sendo a última delas mediante assinatura do Quarto Termo Aditivo, datado de 31 de dezembro de 2025 ("Quarto Termo Aditivo"); e
- iii) nos termos do Quarto Termo Aditivo, as Partes concordaram em dar nova redação ao Contrato, que, sob condição suspensiva de que ocorra a homologação judicial do Quarto Termo Aditivo, passa a vigorar com a redação consolidada neste instrumento.

As partes acima qualificadas têm entre si justo e pactuado o presente negócio jurídico, que além dos princípios norteadores dos contratos em geral e das disposições da Lei Falimentar nº 11.101/2005, se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO.

1.1. Constituem objetos deste negócio jurídico os arrendamentos do parque industrial da Usina Uruba, devidamente discriminado no ANEXO I ("parque industrial"), e dos imóveis (fazendas) vinculados à usina Uruba, devidamente especificados em tabela e croqui integrantes do ANEXO II ("imóveis"), todos de propriedade da **ARRENDANTE**. Os ANEXOS I e II constituem parte integrante e inseparável do presente instrumento particular.

1.1.1. Os imóveis constantes do ANEXO II correspondem a uma área total de 7.031,14 ha (sete mil e trinta e um hectares e catorze ares), dos quais 6.000,80 ha (seis mil hectares e oitenta ares) agricultáveis.

1.1.2. As Partes reconhecem que a **ARRENDATÁRIA** está atualmente na posse de 106,47 ha (cento e seis hectares e quarenta e sete ares) da fazenda Imburi, e não de 113,80

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
@

DS

Rubrica
@

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
AJPDLRubricar
GJPDLRubrica
MCDUCRubrica
MDLPDLDS
Z...
Rubrica
RJPDL

ha (cento e treze hectares e oitenta ares) como disposto no ANEXO II. No prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data do Quarto Termo Aditivo, a **ARRENDANTE** disponibilizará à **ARRENDATÁRIA** a posse de área complementar com 7,33 ha (sete hectares e trinta e três ares), na fazenda Imburi e/ou em outras áreas agricultáveis da **ARRENDANTE** ("Área Complementar").

- 1.1.2.1. Caso toda ou parte da Área Complementar disponibilizada à **ARRENDATÁRIA** não seja da fazenda Imburi, as Partes deverão celebrar termo aditivo ao Contrato para retificar o ANEXO II, de modo a fazer constar a área ocupada pela **ARRENDATÁRIA** na fazenda Imburi e nas demais fazendas em que se situa a Área Complementar.
- 1.1.2.2. A discrepância de 7,33 ha (sete hectares e trinta e três ares) apontada na cláusula 1.1.2 e a disponibilização da Área Complementar não afetam os valores devidos pela **ARRENDATÁRIA** à **ARRENDANTE** sob este Contrato. Para que não haja dúvidas, independentemente da data em que a posse da Área Complementar for disponibilizada à **ARRENDATÁRIA**, o valor do arrendamento estabelecido na cláusula 5.1.1 será aplicável desde a data de vigência do Quarto Termo Aditivo, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2025, nos termos da cláusula 13.6.
- 1.1.3. As Partes concordam que a **ARRENDANTE** poderá a seu critério promover a unificação de quaisquer das matrículas dos imóveis arrendados, sendo que a unificação não resultará em alteração do objeto do presente arrendamento.
- 1.2. O arrendamento do parque industrial referido no *caput* desta cláusula compreende a área fabril da unidade Uruba, delimitada no ANEXO I, com todos os seus prédios, instalações e equipamentos descritos na relação anexa e integrante do referido ANEXO I, que após assinados pelas partes integram o presente negócio jurídico para todos os efeitos jurídicos e legais.
- 1.3. Não estão abrangidos pelo arrendamento do parque industrial as máquinas ou equipamentos que não estejam expressamente discriminados na relação anexa ao ANEXO I, nem os veículos automotores de passeio ou destinados à colheita e transporte de cana-de-açúcar ou seus derivados (açúcar, bagaço, mel, etc), devendo, em caso de interesse da **ARRENDATÁRIA**, ser realizada a negociação de valores para sua locação, nos termos do art. 114 da Lei nº 11.101/2005, mediante termo aditivo ao presente negócio jurídico ou em contrato autônomo.
- 1.4. O arrendamento dos imóveis discriminados no ANEXO II abrange todas as construções e instalações e benfeitorias presentes nos limites territoriais de cada fazenda, devendo a **ARRENDATÁRIA** conservá-los para posterior devolução na forma que os encontrar
- 1.5. Estão excluídas do cálculo do valor a ser pago pelo arrendamento dos imóveis (i) as áreas destinadas à formação de Reserva Legal e de Preservação Permanente e (ii) o eventual direito a exploração extrativista dos recursos naturais existentes nos bens arrendados (areia, madeira, pedra, balneários, exploração de ecoturismo em locais naturais e culturais, ou qualquer outro produto do solo ou subsolo).
- 1.6. Não obstante, a **ARRENDANTE** se responsabiliza pela conservação e guarda de todas as áreas inseridas nos imóveis descritos no ANEXO II, inclusive áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Proteção Ambiental e áreas referidas na cláusula 2.2.

Rubrica
AJPDL

Rubricar
GJPDL

Rubrica
MCDUC

Rubrica
MDLPDL

DS
RJPDL

1.7. As áreas e atividades referidas na cláusula 1.5 somente poderão ser exploradas pela **ARRENDATÁRIA** com autorização prévia e expressa da **ARRENDANTE**, nos termos de um ou mais contratos específicos para esse fim, que eventualmente venham a ser negociados e celebrados entre as Partes. Não se estabelece nenhuma obrigação de qualquer das Partes de negociar e celebrar contratos para exploração das áreas e atividades referidas na cláusula 1.5, cabendo a cada Parte optar por negociá-los e celebrá-los ou não a seu exclusivo critério.

1.7.1. Fica ressalvada e, desde já autorizada, a utilização dos recursos naturais (a exemplo de cascalho, areia ou pedra) existentes nos imóveis arrendados, de forma não onerosa, exclusivamente para a realização de manutenção, conservação e melhoramento das estradas e vias de acesso essencial à atividade objeto do arrendamento, desassoreamento de barragens e canais de irrigação e alimentação, dentre outros. Caberá à **ARRENDATÁRIA**, por sua conta e risco exclusivos, a observância e o integral cumprimento de todas as legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, em especial as de cunho ambiental e minerário, devendo obter todas as licenças, autorizações e/ou compensações exigidas pelos órgãos competentes. Acordam as partes contratantes que a utilização de recursos naturais em situações aqui não contempladas somente será permitida mediante mútuo acordo entre as partes.

1.8. Nesta ocasião, convencionam as Partes no sentido de eleger, cada uma de seu lado e as suas expensas, uma equipe técnica qualificada, objetivando vistoriar e atualizar o inventário dos equipamentos, maquinários, instalações, prédios e demais bens e benfeitorias que compõem o parque industrial arrendado, bem como dos bens e benfeitorias existentes nos imóveis arrendados na data do Quarto Termo Aditivo. O resultado da vistoria e a atualização do inventário constará de termo de vistoria e inventário a ser assinado pelas Partes, que integrará este Contrato e passará a fazer parte do ANEXO I (no que diz respeito ao parque industrial arrendado) e do ANEXO II (no que diz respeito aos imóveis arrendados). O disposto nesta cláusula não altera o quanto disposto na cláusula 7.2 e demais cláusulas deste Contrato.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DOS PRAZOS.

2.1. O presente negócio jurídico, tem prazo de vigência de 12 (doze) anos safras, a começar da safra 2025/2026, iniciando-se em 1º de setembro de 2025 e estendendo-se até 31 de março de 2037, exceto conforme disposto na cláusula 2.2.3 a 2.2.3.3 abaixo. Por ocasião do término do Contrato, deverá a **ARRENDATÁRIA** devolver a unidade industrial com todos os seus acessórios constantes do ANEXO I, bem como com todas as benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias fixas instaladas ou que venham a ser instaladas após o início de vigência do Contrato originário, em perfeitas condições de uso, conservação e funcionamento; deverá, ainda, devolver os imóveis rurais arrendados (ANEXO II) com eventuais construções e instalações e benfeitorias fixas neles existentes, observados em ambos os casos (arrendamento da indústria e das fazendas) a cláusula que regulamenta a realização de eventuais benfeitorias pela **ARRENDATÁRIA**.

2.2. As Partes reconhecem e concordam que, existem 1.200,70 ha (um mil e duzentos hectares e setenta ares) de áreas não destinadas ao cultivo agrícola e não consideradas no cálculo do valor do arrendamento dos imóveis ("Áreas Requeríveis"), ficando acordado entre as partes contratantes que referidas áreas estão descritas e caracterizadas na forma do ANEXO III que é parte integrante deste instrumento.

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
@

DS

Rubrica
@

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
AJPDL

Rubricar
GJPDL

Rubrica
MCDLUC

Rubrica
MDLPLD

DS
L... RJPDL

- 2.2.1. As Partes reconhecem e concordam que, como as Áreas Requeríveis não se destinam a cultivo agrícola e não foram consideradas no cálculo do valor do arrendamento dos imóveis, sua eventual devolução nos termos a seguir não resultará em alteração dos valores devidos pela **ARRENDATÁRIA** à **ARRENDANTE** sob este Contrato.
- 2.2.2. Em face do disposto na cláusula 2.2.1. a **ARRENDANTE** poderá, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, requerer à **ARRENDATÁRIA** a devolução de todas ou parte das Áreas Requeríveis, mediante envio de comunicação escrita à **ARRENDATÁRIA**, ocasião na qual a **ARRENDATÁRIA** deverá promover a imediata desocupação e devolução das mesmas a **ARRENDANTE**, sem direito a qualquer tipo de indenização e/ou direito de retenção, observado que, em caso de devolução de Áreas Requeríveis identificadas no ANEXO III como áreas de reserva legal, a **ARRENDANTE** deverá conferir à **ARRENDATÁRIA** a posse de novas áreas de reserva legal de igual extensão, em substituição às áreas devolvidas nos termos desta cláusula. Tais novas áreas de reserva legal serão incorporadas ao presente Contrato, mediante assinatura de termo aditivo, como Áreas Requeríveis, aplicando-se a elas o quanto disposto nas cláusulas 2.2 e 2.2.1 acima e nesta cláusula 2.2.2.
- 2.2.3. O arrendamento das áreas identificadas no ANEXO IV, que é parte integrante deste Contrato, terminará ao fim de 06 (seis) anos safras, em 31 de agosto de 2031, obrigando-se a **ARRENDATÁRIA** a imediatamente desocupá-las e devolvê-las, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem direito a qualquer tipo de indenização e/ou direito de retenção, exceto se prorrogado conforme disposto a seguir.
- 2.2.3.1. Até o fim da safra 2029/2030, ou seja, até 31 de agosto de 2030, a **ARRENDANTE** enviará à **ARRENDATÁRIA** comunicação por escrito acerca de seu interesse em prorrogar ou não o arrendamento das áreas identificadas no ANEXO IV até o término da safra 2036/2037. A **ARRENDANTE** poderá optar pela prorrogação ou não a seu exclusivo critério.
- 2.2.3.2. Caso a **ARRENDANTE** opte pela prorrogação, o arrendamento das áreas identificadas no ANEXO IV (i) será automaticamente prorrogado até o fim da safra 2036/2037, ou seja, até 31 de março de 2037, sem necessidade de qualquer outra providência das Partes; (ii) poderá ser renovado, em conjunto com o restante dos ativos objeto do Contrato, em negociação nos termos da cláusula 2.3.1 abaixo.
- 2.2.3.3. Caso a **ARRENDANTE** não opte expressamente pela prorrogação, (i) a **ARRENDATÁRIA** deverá desocupar e devolver as áreas identificadas no ANEXO IV até 31 de agosto de 2031; (ii) a **ARRENDANTE** poderá, a seu critério, destinar as referidas áreas a atividades de ocupação urbana.
- 2.3. Até que ocorra a reversão da titularidade do parque industrial discriminado no ANEXO I e dos imóveis (fazendas) discriminados no ANEXO II, da MF-Laginha para a Laginha Agro Industrial S/A, ou para outra sociedade controlada pelo Espólio de João Lyra, pelos Herdeiros e/ou por seus sucessores ("Reversão"), o prazo do presente negócio jurídico só poderá ser prorrogado mediante prévia autorização judicial, a ser peticionada pelas partes nos autos do processo falimentar nº 0000707-30.2008.8.02.0042, observadas em todo o caso as normas previstas na Lei nº 11.101/2005.

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
e

DS

Rubrica
e

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE PARAGUAI, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjpa.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
AJPDLRubricar
GJPDLRubrica
MCDUCRubrica
MDLPDLDS
LRubrica
RJPDL

2.3.1. No ano safra 2033/2034, as Partes negociarão de boa-fé sobre a renovação ou não do Contrato, estando as Partes livres para, a seu critério, optar ou não pela renovação. Caso, no ano safra 2033/2034, as PARTES não cheguem a acordo no sentido da renovação do Contrato, fica estabelecido que a vigência contratual se encerrará no prazo original previsto neste Contrato, bastando para tanto comunicado por escrito de qualquer das partes informando o desinteresse na renovação.

2.3.2. Caso a **ARRENDANTE** manifeste intenção de não renovar e venha a pretender novo arrendamento, a **ARRENDATÁRIA** terá direito de preferência para celebração de novo contrato, em igualdade de condições com qualquer proposta apresentada, devendo a **ARRENDANTE** comunicar por escrito apresentando a eventual proposta de terceiro, devidamente assinada e com identificação do proponente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da proposta, ocasião em que a **ARRENDATÁRIA** terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestar a respeito da utilização ou não do direito de preferência aqui previsto.

2.3.3. Manifestado o desinteresse, por parte da **ARRENDANTE** e/ou por parte da **ARRENDATÁRIA**, em prorrogar o presente contrato, na proporção em que for sendo realizada a colheita das canas-de-açúcar da safra 2036/2037, a respectiva socaria irá ficando à disposição da **ARRENDANTE**, para os tratos culturais por ela julgados convenientes, até o término da aludida colheita, assumindo desde então a responsabilidade pela manutenção e guarda das referidas áreas.

2.4. Para fins do presente negócio jurídico (prazos, preços etc), considera-se ano safra o período iniciado em 1º (primeiro) de setembro de um ano e encerrado no dia 31 de agosto do ano imediatamente seguinte, exceto que, para o ano safra 2036/2037, considerar-se-á como data de encerramento o dia 31 de março de 2037, acaso as partes optem pela não renovação contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PARQUE INDUSTRIAL – PREÇO, FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1. O preço certo, fixo e total de cada ano de arrendamento do parque industrial corresponderá a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto anual alcançado pela **ARRENDATÁRIA** com a produção de açúcar, bem como com a comercialização de todos os demais produtos derivados da cana-de-açúcar (bagaço, melão, álcool etc), além de todos os demais produtos e serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a atividade agroindustrial canavieira na unidade fabril arrendada, inclusive comercialização de energia e de créditos de carbono, que comporá todo o *mix* de atividades para composição do faturamento bruto anual utilizado para fixação do preço, independente da origem da matéria-prima.

3.1.1. Não haverá incidência do previsto no *caput* o fornecimento, pela **ARRENDATÁRIA** a seus cooperados, em caráter rotineiro ou eventual, de insumos, tais como vinhaça, torta de filtro, terra da decantação e energia elétrica utilizada para irrigação de canais cuja industrialização ocorra no parque fabril arrendado.

3.2. Considerando-se o histórico de moagem dos anos anteriores (2015 a 2024), fica desde já acordado entre as Partes que, para fins do pagamento do percentual acima estipulado, será fixado, como quantidade mínima aceitável, o esmagamento/moagem de 700.000 mil ton. (setecentas mil toneladas) de cana-de-açúcar por ano safra.

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
e

DS

Rubrica
e

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018298. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
AJPD

Rubricar
GJPD

Rubrica
MCDUC

Rubrica
MDLPD

DS
L... R...
Rubrica

3.2.1. O limite mínimo de moagem/safra anual, entretanto, não será exigível, e sua não observância não caracterizará descumprimento contratual, para todos os fins, sempre que a redução da produção decorrer de intempéries climáticas, de pragas ou de doenças agrícolas de caráter epidêmico, desde que tais eventos resultem na decretação ou declaração, em ato normativo estadual ou federal, de estado ou situação de emergência ou de calamidade pública ("Eventos de Inaplicabilidade do Limite Mínimo").

3.2.2. Caso a produção se mantenha inferior ao limite mínimo por mais de um ano-safra consecutiva, em decorrência do mesmo ou de vários Eventos de Inaplicabilidade do Limite Mínimo, o limite mínimo não se aplicará a nenhum dos anos-safras correspondentes.

3.3. Acordam as partes que, na hipótese de que em algum ano-safra venha a se verificar uma moagem inferior a quantidade acima estipulada, exceto se em decorrência de um Evento de Inaplicabilidade do Limite Mínimo, a **ARRENDATÁRIA**, no ano-safra subsequente, efetuará pagamento complementar ao percentual do faturamento bruto anual ("Pagamento Complementar"). O valor do Pagamento Complementar será determinado observando os parâmetros abaixo:

(i). Apuração da diferença entre a tonelagem de cana-de-açúcar mínima estabelecida de 700.000 ton. (setecentas mil toneladas) e a efetivamente moída/esmagada ("Déficit"), mediante conferência de balancetes mensais de produção, livro de produção diária (LPD), relatório diário da balança (entrada de cana), faturamento, dentre outros;

(ii). Apuração, para cada um dos diversos produtos e serviços resultantes da moagem (açúcar VHP, açúcar cristal, melão, bagaço, energia comercializada, créditos de carbono etc.), da quantidade efetivamente produzida ou da renda de serviços efetivamente auferida no ano-safra;

(iii). Cálculo do Rendimento de cada um dos diversos produtos e serviços resultantes da moagem (açúcar VHP, açúcar cristal, melão, energia comercializada, créditos de carbono etc.), entendendo-se como "Rendimento" a quantidade de produtos e a renda de serviços por tonelada de cana-de-açúcar moída no ano-safra;

(iv). Com base nos respectivos Rendimentos, cálculo da quantidade adicional de cada um dos diversos produtos e serviços que resultaria da moagem do Déficit;

(v). Apuração do preço médio de comercialização de cada produto e serviço, utilizando-se os valores efetivamente lançados nas notas fiscais de comercialização emitidas pela **ARRENDATÁRIA**, e aplicação do respectivo preço médio à quantidade adicional de cada produto e serviço que resultaria da moagem do Déficit;

(vi). Em se verificando a impossibilidade de obtenção do preço médio de comercialização de determinado produto, adotar-se-á a média ponderada dos preços de comercialização de tal produto no ano-safra considerados no cálculo do preço médio do kg de ATR pelo Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar e Etanol dos Estados de Alagoas e Sergipe – CONSECANA-AL/SE, divulgados em boletins disponibilizados no sítio eletrônico do Sindaçúcar-AL (www.sindicucar-al.com.br/precos_de_atr/) ("Boletins de ATR"), observando-se que, para fins de cálculo, que 01 (uma) tonelada de melão corresponderá a 250 (duzentos e cinquenta) litros de etanol anidro (EAC). No cálculo da média ponderada dos preços extraídos dos Boletins

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
e

DS

Rubrica
e

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
AJPDL

Rubricar
GJPDL

Rubrica
MCDUC

Rubrica
MDLPDL

DS
RJPDL

de ATR, utilizar-se-ão, como fatores de ponderação, as taxas mensais de comercialização de produtos indicadas nos Boletins de ATR.

3.4. O Valor Complementar deverá ser pago, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês imediatamente seguinte ao encerramento do ano-safra, exceto conforme disposto na cláusula 3.4.1.

3.4.1. Na hipótese de não haver moagem no ano-safra, sem que isso tenha resultado de um Evento de Inaplicabilidade do Limite Mínimo, o Valor Complementar equivalerá a 5% do valor de 72.436 t (setenta e duas mil, quatrocentas e trinta e seis toneladas) de Açúcar VHP – Mercado Mundial, mais 5% (cinco por cento) do valor de 36.739 t (trinta e seis mil, setecentas e trinta e nove toneladas) de Melaço, sendo o valor da tonelada de Açúcar VHP – Mercado Mundial e o valor da tonelada de Melaço calculados conforme disposto no item (vi) da cláusula 3.3 acima, considerando-se os preços e as taxas mensais de comercialização relativas ao ano-safra até dezembro. O Valor Complementar devido na forma desta cláusula será vencido no 5º dia útil de janeiro do ano-safra em que não houve moagem.

3.5. O Valor Complementar não substitui, e será devido adicionalmente aos valores devidos pelo arrendamento do parque fabril e dos imóveis, conforme disposto deste Contrato.

3.6. O Valor Complementar aplica-se exclusivamente para efeito de cálculo e compensação financeira, não implicando, em qualquer hipótese, renúncia de direito das Partes ou alteração das demais condições contratuais.

3.7. O valor do "faturamento bruto anual" será sempre considerado para efeito de pagamento do preço, mesmo na eventual hipótese de a **ARRENDATÁRIA** não executar os trabalhos de moagem da unidade industrial arrendada, ressalvados os motivos de força maior, neles não compreendidos eventual dificuldade econômico-financeira ou ausência de matéria-prima que a **ARRENDATÁRIA** venha a enfrentar.

3.8. O pagamento da remuneração aludida na cláusula 3.1 será efetuado até o dia 10 de cada mês, referente à comercialização dos produtos oriundos deste Contrato ocorridos no mês imediatamente anterior.

3.8.1. Para efetivação do contido no caput, a **ARRENDANTE** utilizará conta bancária única para recebimento de receita proveniente do objeto deste contrato.

3.8.2. A **ARRENDATÁRIA** enviará à **ARRENDANTE**, até o dia 5 (cinco) de cada mês durante o período de vigência do Contrato, os seguintes documentos relativos ao período mensal imediatamente anterior: (i) cópias eletrônicas de todas as notas fiscais emitidas pela **ARRENDATÁRIA** no período mensal, inclusive notas canceladas; (ii) relatório eletrônico, em formato "Excel" ou outro formato eletrônico previamente acordado entre as Partes, das informações constantes das notas fiscais emitidas pela **ARRENDATÁRIA** no período mensal, e (iii) cópias eletrônicas dos demais documentos comprobatórios das receitas do período relacionadas direta ou indiretamente à atividade agroindustrial canavieira.

3.8.3. A **ARRENDATÁRIA** deverá enviar os documentos listados na cláusula 3.8.2 por email, para o endereço eletrônico que lhe seja comunicado por escrito pela **ARRENDANTE**.

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
@

DS

Rubrica
@

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
AJPDL

Rubricar
GJPDL

Rubrica
MCDUC

Rubrica
MDLPDL

DS
RJPDL

3.8.4. Sobre o preço do arrendamento do Parque Industrial, não incidirá qualquer desconto pelos tributos, impostos, contribuições, taxas, dentre outros, que tenham ou venham a ter como fato gerador as atividades da **ARRENDATÁRIA** relacionadas ao parque fabril, que a **ARRENDATÁRIA** terá de pagar pela execução do presente contrato, tendo em vista que lhe compete assumir com exclusividade os ônus decorrentes da exploração de sua atividade econômica.

3.8.5. Qualquer subvenção ou outro tipo de incentivo governamental a atividade sucroalcooleira que tenha como fato gerador o desenvolvimento da atividade industrial no parque arrendado pela **ARRENDATÁRIA**, após a assinatura do presente instrumento pertence à **ARRENDATÁRIA**, desde que o fato gerador da subvenção seja correspondente ao período do presente instrumento.

3.8.6. O fornecimento ou venda, pela **ARRENDATÁRIA** a seus cooperados, fornecedores, associados ou terceiros, em caráter rotineiro ou eventual, de insumos, tais como melão, vinhaça, torta de filtro, energia, bagaço, dentre outros, correrá por conta e risco exclusivos da **ARRENDATÁRIA** e não gerará ou caracterizará qualquer vínculo ou obrigação futura por parte da **ARRENDANTE** com relação a tal fornecimento ou venda. A **ARRENDATÁRIA** obriga-se a manter a **ARRENDANTE** livre e indene de qualquer pedido de indenização ou manutenção de fornecimento ou venda de tais insumos, seja a que título for, por quaisquer terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: DO INADIMPLEMENTO

4.1. O atraso no pagamento acarretará a incidência de multa moratória, desde já fixada em 5% (cinco por cento) e juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

4.2. Resultando o atraso superior a 30 dias, a remuneração será corrigida tomando-se como base o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

4.3. Na hipótese de extinção do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) aplicar-se-á sucessivamente, na seguinte ordem de preferência:

- o IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou
- IGP (Índice Geral de Preços) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

CLÁUSULA QUINTA: DOS IMÓVEIS RURAIS – PREÇO, CARÊNCIA, FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

5.1. O preço certo, fixo e total de cada ano safra do arrendamento dos imóveis constantes do ANEXO II, será calculado com base nos seguintes critérios: **a)** por área correspondente a 5.000 ha (cinco mil hectares) agricultáveis, a **ARRENDATÁRIA** pagará o valor correspondente a **09t/ha** (nove toneladas de cana-de-açúcar por hectare) por ano safra; **b)** por área correspondente a 1.000 ha (mil hectares) agricultáveis, a **ARRENDATÁRIA** pagará o valor correspondente a **05t/ha** (cinco toneladas de cana-de-açúcar por hectare) por ano safra.

5.1.1. O preço do arrendamento dos imóveis constantes do ANEXO II (excluídas as áreas do ANEXO III) corresponderá a 50.000 ton (cinquenta mil toneladas) de cana-de-açúcar por ano-safra.

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
e

DS

Rubrica
e

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
AJPDLRubrica
GJPDLRubrica
MCDUCRubrica
MDLPDLDS
L.../...Rubrica
RJPDL

5.1.2. Caso o arrendamento das áreas constantes do ANEXO IV não seja prorrogado, vindo a se encerrarem 31 de agosto de 2031, a partir do ano safra iniciado em 1º de setembro de 2031 o preço do arrendamento por ano-safra estipulado na cláusula 5.1.1 será reduzido à razão de 9 ton (nove toneladas) de cana-de-açúcar por hectare de área desocupada e devolvida nos termos da cláusula 2.2.2.3.

5.1.3. Para fins do cálculo do preço do arrendamento dos imóveis, o valor de 1t (uma tonelada) de cana-de-açúcar corresponderá ao preço de 1kg de Açúcar Total Recuperável – ATR Líquido, calculado e divulgado pelo Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar e Etanol dos Estados de Alagoas e Sergipe – CONSECANA-AL/SE, relativo ao mês imediatamente anterior ao pagamento, multiplicado pela cana padrão de 114,09 kg ATR/t, adotada no boletim do CONSECANA AL/SE.

5.1.4. O valor do ATR mensal líquido será extraído dos boletins disponibilizados no sítio eletrônico do Sindaçúcar-AL (www.sindacucar-al.com.br/precos_de_atr/). Caso o valor do ATR não esteja disponível no sítio eletrônico do Sindaçúcar-AL com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência ao pagamento, as Partes poderão se utilizar de outra fonte em que o ATR calculado e divulgado pelo CONSECANA-AL/SE for publicado.

5.1.5. Caso haja atraso na divulgação do ATR, de modo que o ATR não esteja disponível com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência ao pagamento, será considerado o ATR mais recente disponível.

5.1.6. Em caso de extinção do CONSECANA-AL/SE ou descontinuidade da publicação do ATR, as Partes elegerão de comum acordo o indicador substituto, preferencialmente outro índice de mercado que venha a substituí-lo que reflita o preço regional da cana-de-açúcar e que seja adotado pelo setor sucroalcooleiro.

5.2. O preço do arrendamento será pago mensalmente, até o dia 10 de cada mês-calendário.

5.3. Sobre o preço deste arrendamento não incidirá qualquer desconto pelos tributos, impostos, contribuições, taxas, dentre outros, que tenham ou venham a ter como fato gerador as atividades da **ARRENDATÁRIA** relacionadas aos imóveis dados em arrendamento.

5.4. A **ARRENDATÁRIA** reconhece e declara que, em momento posterior à celebração do Contrato original, em 22 de setembro de 2015, e anterior ao início do ano safra 2025/2026, passou a explorar, além dos imóveis rurais que então eram objeto do Contrato, parte de outros imóveis rurais pertencentes à **ARRENDANTE**, os quais somente foram formalmente incorporados ao objeto do Contrato por meio do Quarto Termo Aditivo (“Áreas Exploradas sem Contrato”), sem que a **ARRENDATÁRIA** tenha efetuado o pagamento de remuneração à **ARRENDANTE** pela exploração das Áreas Exploradas sem Contrato.

5.5. A **ARRENDATÁRIA** obriga-se a pagar à **ARRENDANTE**, a título de remuneração pela exploração das Áreas Exploradas Sem Contrato durante o período anterior ao ano safra 2025/2026, o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), que será devido em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), vencendo a primeira no dia 30 do mês subsequente à homologação judicial.

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
@

DS

Rubrica
S

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
AJPDL

Rubricar
GJPDL

Rubrica
MCDLUC

Rubrica
MDLPLD

DS
L... RJPDL

5.6. A **ARRENDATÁRIA** efetuará todos os pagamentos devidos à **ARRENDANTE** sob este Contrato mediante depósito de fundos imediatamente disponíveis a crédito da seguinte conta bancária, ou, a partir da Reversão, outra conta de titularidade da nova **ARRENDANTE** que esta venha a informar por escrito à **ARRENDATÁRIA**:

Processo de destino do depósito: 0000707-30.2008.2.08.0042
 Nome: Laginha Agro Industrial
 CNPJ: 12.274.379/0001-07
 BRB - Banco de Brasília
 Agência: 377
 Conta Judicial: 089.424-5

CLÁUSULA SEXTA: DA GARANTIA AO CUMPRIMENTO DO CONTRATO.

6.1. Em garantia ao pagamento pontual e integral das obrigações pecuniárias assumidas pela **ARRENDATÁRIA** neste Contrato, a **ARRENDATÁRIA** desde já se compromete a constituir em favor da **ARRENDANTE** as seguintes garantias:

- i) penhor agrícola (artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 492/37) de 50.000 ton (cinquenta mil toneladas) de cana-de-açúcar, de sua propriedade ou de terceiros, neste caso desde que expressamente autorizado por estes;
- ii) seguro de performance/garantia de recebíveis, com cobertura mínima em valor equivalente a (ii.1) 5% (cinco por cento) da média do faturamento bruto da **ARRENDATÁRIA**, a que se refere a cláusula 3.1, nos 3 (três) últimos anos-safra, excluídos os anos-safra em que a moagem de cana-de-açúcar não tenha atingido 700.000 ton (setecentas mil toneladas).

6.1.1. As garantias referidas na cláusula 6.1 deverão ser constituídas em termos e condições satisfatórios para a **ARRENDANTE**, às expensas da **ARRENDATÁRIA**. O instrumento de contrato de penhor agrícola assinado e a apólice de seguro de performance/garantia de recebíveis emitida deverão ser apresentados pela **ARRENDATÁRIA** em até 30 (trinta) dias da data do Quarto Termo Aditivo e, novamente, a cada fim de vigência do seguro.

6.1.2. O penhor agrícola deverá ter prazo de 02 (dois) anos a contar de sua assinatura e de cada renovação. A cana-de-açúcar dada em garantia permanecerá sob a posse imediata da **ARRENDATÁRIA**. Os diretores da **ARRENDATÁRIA** comparecerão no instrumento de contrato de penhor agrícola para assumir e exercer a guarda e conservação dos bens empenhados, responsabilizando-se na qualidade de fiéis depositários, nos termos da lei.

6.1.3. O seguro de performance/garantia de recebíveis terá a **ARRENDANTE** como única beneficiária e deverá ser contratado junto a instituição seguradora de primeira linha devidamente autorizada a operar no Brasil e regulamentada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
@

DS

Rubrica
@

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
AJPDL

Rubricar
GJPDL

Rubrica
MCDWUC

Rubrica
MDLPDL

DS
Z... RJPDL

6.1.4 Em caso de inadimplemento de quaisquer obrigações pecuniárias da **ARRENDATÁRIA** sob este Contrato, a **ARRENDANTE** poderá executar uma ou ambas as garantias vinculadas as suas respectivas finalidades.

Rubrica
↑↑

6.1.4.1. Para o acionamento de quaisquer das garantias ofertadas, a **ARRENDANTE** deverá notificar previamente a **ARRENDATÁRIA**, conferindo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para sanar o inadimplemento. Findo esse prazo sem que a obrigação inadimplida tenha sido cumprida integralmente, as garantias poderão ser acionadas.

DS

6.2. As obrigações assumidas nesta Cláusula Sexta constituem **condição suspensiva** do presente negócio jurídico, desde já expressamente estabelecida, nos termos do art. 121 e demais disposições do Código Civil Brasileiro, podendo a **ARRENDANTE**, a seu livre critério, prorrogar o prazo fixado na cláusula 6.1.1, inclusive aceitando outra modalidade de garantia, desde que viável ao fim a que se destina, tudo a seu livre arbítrio e no interesse da **ARRENDANTE**.

Rubrica
@

DS

Rubrica
@

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número V-COR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
AJPDLRubricar
GJPDLRubrica
MCDLUCRubrica
MDLPLDDS
LRubrica
RJPDL**CLÁUSULA SÉTIMA: DO SEGURO E BENFEITORIAS**

7.1. A **ARRENDATÁRIA** se obriga a contratar e a manter vigente durante todo o prazo do Contrato seguro para a unidade industrial arrendada, o que deverá fazer por meio de seguradora idônea, paga exclusivamente às suas expensas e tendo a **ARRENDANTE** como beneficiária.

7.1.1. As apólices deverão cobrir, no mínimo, o valor equivalente a 64% (sessenta e quatro por cento) do valor do laudo de avaliação da unidade industrial arrendada vigente à época da contratação ou da renovação do seguro e incluir cláusula de atualização automática desse valor. Nas renovações do seguro, o valor será atualizado com base no índice utilizado pela Seguradora para os equipamentos e no valor de mercado.

7.1.2. Considerar-se-á como valor atual da unidade industrial arrendada o valor apresentado no laudo elaborado em 2023 pela empresa Valienge Consultoria, que consta às fls. 132.158-132.172 dos autos do processo nº 0000707-30.2008.8.02.0042, atualizado desde sua emissão na forma da cláusula 7.1.1.

7.1.3. A **ARRENDANTE** poderá providenciar novo laudo de avaliação da unidade industrial arrendada, por sua conta e risco, a qualquer momento. O novo laudo passará a ser considerado como aquele vigente, para os fins da cláusula 7.1.1, a partir da primeira renovação do seguro que ocorrer após a elaboração do novo laudo.

7.1.4. Acaso acionado e recebido o prêmio do seguro aqui previsto, fica a **ARRENDANTE** vinculada à aplicação de todo o recurso para fins de recuperação do parque fabril, restabelecendo o *status quo ante*.

7.2. A **ARRENDATÁRIA** não terá direito a indenização por quaisquer espécies de benfeitorias que venha a realizar no parque industrial ou nos imóveis rurais arrendados, bem como pela cana-de-açúcar plantada nos imóveis rurais arrendados, estando ciente de que não lhe será devido qualquer indenização ou direito de retenção por eventuais benfeitorias realizadas (necessárias, úteis ou voluptuárias), bem como pela cana-de-açúcar por ela plantada, que incorporarão aos imóveis rurais objeto deste instrumento, nos quais forem feitas para todos os fins de direito.

7.2.1. As benfeitorias úteis removíveis e voluptuárias removíveis instaladas a partir do dia seguinte à data do Quarto Termo Aditivo não se incorporarão ao patrimônio objeto do presente Contrato, podendo a **ARRENDATÁRIA** levantá-las e retirá-las quando do término do Contrato.

7.2.2. Consideram-se benfeitorias úteis removíveis aquelas que aumentam ou facilitam o uso do imóvel arrendado e que, embora instaladas no imóvel, possam ser desinstaladas, levantadas e retiradas pela **ARRENDATÁRIA**, sem que isso implique qualquer destruição, deterioração ou dano à substância, estrutura ou funcionalidade do imóvel principal (o solo, as edificações e suas partes integrantes).

7.2.3. Consideram-se benfeitorias voluptuárias removíveis aquelas de mero deleite ou recreio, que não aumentam nem facilitam o uso habitual do imóvel arrendado ou de suas estruturas e que, embora instaladas no imóvel, possam ser desinstaladas, levantadas e retiradas pela **ARRENDATÁRIA**, sem que isso implique qualquer destruição, deterioração ou dano à

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
e

DS

DS

Rubrica
e

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número VFCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
AJPDL

Rubricar
GJPDL

Rubrica
MEDUC

Rubrica
MDLPDL

DS
L... RJPDL

substância, estrutura ou funcionalidade do imóvel principal (o solo, as edificações e suas partes integrantes).

7.2.4. Caso a remoção das benfeitorias úteis ou voluptuárias cause ou possa causar qualquer dano ao imóvel, ou se a **ARRENDATÁRIA** optar por não levantá-las, ao final do contrato ou rescisão, a benfeitoria será incorporada ao imóvel em favor da **ARRENDANTE**, sem que isso gere qualquer direito de retenção, indenização ou compensação para a **ARRENDATÁRIA**.

CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA.

8.1. A **ARRENDATÁRIA** se compromete em conservar e preservar todos os bens cuja posse recebe por força deste contrato, devidamente discriminados em seus anexos, responsabilizando-se desde já, às suas expensas, realizar todos os serviços de reparo e manutenção destinados ao cumprimento da obrigação aqui assumida, ficando ciente de que a inobservância desta obrigação, configurará infração contratual.

8.2. Compreende-se nos deveres de conservação e preservação assumidos no item anterior, a obrigatoriedade de a **ARRENDATÁRIA** realizar com a periodicidade necessária todos os serviços de reparo e manutenção dos equipamentos, maquinários, instalações, prédios e demais pertences que compõem o parque industrial arrendado e a infraestrutura de captação de água e destinação de efluentes (incluindo, por exemplo, redes elétricas, adutoras, canais e equipamentos eletromecânicos), neles compreendidos a substituição de peças, a limpeza dos equipamentos, etc., bem como a proteção contra ameaças de turbação ou esbulho da posse; e nos imóveis rurais, o dever de conservação e preservação caracteriza-se pela obrigatoriedade de constante renovação do solo durante todo o período contratual, mantendo-o sempre agricultável e livre de turbação ou esbulho possessório.

8.3. Fica acordado desde já entre as Partes, que todo o material, seja ele metálico ou não, que for descartado da indústria por ocasião do reparo/manutenção ou substituição (popularmente conhecido no meio como "sucata"), é de propriedade da **ARRENDATÁRIA**, e poderá ser reaproveitado ou comercializado pela **ARRENDATÁRIA** independentemente de autorização da **ARRENDANTE**, cujo valor, eventualmente auferido, não será considerado para fins de faturamento, observado que a substituição, se ocorrer, deverá ser por material de qualidade similar ou melhor.

8.3.1. Fica ajustado entre as partes, que todo o maquinário e equipamentos descritos no inventário (cláusula 1.8) é de propriedade da **ARRENDANTE** e só poderá ser substituído e/ou vendido mediante anuência desta.

8.4. Fica vedado à **ARRENDATÁRIA** alterar o perfil de fabricação sucoenergético do parque industrial arrendado, devendo, em verdade, realizar com a frequência necessária os serviços e consertos destinados à manutenção do perfil de fabricação, o que deverá fazer às suas exclusivas expensas; de igual modo, fica vedada a destinação dos imóveis rurais para a exploração de outra atividade que não o cultivo de cana-de-açúcar.

8.4.1. Ficam ressalvas da proibição supra, 1.000 ha (mil hectares) de imóveis rurais devidamente identificados para esse fim no ANEXO II.

8.5. Compromete-se a cumprir toda a legislação ambiental, de medicina e segurança do trabalho, dentre outras, respondendo com exclusividade por toda e qualquer consequência

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
e

DS

Rubrica
e

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número VFCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
AJPDLRubricar
GJPDLRubrica
MCDUCRubrica
MDLPDLDS
LRubrica
RJPDL

oriunda de seu descumprimento, obrigando-se, desde já, a assumir o polo passivo de eventual demanda e/ou autuação administrativa ou judicial que venha a ser proposta contra a **ARRENDANTE** e que decorra deste descumprimento, bem como indenizá-la de eventual despesa advinda das referidas lides (multa, honorários advocatícios, custas processuais etc.).

8.6. Compete-lhe providenciar, manter e cumprir as condições de todas as licenças ambientais e/ou outras exigidas pelos órgãos públicos para funcionamento da unidade industrial arrendada, bem como para o plantio e colheita de cana-de-açúcar nos imóveis rurais arrendados, incluindo outorga para utilização de recursos hídricos, não lhe sendo lícito utilizar a ausência de tais licenças para se eximir da obrigação do pagamento pactuado neste negócio jurídico.

8.7. Ficam-lhe vedadas a cessão ou a transferência, a qualquer título ou modalidade de contratação, dos direitos, obrigações e, sobretudo, dos bens integrantes deste negócio jurídico, sendo-lhe proibido gravá-los de ônus de quaisquer naturezas, sob pena de se configurar infração contratual.

8.7.1. À **ARRENDATÁRIA** é permitido o subarrendamento das terras agrícolas objeto do presente contrato, total ou parcialmente, unicamente para seus cooperados e desde que mantido o mesmo objeto e termos do presente contrato e sua (da COPERVALES) plena responsabilidade direta pelo cumprimento do presente contrato perante a **ARRENDANTE**, inclusive de pagamento, independentemente do adimplemento dos subarrendatários para com a COPERVALES.

8.7.2. Desde que não implique, para a **ARRENDANTE**, obrigação de qualquer espécie, inclusive de fiança ou solidariedade, nem renúncia a qualquer direito previsto neste contrato, inclusive de rescisão contratual nas hipóteses aqui previstas, fica conferida anuência/autorização à COPERVALES e/ou aos seus cooperados para ofertar em garantia (penhor agrícola) às instituições financeiras os produtos derivados do plantio de cana-de-açúcar pela COPERVALES e/ou seus cooperados nos imóveis rurais arrendados neste contrato de arrendamento, observado que (i) não poderá ser instituída garantia sobre a quota parte de 15% (quinze por cento) dos referidos produtos; e (ii) referido penhor/garantia não poderá se estender por prazo superior à vigência do Contrato.

8.8. A **ARRENDATÁRIA** se dispõe, sempre que possível e a seu livre critério, a efetuar a contratação de funcionários que já integraram os quadros da **ARRENDANTE**, não correspondendo tal faculdade, todavia, e em nenhuma hipótese, em solidariedade entre as partes por eventuais débitos trabalhistas gerados durante o período em que o funcionário tenha laborado para cada uma delas.

8.9. Destinar a totalidade da cana-de-açúcar produzida nos imóveis arrendados a moagem exclusivamente no parque fabril arrendado neste Contrato, bem como utilizar o parque fabril e os imóveis objeto deste Contrato exclusivamente para a finalidade de arrendamento agroindustrial ora pactuada.

8.10. Empreender a cultura de cana-de-açúcar nos imóveis rurais objeto deste Contrato de acordo com as normas técnicas mais avançadas aplicáveis à região, conforme a prática local, inclusive no tocante às normas sobre conservação da fertilidade do solo, plantio em curva de nível e processos adequados para o combate à erosão, ficando a seu cargo todos os serviços e despesas de fundação das lavouras, aração, gradeação, sulcagem, calagem, adubação,

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
e

DS

Rubrica
e

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
AJPDL

Rubricar
GJPDL

Rubrica
MCDLUC

Rubrica
MDLPLD

DS
L... RJPDL

plântio, cultivo, combate a pragas, carreamento, corte, transporte, prevenção e controle de incêndios e todos os demais trabalhos que se fizerem necessários ou úteis para a exploração agrícola.

8.11. Conservar adequadamente os imóveis objeto deste Contrato e mantê-los em perfeitas condições, devendo protegê-los, em juízo ou fora dele, contra turbação ou esbulho durante a vigência deste Contrato, podendo utilizar-se das estradas internas, obrigando-se a controlar o trânsito de pessoas e veículos de modo a evitar a eventual constituição ou pleito de servidão de passagem.

8.12. Conservar e guardar as áreas não agricultáveis dos imóveis descritos no ANEXO II deste Contrato, compostas por florestas nativas e vegetação originária, áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente, Áreas Proteção Ambiental e demais áreas não agricultáveis, responsabilizando-se por quaisquer danos a terceiros e ao meio ambiente, inclusive por multas ou penalidades que venham a ser aplicadas, decorrentes de suas atividades.

8.13. Cumprir, obrigando-se por si, e demais empresas integrantes de seu grupo econômico, respectivos administradores e empregados, todas as disposições legais, em especial, mas sem se limitar a elas: (i) não praticar qualquer ato que importe em discriminação de raça ou gênero; (ii) não praticar quaisquer ato de assédio moral e/ou sexual; (iii) não utilizar mão de obra infantil, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; (iv) não utilizar mão de obra em condições análogas a de escravo; (v) cumprir todas as obrigações trabalhistas com seus empregados, subcontratados e prepostos, tais como pagamento de natureza fiscal, previdenciária, salarial, férias acrescidas de 1/3, vale-transporte, FGTS, 13º salário, entre outras; (vi) obter e manter válidas todas as licenças e condições sanitárias e ambientais exigíveis por lei e por todos e quaisquer órgãos públicos competentes; (vii) efetuar os pagamentos de todos os tributos; (viii) observar as normas ambientais e de saúde e medicina do trabalho; (ix) envidar seus melhores esforços para que as obrigações acima referidas também sejam observadas por fornecedores de insumos e serviços, como por todos aqueles com quem mantém relação; (x) envidar seus melhores esforços para que seus empregados, na utilização de sistemas e/ou canais de comunicação, evitem a propagação ou divulgação de boatos, pornografia, piadas, jogos, propaganda político-partidária, bem como qualquer material que possa ser considerado amoral e/ou antiético.

8.14. Cumprir, obrigando-se por si, e demais empresas integrantes de seu grupo econômico, respectivos administradores e empregados, a legislação nacional ou estrangeira, contra práticas ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não limitando, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, o US Foreign Corrupt Practices Act, o UK Bribery Act ou qualquer legislação ou regulamentação aplicável que implemente o OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions, Sarbanes-Oxley Act, conforme aplicáveis, bem como a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conforme alterada, devendo, para tanto (i) manter políticas e procedimentos internos que visem assegurar integral cumprimento de tais normas; (ii) dar conhecimento de tais normas a todos os profissionais e contratados a que venham a se relacionar; e (iii) abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não.

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica

DS

Rubrica

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número V-COR26700018218. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyB66i.

Rubrica
AJPDL

Rubricar
GJPDL

Rubrica
MCDUC

Rubrica
MDLPDL

DS
L... RJPDL

8.15. Durante toda a vigência do Contrato, arcar com todos os tributos, impostos, contribuições, taxas, dentre outros, que tenham ou venham a ter como fato gerador as atividades da **ARRENDATÁRIA** relacionadas ao parque fabril, aos imóveis descritos no ANEXO II ou a exploração agroindustrial.

8.16. Manter a **ARRENDANTE**, seus representantes, administradores, diretores, sócios, cessionários e sucessores a qualquer título ("Parte Indenizável da ARRENDANTE") indenidos de quaisquer perdas, desembolsos, obrigações incorridas ou imputáveis à **ARRENDANTE** que decorram: (i) do inadimplemento de quaisquer obrigações da **ARRENDATÁRIA** sob o presente Contrato ou legislação aplicável; e/ou (ii) de atos, fatos ou omissões da **ARRENDATÁRIA**.

8.17. Permitir o acesso da **ARRENDANTE** ou seus prepostos aos Imóveis a qualquer tempo para fins de vistoria e fiscalização, desde que comunicado com um prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas. O disposto nesta cláusula não será interpretado de modo a imputar à **ARRENDANTE** qualquer obrigação ou responsabilidade por fiscalizar as atividades desenvolvidas nos Imóveis durante a vigência do Contrato.

8.18. Quando a **ARRENDANTE** for representada por prepostos, o respectivo comunicado deverá informar os dados pessoais dos mesmos para fins de cadastramento, controle e segurança industrial.

8.19. Sem prejuízo do disposto na cláusula 8.9, promover esforços para que seus cooperados destinem toda a cana-de-açúcar que cultivarem ao parque industrial arrendado, observado que a **ARRENDATÁRIA** não assume qualquer compromisso quanto à efetiva destinação a ser dada pelos cooperados a suas respectivas safras de cana-de-açúcar cultivadas em áreas distintas dos imóveis arrendados sob este Contrato.

8.20. Identificar e fazer identificar o parque fabril, em placas, tabuletas, letreiros, a expressão "Unidade Uruba" acompanhada do nome COPERVALES, mantendo as mesmas proporções e características do "nome copervales". A **ARRENDATÁRIA** deverá afixar, na fachada do parque fabril, placas, tabuletas e letreiros com o nome da **ARRENDATÁRIA** os dizeres: "COPERVALES Unidade Uruba".

8.20.1. Não obstante o disposto na Cláusula supra, a **ARRENDATÁRIA** compromete-se a promover as alterações e instalações de identificação visual do parque fabril (placas, tabuletas e letreiros) com os nomes e expressões definidos, na medida em que os elementos de identificação existentes necessitem de substituição, reparo ou reforma, ou quando a **ARRENDATÁRIA**, por iniciativa própria, for realizar a renovação de qualquer desses itens.

8.20. Por fim, compromete-se em cumprir, tempestiva e fielmente, todas as obrigações assumidas no presente negócio jurídico, tendo em vista a força vinculante, a boa-fé e a função social que nortearam a sua celebração.

CLÁUSULA NONA- DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDANTE.

9.1. Compromete-se a garantir à **ARRENDATÁRIA** o uso e gozo dos Imóveis, durante todo o prazo do Contrato, nos termos do artigo 40, inciso II, do Decreto nº 59.566/66.

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
@

DS

Rubrica
@

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.12.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
AJPDL

Rubricar
GJPDL

Rubrica
MCDUC

Rubrica
MDLPDL

DS
L... RJPDL

9.2. Compromete-se a fornecer, sempre que solicitadas pela **ARRENDATÁRIA**, todas as informações necessárias à otimização e excelência da produção industrial da fábrica, bem como da exploração dos imóveis rurais arrendados, objetivando assim o cumprimento fiel e satisfatório do presente negócio jurídico.

9.3. Compromete-se em assistir a **ARRENDATÁRIA** em eventuais demandas, administrativas e/ou judiciais, que contra ela sejam propostas, quando o objeto em discussão for do interesse da **ARRENDANTE** ou de ambas as partes.

9.3.1. Para fatos, obrigações, multas, autuações ou demandas (de natureza administrativa ou judicial) que se refiram a eventos ou operações ocorridas em período anterior a 22 de setembro de 2015, à **ARRENDANTE** competirá a responsabilidade primária de condução, defesa e adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para solucionar tais questões, podendo, em todos os casos, ser assistida pela **ARRENDATÁRIA**.

9.4. Até que ocorra a Reversão, compromete-se em assumir o polo passivo das demandas eventualmente propostas contra a **ARRENDATÁRIA** pelos credores da **ARRENDANTE**, que tenham por objeto crédito devido por esta, devendo a **ARRENDATÁRIA** informá-la incontinenti para a apresentação da defesa no prazo legal.

9.5. Compromete-se em cumprir, tempestiva e fielmente, todas as obrigações assumidas no presente negócio jurídico tendo em vista a força vinculante, a boa-fé e a função social que nortearam a sua celebração.

9.6. A **ARRENDANTE** se obriga a agir com diligência, apresentando requerimentos e respondendo a exigências administrativas, conforme o caso, para regularizar os seguintes registros e cadastros relacionados aos imóveis rurais objeto deste Contrato:

i) Cadastro Ambiental Rural - CAR, garantindo que cada imóvel possua inscrição ativa, completa e atualizada junto ao órgão ambiental competente, abrangendo corretamente as áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente (APP), nascentes, corpos d'água e demais áreas ambientalmente sensíveis; e

ii) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devidamente atualizado e compatível com a titularidade dominial e a área total constante das respectivas matrículas.

9.7. A **ARRENDANTE** se obriga ainda a manter-se regular sob o prisma fiscal, de modo a permitir a emissão de certidões negativas de débitos tributários, fiscais e previdenciários em nome da **ARRENDANTE**, quando exigidas pela legislação ou solicitadas pela **ARRENDATÁRIA** para comprovação de regularidade perante órgãos públicos, instituições financeiras ou auditorias.

9.8. Caso a ausência de regularidade fiscal, fundiária ou ambiental comprometa a obtenção ou renovação de licenças, financiamentos, certificações ou registros necessários às atividades agroindustriais da **ARRENDATÁRIA**, a **ARRENDANTE** deverá adotar imediatamente as providências corretivas.

9.9. Compete a **ARRENDANTE** fornecer à **ARRENDATÁRIA**, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura deste contrato, e sempre que houver alteração cadastral,

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
e

DS

Rubrica
e

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número W.COR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
AJPDLRubricar
GJPDLRubrica
MCDUCRubrica
MDLPDLDS
LRubrica
RJPDL

mapas georreferenciados e descritivos técnicos atualizados dos imóveis rurais arrendados, especificando, sem prejuízo de outros detalhamentos, salvo necessidade de aprovação/decisão judicial:

- i) áreas de Reserva Legal e APP;
- ii) áreas de vegetação nativa e de uso consolidado;
- iii) nascentes, açudes, rios e riachos;
- iv) estradas vicinais, servidões administrativas e
- v) áreas efetivamente agricultáveis e áreas de restrição de uso.

9.10. Notificar previamente a **ARRENDATÁRIA**, tão logo tenha ciência, sobre qualquer medida judicial, administrativa ou contratual que possa afetar a posse, ou a continuidade das atividades industriais ou agrícolas nos imóveis arrendados.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DOS BENS.

10.1. O presente negócio jurídico poderá ser rescindido, antes do término de sua vigência, quando, por motivo de força maior ou de caso fortuito, bem como desapropriação, não for possível à **ARRENDATÁRIA** dispor dos bens recebidos em arrendamento, desde que torne inviável a execução do presente Contrato, não sendo hipótese de caso fortuito ou de força maior eventual crise econômico-financeira que venha a atingir a **ARRENDATÁRIA**.

10.1.1. O presente Contrato poderá ainda ser rescindido, mediante envio de comunicação escrita à Parte inadimplente, nas seguintes hipóteses:

- i) falta de pagamento de obrigação pecuniária pela **ARRENDATÁRIA**, observado que o Contrato não será rescindido se o inadimplemento for completamente sanado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação;
- ii) utilização do parque fabril ou dos imóveis objeto deste Contrato para finalidade diversa da prevista no presente Contrato;
- iii) subarrendamento do Contrato fora das hipóteses previstas neste Contrato; e
- iv) descumprimento de qualquer das demais obrigações previstas no Contrato.

10.1.2. O Contrato não será rescindido se o inadimplemento for completamente sanado dentro do prazo de cura aplicável, contado a partir da data e envio de notificação à Parte inadimplente. O prazo de cura será de (a) 15 (quinze) dias, nas hipóteses previstas nos itens (i), (ii) ou (iii) da cláusula 10.1.1; (b) 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 6.1.1, 7.1.2, 8.7.1 e 8.9; e (c) 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

10.1.3. O descumprimento do limite mínimo de moagem/safra anual em razão de Evento de Inaplicabilidade do Limite Mínimo não será considerado inadimplemento para fins de rescisão contratual.

10.2. Mesmo após a rescisão do contrato, antecipada ou ao término de sua vigência, a **ARRENDATÁRIA** deverá cumprir todas as obrigações pendentes, originadas durante a vigência do presente negócio jurídico.

10.3. No caso do término da vigência do presente contrato ou de rescisão antecipada por desistência ou fato imputável à **ARRENDATÁRIA**, todas as benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias fixas, bem como toda a cana-de-açúcar plantada (ativo biológico), incorporar-se-

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
e

DS

Rubrica
e

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
AJPDL

Rubricar
GJPDL

Rubrica
MCDLUC

Rubrica
MDLPDL

DS
L... RJPDL

ão ao parque industrial e aos imóveis rurais, respectivamente, para todos os fins de direito, obrigando-se a **ARRENDATÁRIA** a imediatamente desocupá-los e devolvê-los, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

10.3.1. No caso de rescisão antecipada por fato imputável à **ARRENDATÁRIA**, as benfeitorias fixas necessárias, desde que informadas à **ARRENDANTE** previamente a sua realização, e as benfeitorias fixas úteis, desde que autorizadas pela **ARRENDANTE** previamente a sua realização, serão indenizadas proporcionalmente ao tempo remanescente do contrato, sem prejuízo da imediata desocupação e devolução dos bens objeto do Contrato, mediante notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, observado que:

- i) não será devida indenização pela cana-planta ou pelo ativo biológico;
- ii) não será devida indenização por benfeitorias realizadas antes da data do Quarto Termo Aditivo;
- iii) o valor das benfeitorias será apurado em avaliação pericial a ser realizada em comum acordo entre as partes, excluídos lucros cessantes, sendo certo que, havendo divergência entre as partes quanto à nomeação do perito, cada parte nomeará um perito e os peritos das partes conjuntamente elegerão um terceiro perito para compor o colegiado de perícia, que elaborará o laudo de avaliação pericial;
- iv) será deduzida do valor da indenização apurada em avaliação pericial a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo certo que, caso a referida quantia seja superior ao valor da indenização, nenhum valor será devido por uma parte à outra sob esta cláusula;
- iv) o valor líquido indenizável nos termos desta cláusula será pago em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do laudo de avaliação pericial.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO.

11.1. A gestão das atividades da **ARRENDATÁRIA** é de sua responsabilidade, respondendo com exclusividade por eventuais danos que a exploração de sua atividade econômica, direta ou indiretamente, venha a causar a seus funcionários ou a terceiros, devendo deixar a **ARRENDANTE** a salvo de quaisquer responsabilidades, conforme cláusula já pactuada.

11.2. Fica, desde logo, assegurado à **ARRENDANTE** ou seus prepostos visitar os Imóveis a qualquer tempo para fins de vistoria e fiscalização, desde que comunicado com um prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas. O disposto nesta cláusula não será interpretado de modo a imputar à **ARRENDANTE** qualquer obrigação ou responsabilidade por fiscalizar as atividades desenvolvidas nos Imóveis durante a vigência do Contrato.

11.2.1 Quando a **ARRENDANTE** for representada por prepostos, o respectivo comunicado deverá informar os dados pessoais dos mesmos para fins de cadastramento, controle e segurança industrial.

11.3. Independentemente do quanto previsto no item anterior, até que ocorra a Reversão a **ARRENDATÁRIA** se obriga a juntar aos autos do processo falimentar nº 0000707-30.2008.8.02.0042 (comarca de Coruripe/AL), mensalmente, o relatório de sua gestão, assim compreendidos balancetes mensais de produção, faturamento, despesas e resultados de sua atividade, nos imóveis rurais e no parque industrial arrendados."

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
e

DS

Rubrica
e

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número V-COR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
AJPD

Rubricar
GJPD

Rubrica
MCDUC

Rubrica
MDLPL

DS
L... R.JPD

11.4. Fica desde logo esclarecido, ainda, que a obrigatoriedade de apresentação dos balancetes previstos no item anterior, não exime a **ARRENDATÁRIA** da obrigação de fornecer ao Administrador Judicial ou à pessoa por ele indicada, sempre que solicitada, toda e qualquer informação e documentos que julgar necessários, independentemente de constarem ou não nos referidos balancetes juntados em juízo.

11.5. Até que ocorra a Reversão, eventuais divergências em relação ao presente negócio jurídico será dirimida pelo Juízo Falimentar, a quem compete o *múnus* público de zelar pelo patrimônio e interesse da Massa Falida.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: CARÁTER DO PACTO.

12.1. O Presente Instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretratável obrigando as partes por si, bem como por seus herdeiros e sucessores legais a qualquer título.

12.2. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a parte e seus eventuais sucessores que infringirem qualquer cláusula contratual, deverão indenizar e reembolsar a parte inocente por perdas, danos, custos e despesas por ela incorridos, inclusive na defesa de seus interesses perante terceiros, bem como, de outras perdas ou danos decorrentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: DISPOSIÇÕES FINAIS.

13.1. O presente negócio jurídico não gera entre as partes qualquer vínculo de solidariedade quanto às obrigações individualmente assumidas por cada uma delas, notadamente no que diz respeito aos débitos vinculados ao processo falimentar da **ARRENDANTE**, sendo de exclusiva responsabilidade desta a sua quitação.

13.2. Além dos princípios norteadores dos negócios jurídicos em geral, até a Reversão as disposições do presente contrato serão sempre interpretadas de acordo com o previsto na lei falimentar nº 11.101/2005, notadamente aqueles que assegurem a proteção dos interesses dos credores da **ARRENDANTE**.

13.3. A tolerância de qualquer das partes quanto a eventual inobservância dos direitos e obrigações garantidos no presente negócio jurídico, no tempo e modos nele pactuados, não configurará qualquer novação, renúncia ou perdão do quanto avençado nas cláusulas deste contrato, pelo que pode a parte exigir-lhe o cumprimento no tempo e modos nele previstos, mesmo que em momento posterior ao ocorrido.

13.4. As Partes reconhecem que atividade do parque fabril arrendado, a atividade agrícola de cultivo de cana-de-açúcar nos imóveis rurais arrendados e a preservação das áreas não agricultáveis arrendadas poderão ensejar a geração de benefícios ambientais e econômicos associados à emissão de créditos regulatórios e/ou voluntários, incluindo, mas não se limitando a: (i) Créditos de Descarbonização – CBIOS, nos termos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio); e (ii) créditos de carbono voluntários, oriundos de projetos certificados de sequestro ou redução de emissões de gases de efeito estufa no âmbito de programas reconhecidos nacional ou internacionalmente. Caso tais créditos venham a ser gerados e comercializados, os benefícios líquidos decorrentes de sua negociação serão partilhados entre as Partes, na proporção de (i) 5% (cinco por cento) para a **ARRENDANTE** e 95% (noventa e cinco por cento) para a **ARRENDATÁRIA**, no caso do parque fabril arrendado; e (ii) de 15% (quinze por cento) para a **ARRENDANTE** e 85% (oitenta e cinco por

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
e

DS

Rubrica
S

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número V-COR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
AJPDL

Rubricar
GJPDL

Rubrica
MCDUC

Rubrica
MDLPDL

DS
Lemos
Rubrica
RJPDL

cento) para a **ARRENDATÁRIA**, no caso dos imóveis arrendados. Caberá exclusivamente à **ARRENDATÁRIA** adotar todas as providências necessárias à certificação, apuração, registro e comercialização dos referidos créditos, comprometendo-se a repassar à **ARRENDANTE** o valor correspondente à sua participação no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da liquidação financeira de cada operação, mediante entrega dos respectivos comprovantes, demonstrativos e relatórios técnicos.

13.5. Caso venham a ser implementadas, nas áreas arrendadas, ações de reflorestamento, recuperação de áreas degradadas, preservação de vegetação nativa ou quaisquer projetos de caráter ambiental que possibilitem o recebimento de incentivos econômicos, créditos de reposição florestal ou pagamentos por serviços ambientais (PSA), nos termos do Decreto Federal nº 5.975/2006, da Instrução Normativa MMA nº 6/2006, da Lei nº 14.119/2021 ou legislação superveniente, os benefícios líquidos eventualmente gerados serão partilhados entre as Partes, na proporção de 15% (quinze por cento) para a **ARRENDANTE** e 85% (oitenta e cinco por cento) para a **ARRENDATÁRIA**.

13.6. Os efeitos deste Contrato, inclusive, sem limitação, as obrigações de pagamento dos arrendamentos do parque industrial e dos imóveis, nos termos, respectivamente, da Cláusula Terceira e da Cláusula Quinta deste Contrato, retroagem a 1º de setembro de 2025. Até o 10 (décimo) dia do mês seguinte à homologação do presente contrato, a **ARRENDATÁRIA** pagará à **ARRENDANTE** o valor correspondente à diferença entre o valor das obrigações relativas ao arrendamento do parque industrial e dos imóveis resultante deste instrumento e o valor que resultaria das condições de arrendamento vigentes antes de 1º de setembro de 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: DO FORO DE ELEIÇÃO.

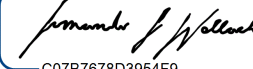
14.1. Além de ser o foro competente para decidir sobre os interesses e negócios da massa falida (art.76 da Lei nº 11.101/2005), elegem as Partes e os Intervenientes Anuentes o foro do 1º ofício de Coruripe/AL, onde tramita o processo falimentar da **ARRENDANTE** (processo nº 0000707-30.2008.8.02.0042), para dirimir eventuais controvérsias oriundas do presente negócio jurídico ajuizadas antes da Reversão.

14.2. Elegem as Partes e os Intervenientes Anuentes, para dirimir eventuais controvérsias oriundas do presente negócio jurídico ajuizadas por ocasião da, ou após a Reversão, o foro da Comarca de Maceió, Estado de Alagoas.

E, por se acharem justas e contratadas, as Partes e os Intervenientes Anuentes, juntamente com as testemunhas instrumentárias, assinam o presente Contrato eletronicamente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Maceió, 31 de dezembro de 2025.

MF-LAGINHA:

DocuSigned by:

C07B7678D3954F9...

MASSA FALIDA DA LAGINHA AGROINDUSTRIAL S/A
VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
e

Rubrica
Lemos

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

COPERVALES:

Assinado por:

Túlio Tenório

4924F8270A75440...

DocuSigned by:

Yeni de Paula Laganis

5C8553248BAA412...

Assinado por:

Paulo

4D004F32E56C4B8...

COOPERATIVA AGRÍCOLA DO VALE DO SATUBA - COPERVALES

HERDEIROS:

Assinado por:

MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LYRA

C18C2AE61DFB41B...

a. MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LYRA

Assinado por:

ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE LYRA

D4F44A92C6FB477...

b. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE LYRA

Assinado por:

RICARDO JOSÉ PEREIRA DE LYRA

D2D341E7316E429...

c. RICARDO JOSÉ PEREIRA DE LYRA

DocuSigned by:

Maria Thereza

7958264ED33848C...

d. MARIA THERESA PEREIRA DE LYRA COLLOR DE MELLO HALBREICH

Assinado por:

GUILHERME JOSÉ PEREIRA DE LYRA

A97A3384A072411...

e. GUILHERME JOSÉ PEREIRA DE LYRA

Assinado por:

MARIA CRISTINA DE LYRA UCHOA COSTA

9060F580BA47402...

f. MARIA CRISTINA DE LYRA UCHOA COSTA

TESTEMUNHAS:

Nome:

RG/CPF:

DocuSigned by:

Yeni de Paula Laganis

5C8553248BAA412...

Nome:

RG/CPF:

Assinado por:

Edson

250FF0588222428...

DS
[Handwritten Signature]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
AJPDL

Rubricar
GJPDL

Rubrica
MEDUC

Rubrica
MDLPDL

DS
L...L

Rubrica
RJPDL

LISTA DE ANEXOS:

ANEXO I - Parque Industrial

ANEXO II - Imóveis

ANEXO III - Áreas Requeríveis

ANEXO IV - Áreas Referidas na Cláusula 2.2.3

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
e

DS

Rubrica
S

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número VFCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
AJPDL

Rubricar
GJPDL

Rubrica
MEDUC

Rubrica
MDLPDL

DS
L... RJPDL

ANEXO I
Parque Industrial

O parque industrial arrendado corresponde ao conjunto de construções e benfeitorias, equipamentos industriais, veículos, tratores e implementos situados no perímetro rural do município de Atalaia, Estado de Alagoas, à Rodovia AL 210, descritos e caracterizados no laudo de avaliação elaborado em 2023 pela empresa Valienge Consultoria, que consta às fls. 132.158-132.172 dos autos do processo nº 0000707-30.2008.8.02.0042.

Rubrica
↑↑

DS

Rubrica
e

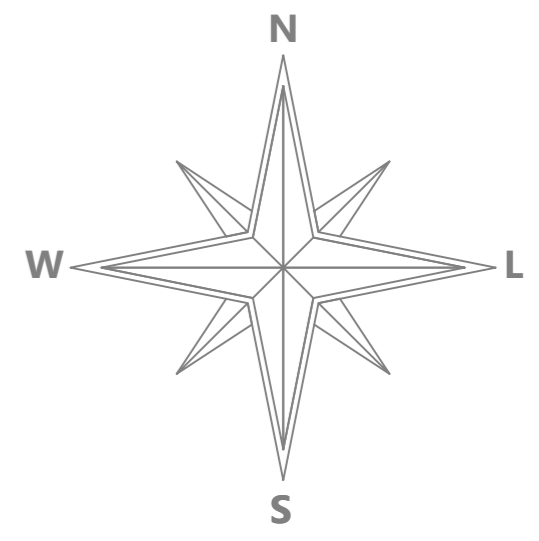
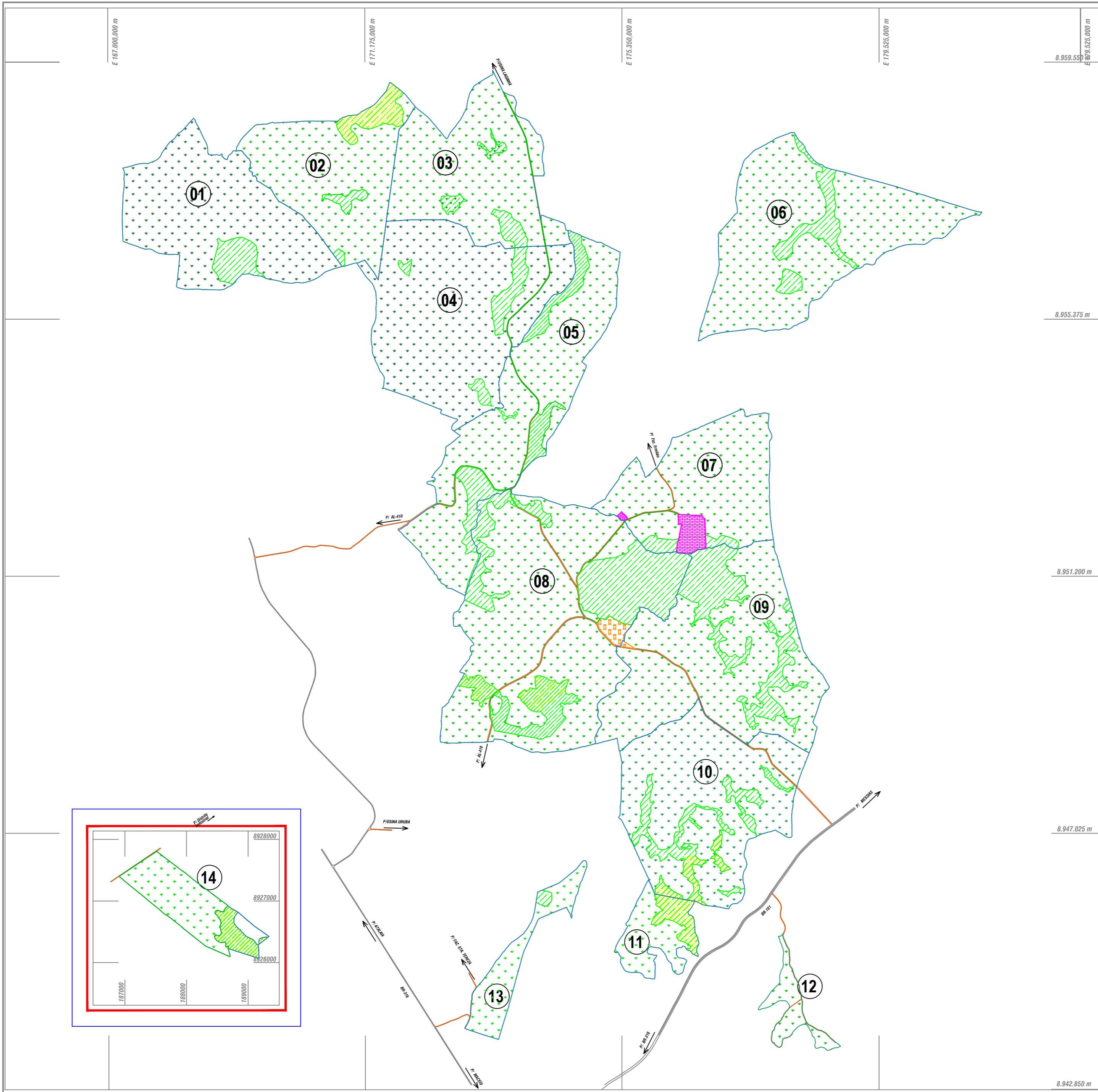
DS

Rubrica
S

DS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número VFCOR26700018218218. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

Rubrica
 a JPD
 Rubricar
 G JPD
 Rubrica
 MCDWC
 Rubrica
 MDLPL
 DS
 LLL
 Rubrica
 R JPD
 Rubrica
 TT
 DS
 [assinatura]
 Rubrica
 [assinatura]
 DS
 [assinatura]
 Rubrica
 E. Oliveira
 DS
 [assinatura]



	AGRUPAMENTOS DE FAZENDAS	ÁREA TOPOGRÁFICA / AGRUPAMENTO	ÁREAS OCUPADAS PELA COPERVALES
1	TAMOATAY	555,90	513,60
2	PARANÁ	449,70	391,70
3	AGUA ENTRA	494,60	460,70
4	QUANDU	729,80	683,20
5	PEDRA LISA	629,60	522,00
6	ERMITÃO	721,20	655,40
7	SANTA RITA	422,40	398,70
8	SÃO FRANCISCO	1.102,00	768,90
9	SANTO ANTONIO	794,60	636,90
10	JOÃO DIAS	665,20	571,50
11	RIACHÃO	125,50	91,40
12	BERRO D'AGUA	57,24	57,20
13	IMBURI	119,00	113,80
14	GUAXUMA	164,40	135,80
	TOTAIS	7.031,14	6.000,80

- Legendas:**
- Limites das Fazendas
 - Rodovias
 - Estradas Vicinais
 - Parque Industrial
 - Propriedade Particular
 - Áreas Exploração Copervalves
 - Áreas de Reserva
 - Áreas Invadidas
 - Quadro Deslocado das Coordenadas Originais

PROPRIETÁRIO: GRUPO JOÃO LYRA Laginha Agro Industrial S. A.	IMÓVEL: Campo Agrícola: Usina Uruba
ESCALA:	DESCRIÇÃO: ANEXO II - Contrato Grupo JL e Copervalves CROQUI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
DATA: 01/09/2025	
MUNICÍPIO/LOCALIDADE: ATALAIA - AL	ÁREA TOTAL: 7.031,14 ha
OBSERVAÇÕES: Para maiores detalhes sobre os imóveis que compõem cada agrupamento de fazendas consultar tabela acostada ao Anexo II.	COPERVALES: 6.000,80 ha
	TÉCNICO RESPONSÁVEL:

Rubrica
a JPD L

Rubricar
G JPD L

Rubrica
MCDWL

Rubrica
MDLPDL

DS
L L L L

Rubrica
R JPD L

Rubrica
TT

DS

Rubrica
e

ANEXO II

TABELA DE DETALHAMENTO DOS AGRUPAMENTOS DE FAZENDAS EXPLORADAS PELA COOPERVALES

Nº ORD.	AGRUPAMENTOS DE FAZENDAS	AREAS TOPOGRAFICA POR AGRUPAMENTO / ha	AREAS OCUPADAS PELA COPERVALES	FAZENDAS	DADOS CARTORÁRIOS
1	TAMOATAY	555,90	513,60	TAMOATAY	R.128, fls. 91, Lv 2-A, Atalaia
2	PARANÁ	449,70	391,70	PARANÁ	R.252, fls.61, Lv 2-B, Atalaia
3	ÁGUA ENTRA	494,60	460,70	ÁGUA ENTRA	R.1-244, Lv 2-B, Atalaia
4	QUANDÚ	729,80	683,20	QUANDU	R.243, fls. 52, Lv 2-B, Atalaia
				GRUTA DAS PUREZAS	R.747, fls.24, Lv 2-I, Atalaia
				RIACHO DO ALGODÃO	R.149, fls. 153, Lv 2-A, Atalaia
5	PEDRA LISA/PASSAGEM	629,60	522,00	PEDRA LISA/PASSAGEM	R.245, fls. 54, Lv 2-B, Atalaia
6	ERMITÃO	721,20	655,40	ERMITÃO	R.334, Lv 2-B, fls. 148, Atalaia
7	SANTA RITA	422,40	398,70	SANTA RITA	R.740, fls 8, Lv 2-E, Atalaia
8	SÃO FRANCISCO	1102,00	768,90	CALDEIROS	R. 855, fls. 139, Lv 2-G, Atalaia
				SÃO FRANCISCO	R.1-249, fls. 58, Lv 2-B, Atalaia
				ESPELHO	R. 750, fls. 19, Lv 2-E, Atalaia
				URUBA	R.539, fls. 166, Lv 2-C, Atalaia
9	SANTO ANTÔNIO	794,60	636,90	GRAVATÁ	R.3-247, fls. 56, Lv 2-B, Atalaia
				URUPEMA	R.246, fls. 55, Lv 2-B, Atalaia
				SANTO ANTÔNIO	R.1-248, fls. 57, Lv 2-B, Atalaia
10	JOÃO DIAS	665,20	571,50	JOÃO DIAS	R.251, fls. 60, Lv 2-B, Atalaia
				PALMEIRA	R.250, fls. 59, Lv 2-B, Atalaia
				PALMEIRA	R. 2.417, Lv2, Atalaia
11	RIACHÃO DO CASADO	125,50	91,40	RIACHÃO DO CASADO	R.1-3167 Lv 2X fls 131, Pilar
12	BERRO D'ÁGUA	57,24	57,20	BERRO D'ÁGUA	R.3-2496, fls. 24 V, Lv 2-S, Atalaia,
13	IMBURI	119,00	113,80	IMBURI	R.9-204 Lv 2-A, fls 221, Pilar.
14	GUAXUMA	164,40	135,80	CRUZADO I	R.2-1281 Lv 2F fla 19, Marechal Deodoro
				SÃO GERALDO	R.9-620 Lv 2C fls 175v, Marechal Deodoro
TOTAIS		7.031,14	6.000,80		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, registrado em 12/02/2026 às 10:11:11, sob o número WCOR26700016218. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG6i.

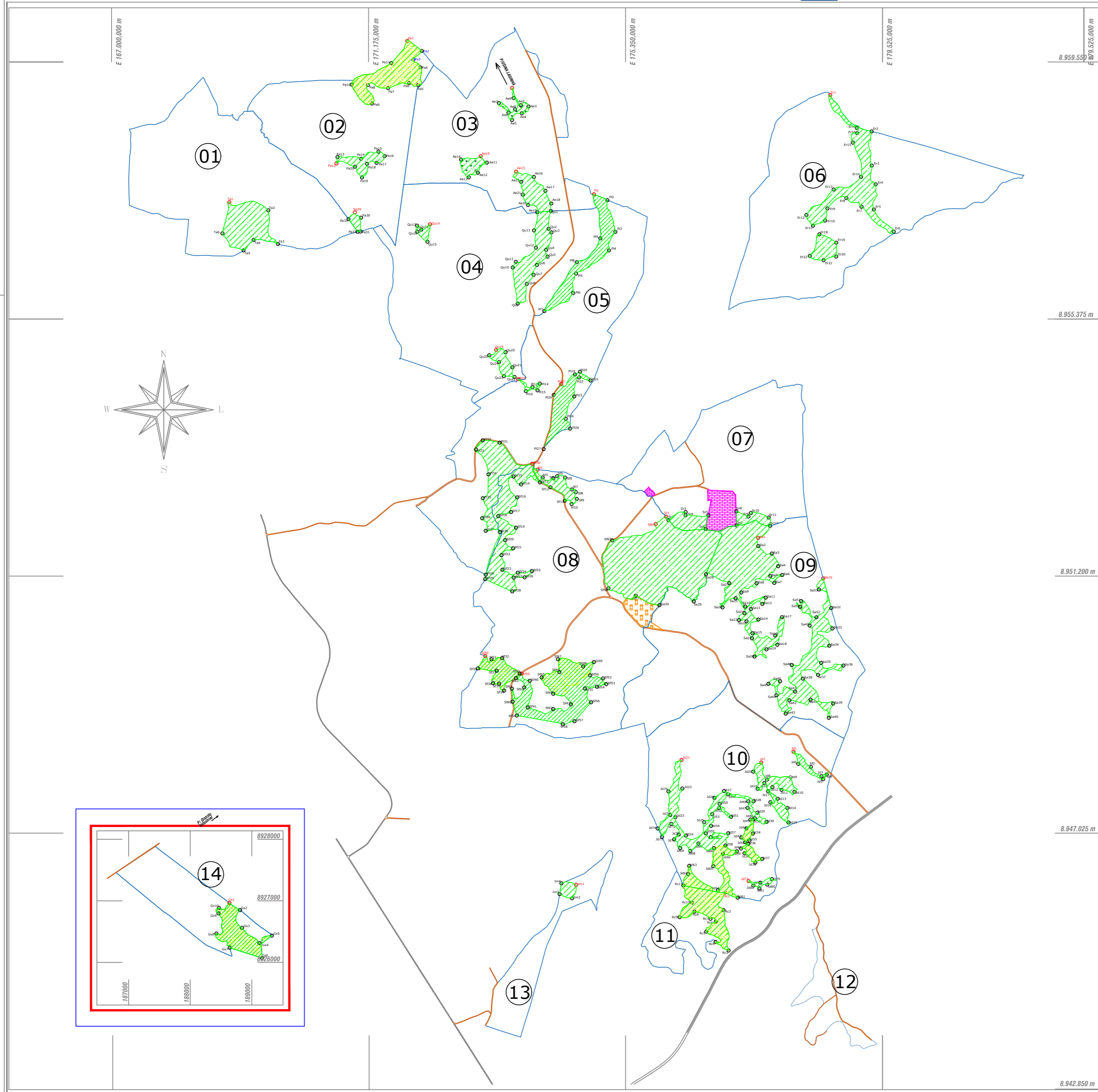


Table with 14 columns corresponding to lots 01-14. Each column contains a list of points with their coordinates (Zone, Easting, Northing) and a unique point ID.

Legendas: Limites das Fazendas, Rodovias, Estradas Vicinais, Propriedade Particular, Áreas de Reserva, Parque Industrial, Áreas com Invasões, Áreas Fora das Coordenadas.
PROPRIETÁRIO: GRUPO JOÃO LYRA, Lajinha Agro Industrial S.A.
IMÓVEL: Campo Agrícola: Usina Uruba
ESCALA: DATA: 01/09/2025
DESCRIÇÃO: ANEXO III - Contrato Grupo JL e Copervalles CROQUÊ DE IDENTIFICAÇÃO DAS RESERVAS LEGAIS (Requeríveis)
MUNICÍPIO/LOCALIDADE: ATALAIA - AL
ÁREA TOTAL: 7.031,14 ha
RESERVAS: 1.030,34 ha
INVASÕES: 170,36 ha
OBSERVAÇÕES: O destaque amarelo identifica as áreas com litígios no momento de assinatura deste contrato.
TÉCNICO RESPONSÁVEL:

Rubrica
aJPD

Rubrica
GJPD

Rubrica
MCDUC

Rubrica
MDLPDL

DS
L

Rubrica
RSPDL

Rubrica
TT

DS
[Signature]

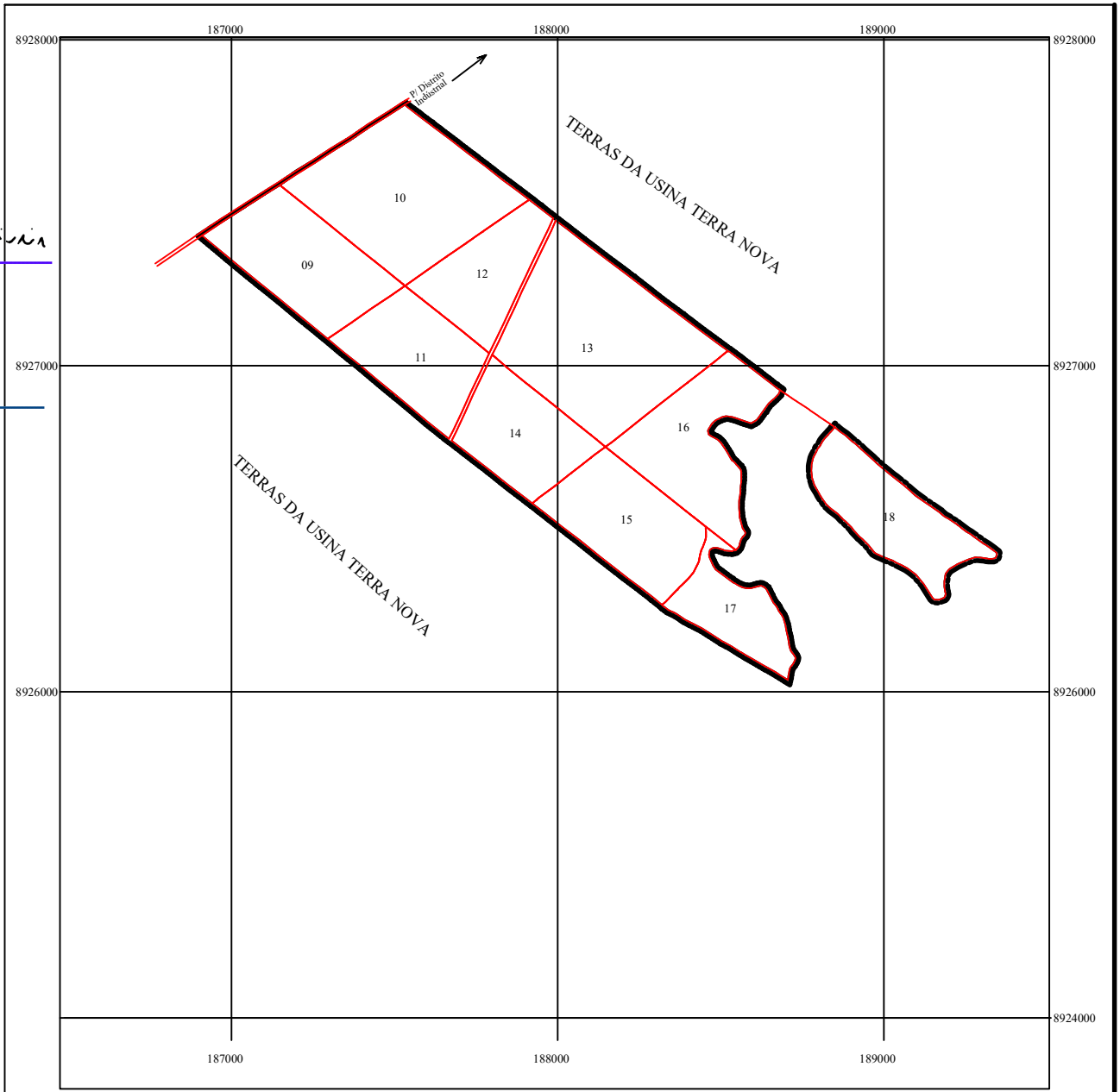
Rubrica
[Signature]

ANEXO IV

DS
[Signature]

Rubrica
E. Oliveira


DS
[Signature]



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS:

- Limite de propriedade
- - - Limite não materializado
- █ Edificação
- P-1 P-2 Descrição do Perímetro
- == Estrada carroçável
- - - Caminho
- == Estrada principal
- ||| Aduana
- x-x- Cerca de arame
- Canal ou Dreno
- ~ Rio
- ~ Riacho
- == Estrada de Ferro
- █ Mata
- █ Mato
- 24 Número de talhão



 GRUPO JOÃO LYRA Laginha Agro Industrial S. A.		
IMÓVEL: FAZENDA GUAXUMA		
MUNICÍPIO: MARECHAL DEODORO-AL.	ESCALA: 1: 10.000	ÁREA: 135,80 ha.
DATA: Setembro/2025	DESENHO:	OPERADOR:
LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO METODO GPS		
ELABORADO POR:		

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: A5DA6535-660B-40AC-9CE3-966F2F0C3C4C

Status: Concluído

Assunto: Complete com o Docusign: contrato Uruba (com aditivos 1-2 e 4) v 31122025 com anexos.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 29

Assinaturas: 9

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 3

Rubrica: 252

Fellipe Magalhães

Assinatura guiada: Ativado

fellipe@magalhaesadvogados.adv.br

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Endereço IP: 187.62.91.128

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Fellipe Magalhães

Local: DocuSign

31/12/2025 12:39:44

fellipe@magalhaesadvogados.adv.br

Eventos do signatário

ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE LYRA

antonio-lyra@uol.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

Assinado por:

ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE LYRA

D1F14A02C6FB477...

Registro de hora e data

Enviado: 31/12/2025 12:50:59

Visualizado: 03/01/2026 11:18:37

Assinado: 03/01/2026 13:47:12

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 83.33.5.35

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

GUILHERME JOSÉ PEREIRA DE LYRA

guilhermejosepereirajl@gmail.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:

GUILHERME JOSÉ PEREIRA DE LYRA

A97A3384A072411...

Enviado: 31/12/2025 12:50:59

Visualizado: 31/12/2025 14:12:02

Assinado: 31/12/2025 14:18:39

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP:

2804:14d:12a7:83e9:c2f2:a600:8e00:22e9

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Juarez Acioli

juarez.acioli@copervales.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:

Juarez Acioli

4D091F32E56C4B8...

Enviado: 31/12/2025 12:51:03

Visualizado: 05/01/2026 10:29:21

Assinado: 05/01/2026 10:33:02

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura

carregada

Usando endereço IP: 177.12.227.132

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

MARIA CRISTINA DE LYRA UCHOA COSTA

cristina@artedeviajar.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:

MARIA CRISTINA DE LYRA UCHOA COSTA

986CF58CBA47482...

Enviado: 31/12/2025 12:51:01

Visualizado: 03/01/2026 11:20:09

Assinado: 03/01/2026 11:29:40

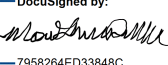
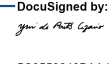
Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP:

2804:2bf0:60ba:8500:c181:4e68:672d:188

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
<p>MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LYRA lourdeslyra@icloud.com Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)</p>	<p>Assinado por:  C18C2AE61DFB41B...</p> <p>Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 2a02:26f7:e508:5809:0:8000:0:f Assinado com o uso do celular</p>	<p>Enviado: 31/12/2025 12:51:02 Visualizado: 01/01/2026 09:43:56 Assinado: 03/01/2026 11:36:45</p>
<p>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não oferecido através da DocuSign</p>		
<p>MARIA THEREZA PEREIRA DE LYRA COLLOR DE MELLO HALBREICH therezacollor@gmail.com Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)</p>	<p>DocuSigned by:  7958264ED33848C...</p> <p>Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo Usando endereço IP: 2804:18:7012:e719:6c59:382e:b4fd:42f9 Assinado com o uso do celular</p>	<p>Enviado: 31/12/2025 12:51:00 Reenviado: 07/01/2026 06:49:01 Visualizado: 07/01/2026 06:49:47 Assinado: 07/01/2026 06:52:04</p>
<p>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não oferecido através da DocuSign</p>		
<p>RICARDO JOSÉ PEREIRA DE LYRA rj.lyra@hotmail.com Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)</p>	<p>Assinado por:  D2D311F7316F429...</p> <p>Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 2804:1b1:220d:c357:f984:f2f2:da21:cff8</p>	<p>Enviado: 31/12/2025 12:51:00 Visualizado: 01/01/2026 10:40:18 Assinado: 03/01/2026 13:47:15</p>
<p>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não oferecido através da DocuSign</p>		
<p>Túlio Tenório tulio.tenorio@coperval.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)</p>	<p>Assinado por:  4924F8270A75440...</p> <p>Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 2804:18:607c:8d3f:4622:f428:711c:4aba Assinado com o uso do celular</p>	<p>Enviado: 31/12/2025 12:51:02 Visualizado: 31/12/2025 16:17:49 Assinado: 31/12/2025 16:21:33</p>
<p>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não oferecido através da DocuSign</p>		
<p>Yuri de Pontes Cezario yuripontes.adv@gmail.com Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)</p>	<p>DocuSigned by:  5C8553248BAA412...</p> <p>Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada Usando endereço IP: 45.7.194.57 Assinado com o uso do celular</p>	<p>Enviado: 31/12/2025 12:51:03 Visualizado: 31/12/2025 15:51:10 Assinado: 31/12/2025 15:57:59</p>
<p>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não oferecido através da DocuSign</p>		
Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 12/02/2026 às 16:11, sob o número WCOR26700018278. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000707-30.2008.8.02.0042 e código 27HyBG66.

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	31/12/2025 12:51:03
Entrega certificada	Segurança verificada	31/12/2025 15:51:10
Assinatura concluída	Segurança verificada	31/12/2025 15:57:59
Concluído	Segurança verificada	07/01/2026 06:52:04
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 8B5C482C-96B8-4E3A-BC83-43F6F3AA0664
 Assunto: Contrato Uruba 2
 Envelope fonte: A5DA6535-660B-40AC-9CE3-966F2F0C3C4C
 Documentar páginas: 29
 Certificar páginas: 1
 Assinatura guiada: Ativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
 Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Status: Concluído

Remetente do envelope:
 Fellipe Magalhães
 fellipe@magalhaesadvogados.adv.br
 Endereço IP: 131.0.224.213

Rastreamento de registros

Status: Original
 26/01/2026 06:08:08

Portador: Fellipe Magalhães
 fellipe@magalhaesadvogados.adv.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Armando Lemos Wallach
 armando@wallach.adv.br
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 C07B7678D3954F9...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
 Usando endereço IP: 131.0.224.213

Registro de hora e data

Enviado: 26/01/2026 06:10:57
 Visualizado: 26/01/2026 08:42:05
 Assinado: 26/01/2026 08:42:44

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	26/01/2026 06:10:57
Entrega certificada	Segurança verificada	26/01/2026 08:42:05
Assinatura concluída	Segurança verificada	26/01/2026 08:42:44
Concluído	Segurança verificada	26/01/2026 08:42:44
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: B390925E-3E8E-49F9-97C6-6D19C83FB36A
 Assunto: Assinatura testemunhas contrato uruba 2
 Envelope fonte: 8B5C482C-96B8-4E3A-BC83-43F6F3AA0664
 Documentar páginas: 29 Assinaturas: 2
 Certificar páginas: 2 Rubrica: 56
 Assinatura guiada: Ativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
 Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Status: Concluído
 Remetente do envelope:
 Felliipe Magalhães
 felliipe@magalhaesadvogados.adv.br
 Endereço IP: 131.0.224.213

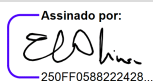
Rastreamento de registros

Status: Original Portador: Felliipe Magalhães Local: DocuSign
 26/01/2026 14:11:18 felliipe@magalhaesadvogados.adv.br

Eventos do signatário

Eduardo Oliveira
 eduardooliveira77712@gmail.com
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

Assinado por:

 250FF0588222428...

Registro de hora e data

Enviado: 26/01/2026 14:20:13
 Reenviado: 05/02/2026 06:54:18
 Visualizado: 05/02/2026 07:06:02
 Assinado: 05/02/2026 07:12:05

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
 Usando endereço IP:
 2804:214:912b:4c55:1891:5738:c169:8e8e
 Assinado com o uso do celular

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Yuri de Pontes Cezario
 yuripontes.adv@gmail.com
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

 5C8553248BAA412...

Enviado: 26/01/2026 14:20:14
 Reenviado: 05/02/2026 06:54:19
 Visualizado: 05/02/2026 07:54:11
 Assinado: 05/02/2026 07:55:50

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada
 Usando endereço IP: 181.213.55.52

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	26/01/2026 14:20:14
Entrega certificada	Segurança verificada	05/02/2026 07:54:11

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Assinatura concluída	Segurança verificada	05/02/2026 07:55:50
Concluído	Segurança verificada	05/02/2026 07:55:50

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
-----------------------------	---------------	-----------------------------



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes



AUTOS Nº: 0000707-30.2008.8.02.0042

AÇÃO: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Impugnante e Requerente: Telemar Norte Leste S/A e outro

Requerido e Falido (Parte passiva): CALYON e outros

DECISÃO

1. Requerimento de Fênix Gestão de Bens e Serviços (p. 156.068/156.072)

Trata-se de requerimento apresentado por Fênix Gestão de Bens e Serviços, por meio do qual pleiteia a apreciação de manifestação de divergência anteriormente apresentada no processo falimentar da SAPEL, já incorporado ao juízo universal da falência da Laginha Agroindustrial S/A, bem como a consequente inclusão de seu crédito na lista de credores.

A requerente fundamenta sua pretensão alegando: (i) a extensão dos efeitos da falência da Laginha à SAPEL, em razão da consolidação substancial operada nos autos; (ii) a regularidade de sua manifestação de divergência apresentada em 18/04/2018; (iii) a omissão injustificável do administrador judicial em apreciar seu crédito; (iv) a ocorrência de nulidades de intimação no processo originário da SAPEL; e (v) a necessidade de intervenção judicial para suprir a omissão administrativa e determinar a inclusão de seu crédito na lista definitiva de credores.

Pois bem.

De início, cumpre asseverar que, de fato, não existe preterição entre os credores da Laginha Agroindustrial S/A e os da SAPEL, ambas incluídas na massa falida única. Com efeito, tal circunstância decorre logicamente da consolidação substancial ocorrida nestes autos, tendo em vista que todas as pessoas jurídicas participantes do mesmo grupo econômico foram incluídas na convocação da recuperação judicial em falência, conforme extensamente documentado nestes autos principais. A consolidação substancial, fundada na comprovada unidade econômica, confusão patrimonial, compartilhamento de estruturas e ausência de autonomia operacional entre as sociedades, teve como consequência necessária a centralização de todos os créditos no juízo universal da falência.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Nesse sentido, é inequívoco que os créditos originariamente vinculados à SAPEL devem ser processados exclusivamente neste Juízo e neste processo falimentar, conforme determinam os artigos 75 e 76 da Lei n. 11.101/2005. Esse procedimento, aliás, efetivamente ocorreu, razão pela qual neste ponto assiste razão à requerente.

Todavia, não prospera a alegação de que a credora cumpriu todos os seus deveres processuais e de que teria sido impedida de atuar por omissão do administrador judicial ou por nulidades de intimação.

Com efeito, embora a requerente tenha protocolado manifestação de divergência em 18 de abril de 2018 - portanto, há quase oito anos - , a pretensa credora teve diversas e reiteradas oportunidades para requerer a inclusão de seu crédito na lista de credores, não sendo possível acolher a alegação de nulidade de intimações no processo originário da SAPEL. Ao longo desse extenso período de oito anos, foram expedidos inúmeros editais destinados a dar ciência às centenas de credores sobre o andamento processual, assegurando-se ampla publicidade aos atos do processo falimentar. Destaque-se, inclusive, que foi realizada Assembleia Geral de Credores em 19 de dezembro de 2024, na qual foi aceita a proposta de liquidação antecipada dos créditos com deságios, seguindo-se a divulgação do Quadro Geral de Credores às páginas 137.313/137.390 dos autos principais.

Em momento algum faltaram oportunidades para que a requerente peticionasse novamente, desta feita diretamente neste processo unificado, ou para que propusesse a ação que entendesse cabível para discutir a existência, liquidez e exigibilidade de seu crédito. A alegada omissão do administrador judicial não justifica a completa inércia da credora por período tão dilatado, especialmente considerando que o processo falimentar seguiu seu curso regular, com ampla publicidade de todos os atos processuais.

A requerente, tendo ciência da consolidação substancial neste processo e da necessidade de acompanhar o andamento do feito principal, quedou-se inerte, deixando transcorrer prazo muito superior ao legalmente estabelecido sem adotar qualquer providência concreta para fazer valer seu direito de crédito. Tal conduta configura inequívoca negligência processual que não pode ser



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

premiada pelo Poder Judiciário, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da celeridade processual e da isonomia entre credores.

Em razão dessa prolongada inércia, a pretensão da requerente, assim como a de diversos outros credores que deixaram transcorrer o prazo legal, foi alcançada pela decadência prevista no artigo 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, que assim dispõe:

§ 10. Salvo disposição em contrário, o credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.

Embora referida norma seja aplicável aos processos de falência em andamento, ela não pode retroagir para alcançar as falências decretadas anteriormente à sua promulgação, conforme estabelecem o artigo 5º da Lei n. 14.112/2020 e o artigo 14 do Código de Processo Civil. No caso em exame, a quebra foi decretada em 19 de fevereiro de 2014, ou seja, em momento anterior à vigência da nova legislação. Nessas situações, em consonância com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o cômputo do prazo decadencial deve ocorrer a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, que se deu em 23 de janeiro de 2021.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 10, DA LEI N. 11.101/2005. 1. A questão controvertida resume-se a definir qual o termo inicial do prazo trienal para habilitação de crédito nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei n. 14.112/2020. 2. Antes das alterações promovidas na Lei de Falência em 2020, era possível promover a habilitação retardatária do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência. 3. A Lei n. 14.112/2020 introduziu o artigo 10, § 10, na Lei n. 11.101/2005, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência. 4. No caso das falências decretadas antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020. 5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

Ressalte-se que o entendimento acima transcrito já foi aplicado por este Juízo em diversas ocasiões nos autos principais, conferindo tratamento isonômico a todos os credores que se encontram em situação jurídica idêntica.

Assim, considerando que o prazo trienal teve início em 23 de janeiro de 2021 e se encerrou em 23 de janeiro de 2024, é forçoso concluir que a presente petição, protocolada apenas em dezembro de 2025, encontra-se irremediavelmente atingida pela decadência prevista em lei.

A decadência, instituto de ordem pública destinado a conferir segurança e estabilidade às relações jurídicas, opera automaticamente com o transcurso do prazo legal, independentemente de qualquer manifestação expressa da parte contrária. Trata-se de prazo extintivo que não se suspende nem se interrompe, razão pela qual não socorrem a requerente as alegações de nulidade de intimação ou de omissão do administrador judicial.

Pelo exposto, **não conhecemos do presente requerimento, em razão da decadência do direito de habilitação de crédito**, nos termos do artigo 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005.

2. Dos pedidos de reserva de crédito

2.1. Adriano de Lima Leite Pontes (p. 158.537)

Trata-se de petição com complementação de informações apresentada por Adriano de Lima Leite Pontes, em cumprimento à decisão proferida às páginas 155.951/156.015 (tópico 3.1), referente ao seu pedido de reserva de crédito trabalhista formulado às páginas 153.765/153.766.

O requerente presta os seguintes esclarecimentos: (i) que o processo ainda em curso é a Reclamação Trabalhista n. 0001160-80.2023.5.19.0008, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL; (ii) que o montante objeto da controvérsia corresponde à quantia estimada de R\$ 390.353,10, sobre a qual a massa falida ainda recorre perante o TST; (iii) que seu crédito encontra-se enquadrado na classe extraconcursal, decorrente de serviços prestados como empregado da massa



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

falida após a decretação da falência; (iv) que a porcentagem de deságio aplicável à parcela excedente a R\$ 211.800,00 é de 25%, conforme tabela de fls. 135.667, com a emenda aprovada na AGC de 19/12/2024; (v) que a parcela excedente corresponde a R\$ 178.553,10, sobre a qual aplicado o deságio de 25%, resulta em R\$ 133.914,82; e (vi) que, aplicando-se o deságio indicado, o valor objeto de reserva é de R\$ 345.714,82 (trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos).

Pois bem.

Conforme consignado na decisão de páginas 155.953/155.955, o instituto da reserva de crédito visa preservar recursos suficientes para satisfazer créditos que ainda não foram definitivamente reconhecidos, mas cuja plausibilidade e relevância justificam a cautela de não se realizar o pagamento integral aos demais credores já habilitados. Trata-se de mecanismo previsto no artigo 149, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, que assegura a efetividade do processo falimentar e a observância da ordem de preferências estabelecida em lei.

No caso dos autos, o requerente atendeu integralmente aos esclarecimentos solicitados por este Juízo, apresentando de forma clara e detalhada as informações necessárias para a análise do pedido de reserva de crédito. Verifica-se que existe processo trabalhista em curso, com sentença líquida proferida em 02 de maio de 2024 e mantida por acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região em 14 de novembro de 2024, encontrando-se atualmente pendente de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho. A existência de decisão judicial líquida, ainda que não transitada em julgado, aliada à natureza alimentar e preferencial dos créditos trabalhistas, demonstra a plausibilidade do direito invocado e justifica a concessão da medida cautelar de reserva.

O requerente indicou corretamente a classe em que se enquadra seu crédito - extraconcursal, decorrente de serviços prestados após a decretação da falência - bem como aplicou adequadamente o deságio de 25% sobre a parcela excedente a R\$ 211.800,00, conforme previsto na tabela aprovada na Assembleia Geral de Credores (fls. 135.667), com a emenda que modificou o deságio da classe extraconcursal de 35% para 25%, chegando ao valor final de R\$ 345.714,82 a ser reservado.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Ressalte-se que a reserva de crédito ora deferida não implica reconhecimento definitivo do direito, mas tão somente a cautela necessária para preservar a efetividade da eventual decisão favorável ao credor trabalhista. Uma vez transitada em julgado a decisão trabalhista e apurado o valor definitivo, o crédito deverá ser incluído na classe própria para o seu respectivo pagamento, observando-se integralmente os termos do plano aprovado na Assembleia Geral de Credores, ao qual todos os credores - inclusive aqueles com litígios pendentes - encontram-se vinculados.

Ante o exposto, **deferimos o pedido de reserva de crédito formulado por Adriano de Lima Leite Pontes e determinamos à Administração Judicial que proceda à reserva da quantia de R\$ 345.714,82 (trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos)**, correspondente ao crédito objeto da Reclamação Trabalhista n. 0001160-80.2023.5.19.0008, enquadrado na classe extraconcursal, já considerada a aplicação do deságio de 25% sobre a parcela excedente a R\$ 211.800,00, nos termos do plano aprovado.

Os valores reservados permanecerão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão revertidos ao espólio do falido.

2.2. Archimedes dos Santos (p. 158.538)

Trata-se de petição com complementação de informações apresentada por Archimedes dos Santos, em cumprimento à decisão proferida às páginas 155.951/156.015 (tópico 3.2), referente ao seu pedido de reserva de crédito trabalhista formulado às páginas 153.999/154.000.

O requerente presta os seguintes esclarecimentos: (i) que o processo ainda em curso é a Reclamação Trabalhista n. 0000059-76.2021.5.19.0008, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL; (ii) que o montante objeto da controvérsia corresponde à quantia estimada de R\$ 1.825.484,61, sobre a qual a massa falida ainda recorre perante o TST; (iii) que seu crédito encontra-se enquadrado na classe extraconcursal, decorrente de serviços prestados como empregado da massa falida após a decretação da falência; (iv) que a porcentagem de deságio aplicável à parcela excedente a R\$ 211.800,00 é de 25%, conforme tabela de fls. 135.667, com a emenda aprovada na AGC; (v) que



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

a parcela excedente corresponde a R\$ 1.613.684,61, sobre a qual aplicado o deságio de 25%, resulta em R\$ 1.210.263,45; e (vi) que, aplicando-se o deságio indicado, o valor objeto de reserva é de R\$ 1.422.063,45 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Pois bem.

O requerente atendeu integralmente aos esclarecimentos solicitados por este Juízo, apresentando de forma clara e detalhada as informações necessárias para a análise do pedido de reserva de crédito. Verifica-se que existe processo trabalhista em curso, com sentença proferida em 01 de outubro de 2021 e acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região proferido em 08 de agosto de 2022, que deu parcial provimento ao recurso do reclamante, encontrando-se atualmente pendente de julgamento de agravo de instrumento em recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho. A existência de decisões judiciais de mérito em primeira e segunda instâncias, ainda que não transitadas em julgado, aliada à natureza alimentar e preferencial dos créditos trabalhistas, demonstra a plausibilidade do direito invocado e justifica a concessão da medida cautelar de reserva.

O requerente indicou corretamente a classe em que se enquadra seu crédito - extraconcursal, decorrente de serviços prestados após a decretação da falência - bem como aplicou adequadamente o deságio de 25% sobre a parcela excedente a R\$ 211.800,00, conforme previsto na tabela aprovada na Assembleia Geral de Credores, com a emenda que modificou o deságio da classe extraconcursal, chegando ao valor final de R\$ 1.422.063,45 a ser reservado.

Ante o exposto, **deferimos o pedido de reserva de crédito formulado por Archimedes dos Santos e determinamos à Administração Judicial que proceda à reserva da quantia de R\$ 1.422.063,45 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos)**, correspondente ao crédito trabalhista objeto da Reclamação Trabalhista n. 0000059-76.2021.5.19.0008, enquadrado na classe extraconcursal, já considerada a aplicação do deságio de 25% sobre a parcela excedente a R\$ 211.800,00, nos termos do plano aprovado.

Os valores reservados permanecerão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão

revertidos ao espólio do falido.

2.3. Banco do Brasil S/A (p. 158.645/158.647)

Trata-se de petição de complementação de informações apresentada pelo Banco do Brasil S/A, em cumprimento à decisão proferida às páginas 155.951/156.015 (tópico 3.3), referente ao seu pedido de reserva de crédito formulado às páginas 154.251/154.256.

O requerente presta os seguintes esclarecimentos relativos à Nota de Crédito à Exportação n. 436.300.083: (i) que o crédito possui natureza concursal com garantia real, nos termos do artigo 83, inciso II, da Lei n. 11.101/2005; (ii) que o valor reconhecido pelo Banco é de R\$ 5.822.281,73, conforme laudo pericial de fls. 449/451, na posição de 19/02/2014; (iii) que o valor reconhecido judicialmente pela sentença proferida na impugnação à relação de credores n. 0000707-30.2008.8.02.0042/0192 é de R\$ 2.797.802,33, na mesma data; (iv) que a diferença entre os valores é de R\$ 3.024.479,40; (v) que o deságio aplicável a essa diferença, conforme tabela de fls. 135.667, é de 40% (quarenta por cento); (vi) que, aplicado o deságio sobre a diferença, o valor objeto de reserva é de R\$ 1.814.687,64 (um milhão, oitocentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), posicionado em 19/02/2014, devidamente atualizados até a data de seu efetivo pagamento, conforme artigo 1º da Lei n. 6.899/1981.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão de páginas 155.951/156.015, o instituto da reserva de crédito visa preservar recursos suficientes para satisfazer créditos que ainda não foram definitivamente reconhecidos, mas cuja plausibilidade e relevância justificam a cautela de não se realizar o pagamento integral aos demais credores já habilitados. Trata-se de mecanismo previsto no artigo 149, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, que assegura a efetividade do processo falimentar e a observância da ordem de preferências estabelecida em lei.

No caso dos autos, o requerente atendeu integralmente aos esclarecimentos solicitados por este Juízo, apresentando de forma clara e detalhada as informações necessárias para a análise do pedido de reserva de crédito. Verifica-se que existe impugnação à relação de credores em curso



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

(apenso n. 0000707-30.2008.8.02.0042/0192), com sentença proferida ainda sub judice, atualmente em discussão no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas por meio dos Agravos de Instrumento n. 0800383-40.2025.8.02.0000 e 0811473-45.2025.8.02.0000. Ambos os recursos versam sobre questões de extrema relevância patrimonial, especificamente a forma correta de aplicação dos encargos contratuais no período de inadimplência da operação de crédito n. 436.300.083, controvérsia que possui impacto direto e substancial no montante do crédito habilitado nesta falência.

A sentença proferida na impugnação à relação de credores estabeleceu o valor do crédito referente à Nota de Crédito à Exportação n. 436.300.083 em R\$ 2.797.802,33, com classificação como crédito concursal com garantia real (artigo 83, inciso II, da Lei n. 11.101/2005). Todavia, o Banco do Brasil sustenta que o valor correto é aquele apurado pelo perito judicial (R\$ 5.822.281,73, posição em 19/02/2014), diferença de R\$ 3.024.479,40 que representa mais de 50% de acréscimo sobre o crédito atualmente reconhecido, evidenciando a relevância patrimonial da discussão recursal em curso.

A pendência de julgamento dos agravos de instrumento caracteriza situação de indefinição judicial quanto ao valor do crédito invocado pelo requerente, justificando a aplicação do instituto da reserva de crédito para preservar a efetividade de eventual decisão favorável ao credor.

O requerente indicou corretamente a classe em que se enquadra seu crédito - concursal com garantia real - bem como aplicou adequadamente o deságio de 40% (quarenta por cento) sobre a diferença de R\$ 3.024.479,40, conforme previsto na tabela aprovada na Assembleia Geral de Credores, chegando ao valor final de R\$ 1.814.687,64 a ser reservado.

Ressalte-se que a reserva de crédito ora deferida não implica reconhecimento definitivo do direito nem modificação do valor atualmente homologado no quadro geral de credores, mas tão somente a cautela necessária para preservar recursos que poderão vir a ser destinados ao requerente na hipótese de provimento dos agravos de instrumento. Uma vez transitada em julgado a decisão judicial e definido o valor definitivo do crédito, proceder-se-á ao ajuste correspondente, observando-se integralmente os termos do plano aprovado na Assembleia Geral de Credores, ao qual todos os



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

credores - inclusive aqueles com litígios pendentes - encontram-se vinculados.

Ante o exposto, **deferimos o pedido de reserva de crédito formulado pelo Banco do Brasil S/A e determinamos à Administração Judicial que proceda à reserva da quantia de R\$ 1.814.687,64 (um milhão, oitocentos e quatorze mil, seiscientos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)**, correspondente à diferença em discussão nos Agravos de Instrumento n. 0800383-40.2025.8.02.0000 e 0811473-45.2025.8.02.0000, referente à Nota de Crédito à Exportação n. 436.300.083, enquadrada na classe de créditos concursais com garantia real (artigo 83, inciso II, da Lei n. 11.101/2005), já considerada a aplicação do deságio de 40% (quarenta por cento), nos termos do plano aprovado.

Os valores reservados permanecerão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos excedentes serão revertidos ao espólio do falido.

2.4. Bank of China (Brasil) Banco Múltiplo S/A (p. 158.688/158.690)

Trata-se de petição com complementação de informações apresentada pelo Bank of China (Brasil) Banco Múltiplo S/A em cumprimento à decisão proferida às páginas 155.951/156.015 (tópico 3.11), referente ao seu pedido de reserva de crédito.

Pois bem.

O requerente atendeu aos esclarecimentos solicitados por este Juízo, apresentando informações sobre o montante total do crédito, sua natureza e a aplicação de deságio. Verifica-se que o crédito pleiteado encontra-se lastreado na Cédula de Crédito Bancário n. 1062861, constituída com garantias fiduciárias devidamente pactuadas. O requerente sustenta, com fundamento no artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que o crédito detido possui natureza extraconcursal, uma vez que se trata de credor titular da posição de proprietário fiduciário, cujo crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial ou da falência, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

A classificação do crédito como extraconcursal quirografário, nos termos do artigo 84,

inciso V, da Lei n. 11.101/2005, está correta.

Cumprir registrar que, na Assembleia Geral de Credores realizada em 19 de dezembro de 2024, foi aprovada emenda ao plano originário apresentado pelo Bank of America, que modificou o deságio da classe extraconcursal de 35% (trinta e cinco por cento) para 25% (vinte e cinco por cento). Conforme consignado na sentença de homologação proferida por esta Comissão de Juízes na mesma data, a proposta emendada foi aprovada pela maioria absoluta dos credores presentes, com percentual de 95,65%, equivalente a R\$ 2.599.800.499,89, razão pela qual o percentual de deságio aplicável aos créditos extraconcursais é de 25% (vinte e cinco por cento), e não 35% como constava do plano original.

O crédito perseguido pelo Bank of China, lastreado em Cédula de Crédito Bancário constituída anteriormente à homologação do plano, enquadra-se, sob o ponto de vista dos argumentos deduzidos, como crédito extraconcursal com fato gerador já ocorrido à época da deliberação assemblear, razão pela qual está sujeito ao deságio de 25% previsto para sua classe.

Ante o exposto, **deferimos o pedido de reserva de crédito formulado por Bank of China (Brasil) Banco Múltiplo S/A e determinamos à Administração Judicial que proceda à reserva da quantia de R\$ 26.049.503,55 (vinte e seis milhões quarenta e nove mil quinhentos e três reais e cinquenta e cinco centavos).**

Os valores reservados permanecerão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos excedentes serão revertidos ao espólio do falido.

2.5. José Carlos Barbosa (p. 158.793/158.795)

Trata-se de petição com complementação de informações apresentada por José Carlos Barbosa, em cumprimento à decisão que determinou a indicação do montante total objeto da controvérsia, da classe do crédito, da respectiva porcentagem de deságio e do valor a ser objeto de reserva, referente ao seu pedido de reserva de crédito trabalhista.

Em atendimento à determinação judicial, o requerente presta os seguintes



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

esclarecimentos: (i) que o montante total objeto da controvérsia é de R\$ 974.555,48; (ii) que o crédito se enquadra na classe trabalhista, correspondente ao artigo 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005; (iii) que o deságio aplicável, segundo o plano de liquidação, é de 60% (sessenta por cento) sobre a parcela que exceder R\$ 211.800,00; (iv) que, aplicando-se as regras do plano, o valor econômico total do crédito corresponde a R\$ 516.902,19 (quinhentos e dezesseis mil, novecentos e dois reais e dezenove centavos), sendo R\$ 211.800,00 referentes à Parcela Comum (sem deságio) e R\$ 305.102,19 referentes a 40% da parcela remanescente (após aplicação do deságio de 60% sobre R\$ 762.755,48).

Pois bem.

O requerente atendeu integralmente aos esclarecimentos solicitados por este Juízo, apresentando de forma clara e detalhada as informações necessárias para a análise do pedido de reserva de crédito. Verifica-se que o crédito pleiteado possui natureza trabalhista, reconhecido por decisão proferida pela 2ª Vara do Trabalho do TRT da 6ª Região.

O requerente indicou corretamente a classe em que se enquadra seu crédito - trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005 - bem como aplicou adequadamente o deságio de 60% (sessenta por cento) sobre a parcela excedente a R\$ 211.800,00, conforme previsto na tabela aprovada na Assembleia Geral de Credores para a classe "Trabalhista (150 salários no deságio)".

O cálculo apresentado pelo requerente observa rigorosamente as regras estabelecidas no plano de liquidação: (a) pagamento da Parcela Comum de até R\$ 211.800,00, sem deságio; (b) aplicação de deságio de 60% sobre a parcela remanescente de R\$ 762.755,48, resultando em R\$ 305.102,19; (c) valor econômico total do crédito de R\$ 516.902,19, sujeito a atualização monetária.

Ante o exposto, **deferimos o pedido de reserva de crédito formulado por José Carlos Barbosa e determinamos à Administração Judicial que proceda à reserva da quantia de R\$ 516.902,19 (quinhentos e dezesseis mil, novecentos e dois reais e dezenove centavos)**, correspondente ao crédito trabalhista objeto da Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho do TRT da 6ª Região.

Os valores reservados permanecerão depositados até o julgamento definitivo do crédito e,

no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos excedentes serão revertidos ao espólio do falido.

2.6. Distribuidora Automotiva S/A e Cofipe Veículos LTDA (p. 158.800/158.804)

Trata-se de petição com complementação de informações apresentada pela Distribuidora Automotiva S/A e Cofipe Veículos LTDA, em cumprimento à decisão de páginas 155.951/156.015 (tópico 3.6.), que determinou a indicação do montante total objeto da controvérsia, da classe do crédito, da respectiva porcentagem de deságio e do valor a ser objeto de reserva, referente ao pedido de reserva de crédito formulado às páginas 154.445/154.450.

Pois bem.

Inicialmente, em relação aos créditos cobrados na ação de execução de título executivo extrajudicial n. 0700742-67.2011.8.02.0001, ajuizada pela DASA e Tietê contra a Laginha, a DASA e Tietê manifestam ciência do reconhecimento da decadência do direito de habilitar o crédito na falência, conforme decisão de páginas 155.951/156.015. Contudo, as requerentes consignam que se reservam o direito de prosseguir com a execução contra a Laginha após o encerramento desta falência, considerando que (i) o prazo prescricional permaneceu suspenso ao longo de todo o processo falimentar, a teor do artigo 6º, inciso I, da Lei n. 11.101/2005; e (ii) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a suspensão da execução perdura até o encerramento da falência, sendo possível, após o encerramento do processo falimentar, o prosseguimento de execuções para a cobrança de créditos remanescentes do falido.

Tal matéria, todavia, não se insere na competência deste Juízo Universal da Falência para apreciação no presente momento. A questão relativa à possibilidade ou não de prosseguimento da execução após o encerramento da falência, bem como a verificação do transcurso ou não da prescrição, deverá ser analisada pelo Juízo competente nos próprios autos da execução n. 0700742-67.2011.8.02.0001, oportunamente, quando e se houver o encerramento deste processo falimentar e eventual manifestação das partes naqueles autos.

Quanto à ação de cobrança n. 0700903-77.2011.8.02.0001, verifica-se que as requerentes



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

atenderam integralmente aos esclarecimentos solicitados por este Juízo, apresentando de forma clara e detalhada as informações necessárias para a análise do pedido de reserva de crédito.

O cálculo apresentado observa rigorosamente as regras estabelecidas no plano: (a) quanto à DASA: pagamento da Parcela Comum de R\$ 211.800,00 sem deságio; aplicação de deságio de 60% sobre o saldo remanescente de R\$ 6.534.585,43, resultando em R\$ 2.613.834,17; valor total do crédito a ser reservado de R\$ 2.825.634,17; (b) quanto à Cofipe: como o crédito atualizado de R\$ 148.146,14 é inferior ao limite da Parcela Comum de R\$ 211.800,00, não há aplicação de deságio, sendo este o valor total a ser reservado.

Ante o exposto, **deferimos o pedido de reserva de crédito formulado por Distribuidora Automotiva S/A e Cofipe Veículos LTDA e determinamos à Administração Judicial que proceda à reserva das seguintes quantias:** (i) em favor de Distribuidora Automotiva S/A: a quantia de R\$ 2.825.634,17 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), sujeita a atualização monetária até a data do efetivo pagamento, correspondente ao crédito quirografário objeto da ação de cobrança n. 0700903-77.2011.8.02.0001; (ii) em favor de Cofipe Veículos LTDA: a quantia de R\$ 148.146,14 (cento e quarenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e quatorze centavos), correspondente ao crédito quirografário objeto da ação de cobrança n. 0700903-77.2011.8.02.0001, sem aplicação de deságio, nos termos do plano aprovado.

Os valores reservados permanecerão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos excedentes serão revertidos ao espólio do falido.

2.7. Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial LTDA (p. 158.807/158.809)

Trata-se de petição com complementação de informações apresentada por Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial LTDA, em cumprimento ao item 3.7 da decisão de páginas 155.951/156.015, que determinou a prestação de esclarecimentos sobre o valor e classe do crédito objeto do pedido de reserva.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

A peticionante esclarece que sua remuneração foi fixada em 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor efetivamente recebido da realização dos ativos (R\$ 2.394.058.327,50 em valores históricos não atualizados), conforme decisão de fls. 82.193 e seguintes, contra a qual não houve interposição de recurso. Informa que o resultado da aplicação do percentual de 3,5% sobre os valores efetivamente recebidos pela massa falida resulta no total devido de R\$ 83.792.041,46, em valores não atualizados, dos quais devem ser subtraídos R\$ 5.168.215,38 referentes ao adiantamento de 40% calculados sobre parte dos ativos realizados, além de R\$ 1.936.438,03 a título de pagamentos mensais de honorários antecipados, resultando no saldo devedor de R\$ 76.687.388,05.

A peticionante sustenta que: (i) o crédito objeto do pedido de reserva é extraconcursal, nos termos do artigo 84, inciso I, da Lei n. 11.101/2005; (ii) o crédito não está sujeito ao deságio previsto no plano de pagamento (fls. 135.667) com base no princípio da isonomia ao tratamento dado ao crédito de mesma natureza fixado ao atual administrador judicial; e (iii) o valor do crédito objeto do pedido de reserva é de R\$ 76.687.388,05, sem atualização monetária.

Pois bem.

Preliminarmente, reconhecemos que a peticionante atendeu parcialmente à determinação deste Juízo, prestando esclarecimentos sobre o montante total do crédito, a classe em que se enquadra e o valor pretendido para reserva. Todavia, subsiste pendência essencial que impede a análise definitiva do pedido neste momento processual.

A peticionante sustenta que seu crédito possui natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84, inciso I, da Lei n. 11.101/2005 (redação anterior à Lei n. 14.112/2020). De fato, a remuneração devida ao administrador judicial e seus auxiliares constitui crédito extraconcursal, conforme expressamente previsto no dispositivo legal. Todavia, tal circunstância não afasta a aplicação do deságio previsto no Plano de Liquidação Antecipada dos Créditos aprovado na Assembleia Geral de Credores e homologado por este Juízo.

Com efeito, o Plano de Liquidação Antecipada dos Créditos foi aprovado por unanimidade dos credores presentes à Assembleia Geral de Credores realizada em 19 de dezembro de 2024 e devidamente homologado por este Juízo na decisão de páginas 135.657/135.680. O referido



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

plano estabelece, em sua cláusula 4.3 e na tabela de página 135.667, os deságios aplicáveis a cada classe de crédito, incluindo expressamente os créditos extraconcursais.

Registre-se que, conforme emenda aprovada na mesma AGC, o deságio aplicável aos créditos extraconcursais foi modificado de 35% para 25% (vinte e cinco por cento) sobre a parcela que exceder R\$ 211.800,00.

A aprovação do plano por unanimidade dos credores e sua homologação judicial conferem força vinculante às suas disposições, alcançando todos os credores da massa falida, inclusive aqueles com créditos de natureza extraconcursal, desde que titulares de créditos já constituídos ou com fatos geradores já ocorridos à época da homologação.

Com isso, o deságio de 25% é aplicável a todos os credores extraconcursais, ressalvando-se, apenas, as despesas correntes de manutenção da Massa Falida e as remunerações específicas, arbitradas após a homologação do plano, tal como a remuneração da atual administração judicial, de peritos e demais prestadores de serviço subsequentes à aprovação do plano.

O crédito perseguido pela petionante baseia-se em decisão judicial proferida anteriormente à aprovação e homologação do plano de falência, que fixou remuneração em 3,5% sobre o valor advindo da "venda de ativos". Tal alíquota, segundo o próprio requerente, é aplicável a fatos geradores ocorridos durante seu período de gestão da Massa, que compreende março de 2017 a outubro de 2020.

Registre-se que a constituição do crédito ocorre quando implementado o fato gerador, ou seja, quando o valor passa a integrar o patrimônio da massa falida por ato atribuído ao administrador judicial. Na espécie, o requerente pugna pelo pagamento de remuneração sob o argumento de que teria arrecadado os valores oriundos dos precatórios expedidos nas ações judiciais que reclamaram indenizações por perdas advindas das políticas de preço instituídas pelo Instituto do Açúcar e Alcool sob as diretrizes da Lei n. 4.870/1965 – vulgarmente chamado de "4870". Portanto, segundo as próprias razões de Lindoso e Araújo seu crédito, em tese, foi constituído antes da realização da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 19 de dezembro de 2024 e, conseqüentemente, sujeito ao deságio equivalente à sua classe. Afinal, o plano de falência aprovado em AGC e homologado por



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

este juízo, por meio de decisão transitada em julgado, não fez qualquer ressalva aos valores devidos a administradores judiciais, sujeitando todos os credores extraconcursais ao deságio de 25%.

Não se olvida que a peticionante invoca o princípio da insonomia como blindagem ao deságio previsto no plano. Para tanto, conclama tratamento igualitário ao que fora dado à atual administração judicial. Ocorre que, conquanto a isonomia seja princípio basilar no concurso de credores, não há que se falar em sua violação invocando a remuneração arbitrada à atual Administração Judicial após a aprovação e homologação do plano, porque esse arbitramento considerou as modificações de fato e de direito ocorridas pós-assembleia para fixar remuneração estática. Assim, ao valorar o que seria devido à atual Administração Judicial, considerou-se, além da complexidade do trabalho executado e do proveito em favor da Massa Falida e da coletividade de credores, o fato de outros credores terem sofrido deságio.

Com efeito, a isonomia invocada por Lindoso e Araújo carece de parâmetro igualitário porquanto busca associar-se a fato gerador inexistente à época da realização da AGC e, portanto, não sujeito ao plano de liquidação antecipada de créditos.

A esse respeito, destaca-se que o plano de liquidação antecipada foi aplicado aos créditos já constituídos e habilitados, tendo referência créditos que integravam ou que, em tese, poderiam integrar a oitava e a nona remessas, de sorte que os pagamentos imediatos e os deságios propostos visaram liquidar o passivo histórico já reconhecido no processo ou já pleiteado por pretensos credores. No tocante aos créditos que vieram ou venham a ser reconhecidos posteriormente, oriundos de fatos geradores subsequentes, a proposta previu a criação de reservas de contingência específicas, de natureza fiscal e geral, sem mencionar que os créditos pagos por meio dessas reservas estariam sujeitos ao plano.

Na espécie, muito embora Lindoso e Araújo tenha requerido o pagamento de remuneração somente depois do trânsito em julgado da decisão que homologou o plano de liquidação antecipada, seu pleito se volta a fato gerador antecedente. Portanto, sua inércia não pode ser interpretada em seu favor, pois, diante do cenário que se avistava previamente à AGC, bastaria que o credor, já titular de crédito exequível, protocolasse seu pedido de pagamento após a deliberação assemblear para ter

tratamento diverso dos demais.

Pelo exposto, considerando que os créditos extraconcursais existente à época da AGC sofreram deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a parcela que exceder R\$ 211.800,00, **deferimos parcialmente o pedido de Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial Ltda. E determinamos à Administração Judicial que proceda com a reserva de R\$ 57.568.491,03 (cinquenta e sete milhões quinhentos e sessenta e oito mil quatrocentos e noventa e um reais e três centavos).**

2.8. Eugênio Aragão Advogados Associados (p. 158.810/158.814)

Trata-se de petição com complementação de informações apresentada por Eugênio Aragão Advogados Associados, em cumprimento à decisão de páginas 155.951/156.015 (item 3.10), que determinou a prestação de esclarecimentos sobre o montante total objeto da controvérsia, a classe do crédito, a porcentagem de deságio aplicável e o valor a ser objeto de reserva.

O requerente esclarece que seu crédito, na condição de auxiliar contratado para prestar serviços à Massa Falida, tem origem em contrato de prestação de serviços técnico-profissionais firmado com fundamento no artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei n. 11.101/2005, em 06 de julho de 2023, visando o equacionamento do passivo tributário da massa falida. Informa que a remuneração pelos serviços restou atrelada aos proventos econômicos obtidos pela massa falida em decorrência da prestação de serviços, sendo o pagamento devido a partir da quitação do saldo devedor previsto no acordo de transação tributária.

Sustenta que: (i) o crédito possui natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84, inciso I-D, da Lei n. 11.101/2005; (ii) o crédito foi constituído por decisão judicial exarada em 07 de abril de 2025, após a realização da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 19 de dezembro de 2024; (iii) o efeito vinculante das deliberações em Assembleia Geral de Credores não pode atingir o crédito extraconcursal devido ao requerente, pois créditos extraconcursais constituídos após a realização da AGC não podem ser afetados pelo deságio deliberado naquela ocasião; (iv) o crédito devido ao requerente é idêntico àquele já pago ao administrador judicial, que não sofreu aplicação de deságio



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

conforme decisão de fls. 146.488/146.504; e (v) requer a reserva de R\$ 61.662.190,85, sem aplicação de deságio.

Pois bem.

Preliminarmente, reconhecemos que o crédito pleiteado pelo requerente, na condição de auxiliar do administrador judicial contratado para prestar serviços técnico-profissionais à massa falida, possui, de fato, natureza extraconcursal, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 84, inciso I-D, da Lei n. 11.101/2005. Todavia, a classificação do crédito como extraconcursal não afasta, por si só, a aplicação do deságio previsto no Plano de Liquidação Antecipada dos Créditos aprovado por unanimidade na Assembleia Geral de Credores e homologado por este Juízo.

Registre-se, inicialmente, que o deságio aplicável aos créditos extraconcursais, conforme emenda aprovada na AGC de 19/12/2024, é de 25% (vinte e cinco por cento).

O requerente sustenta que, por ter sido o crédito constituído após a aprovação do plano de pagamento (07/04/2025), não seria possível aplicar o deságio deliberado na Assembleia Geral de Credores realizada em 19/12/2024. Invoca precedente do Tribunal de Justiça do Paraná e argumenta que "é imprescindível que o direito exista para que sobre ele se possa dispor", concluindo que "créditos extraconcursais constituídos após a realização da AGC não podem ser afetados pelo deságio deliberado naquela ocasião".

Tal argumentação, no entanto, não prospera.

Impende destacar que, segundo os argumentos deduzidos pelo próprio requerente nos requerimentos atravessados no processo principal e nos autos dependentes antes mesmo da realização da AGC, o crédito que persegue já teria sido constituído desde que a PGFN ofertou a proposta de Transação por Adesão no Contencioso Tributário (TTI). Afinal, o escritório contratado pela Administração Substituída afirmou, ao longo do processo, que já havia executado o trabalho contratado antes mesmo da celebração da transação tributária com a União, já que esse resultado seria fruto de seu trabalho. Portanto, trata-se de pretensão crédito extraconcursal constituído antes da AGC e, por conseguinte, sujeito ao deságio equivalente à sua classe, malgrado esta Comissão de Juízes já tenha decidido que o requerente sequer fez prova do adimplemento de seu contrato de êxito.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

É relevante anotar que esta Comissão de Juízes foi nomeada para atuar no processo em junho de 2024. Desde então, Eugênio Aragão Advogados Associados não praticou qualquer ato direcionado à execução do negócio jurídico que diz ter cumprido em favor da Massa Falida. Em seu único encontro com o Juízo, ocorrido em 18 de outubro de 2024 por meio de videoconferência¹, Eugênio Aragão requereu atendimento para exigir o pagamento do contrato que afirmava, já àquela época, ter sido integralmente adimplido. Nota-se, portanto, que o comportamento contraditório apresentado pelo pretense credor fulmina seus argumentos de que seu crédito teria sido constituído somente em 07 de abril de 2025.

Nesse contexto, a situação dos presentes autos é substancialmente diversa daquela invocada pelo requerente e não se confunde com o precedente mencionado, tampouco com o que fora decidido às páginas 146.488/146.504. O plano de liquidação antecipada foi aplicado aos créditos já constituídos e habilitados, tendo referência créditos que integravam ou que, em tese, poderiam integrar a oitava e a nona remessas, de sorte que os pagamentos imediatos e os deságios propostos visaram liquidar o passivo histórico já reconhecido no processo ou já pleiteado por pretensos credores. No tocante aos créditos que vieram ou venham a ser reconhecidos posteriormente, oriundos de fatos geradores subsequentes, a proposta previu a criação de reservas de contingência específicas, de natureza fiscal e geral, sem mencionar que os créditos pagos por meio dessas reservas estariam sujeitos ao plano.

Especificamente quanto ao requerente, considerando que o fato gerador do crédito - qual seja, a prestação dos serviços para equacionamento do passivo tributário - ocorreu anteriormente à aprovação do plano e, segundo seus próprios argumentos, já teria sido concluído antes mesmo da oferta da proposta de TTI pela PGFN, é inequívoco que se trata de crédito extraconcursal com fato gerador já ocorrido à época da deliberação assemblear, razão pela qual está sujeito ao deságio de 25% previsto para sua classe.

Ante o exposto, considerando que os créditos extraconcursais existente ou já pleiteados à época da AGC sofreram deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a parcela que exceder R\$

¹ <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWYyY2ZjYjktNDY1YS00NDIklWFmZWYtNzk5MTRIMTFiM2YyIiwidCI6IjcyOTM2MzkwLWMzZmEtNDY1YS1hYzczLTM3NDFiN2VmODY2NyJ9>

211.800,00, **deferimos parcialmente o pedido de Eugênio Aragão Advogados Associados e determinamos à Administração Judicial que proceda com a reserva de R\$ 46.299.593,13 (quarenta e seis milhões duzentos e noventa e nove mil quinhentos e noventa e três reais e treze centavos).**

3. Da manifestação da Administração Judicial (p. 158.657/158.658)

Trata-se de requerimento formulado pelo Espólio de João José Pereira de Lyra, por meio do qual solicita autorização judicial para contratação de empresa especializada em vigilância patrimonial, destinada à proteção das áreas das Usinas Guaxuma e Laginha, integrantes do acervo patrimonial sujeito aos efeitos da presente falência.

O espólio alega que as áreas encontram-se em processo de reintegração de posse, algumas já efetivadas e outras em vias de cumprimento, e que tais movimentações judiciais têm naturalmente ampliado o risco de novas invasões, ocupações indevidas e deterioração do patrimônio. Sustenta tratar-se de necessidade objetiva e urgente de assegurar a integridade dos imóveis, evitando prejuízos irreversíveis ao acervo da massa falida e garantindo a plena eficácia das decisões judiciais de reintegração.

Inicialmente, o espólio apresentou petição às páginas 154.352/154.353 requerendo a contratação da empresa Leal Segurança Patrimonial Ltda. pelo valor mensal de R\$ 28.000,00 para o período de quatro meses, totalizando R\$ 112.000,00. Posteriormente, às fls. 154.362/154.365, retificou as informações prestadas, esclarecendo que não se trata de um único posto de vigilância, mas sim de quatro postos de serviços destinados à cobertura das áreas da Guaxuma e da Laginha, cada um com o custo mensal de R\$ 28.000,00, totalizando R\$ 112.000,00 mensais. Além disso, corrigiu o período de contratação, que seria de seis meses e não quatro, totalizando o montante de R\$ 672.000,00, considerando os quatro postos de vigilância, 24 horas por dia, 7 dias por semana.

A decisão de fls. 155.951/156.015 determinou que a Administradora Judicial se manifestasse sobre os pedidos formulados pelo Espólio, em observância aos princípios do contraditório e da fiscalização da regularidade dos atos processuais na falência.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Em cumprimento à determinação judicial, a Vivante, às páginas 158.657/158.658, manifestou-se favoravelmente ao pedido, opinando pelo acolhimento da contratação da empresa especializada Leal Segurança Patrimonial Ltda., indicada pelo Espólio do falido. A Administradora Judicial reconhece a necessidade de se promover a adequada segurança das dependências dos imóveis da Massa Falida, garantindo a manutenção da posse à medida que forem reintegradas, considerando as reiteradas e permanentes invasões das terras da massa.

A Administradora ressalta que, com os vigias atualmente contratados pela massa, não é possível assegurar a plena segurança de toda a extensão de terras das referidas unidades, tratando-se de milhares de hectares que precisam de vigilância constante para evitar novas invasões. Todavia, a Vivante entende que deve ser deferida a contratação, inicialmente, pelo período de experiência de um mês, a fim de possibilitar a avaliação da efetividade do serviço que vier a ser prestado. Ao final desse período, sendo satisfatório o serviço, poderá ser requerida a renovação do contrato pelos cinco meses restantes, inclusive porque as áreas em comento serão objeto de arrendamento e, no momento em que for transferida a posse, a massa não mais precisará de tal serviço.

Pois bem.

A proteção do patrimônio da massa falida constitui dever tanto do administrador judicial quanto do juízo falimentar, nos termos dos artigos 22 e 99 da Lei n. 11.101/2005. A preservação dos bens arrecadados é essencial para assegurar a maximização dos ativos disponíveis para satisfação dos credores e para garantir a efetividade das decisões judiciais de reintegração de posse já proferidas ou em vias de cumprimento.

A proposta apresentada pela empresa Leal Segurança Patrimonial Ltda. contempla vigilância ininterrupta, 24 horas por dia, 7 dias por semana, em quatro postos estrategicamente distribuídos nas áreas a serem protegidas, o que se mostra adequado às dimensões e às necessidades concretas do patrimônio sob custódia judicial. O espólio demonstrou ter realizado pesquisa de mercado, obtendo orçamentos de empresas concorrentes, procedimento que atende aos princípios da economicidade e da eficiência que devem nortear a administração dos recursos da massa falida.

Todavia, mostra-se prudente e razoável a ressalva apresentada pela Administradora



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Judicial no sentido de que a contratação seja deferida, em um primeiro momento, pelo período de experiência de um mês. Tal medida permitirá a avaliação concreta da efetividade dos serviços prestados, a verificação do cumprimento das obrigações contratuais e a análise da real necessidade de manutenção de todos os postos de vigilância pelo período integral inicialmente pretendido.

Ademais, considerando que as áreas em questão serão objeto de arrendamento, conforme informado pela própria Administradora Judicial, é possível que, com a transferência da posse aos arrendatários, a massa falida não mais necessite dos serviços de vigilância patrimonial, ao menos não na mesma extensão inicialmente contratada. Portanto, a autorização em caráter experimental pelo período de um mês revela-se medida cautelosa e responsável do ponto de vista da gestão dos recursos da massa falida.

Ante o exposto, **deferimos parcialmente o pedido formulado pelo Espólio de João José Pereira de Lyra, nos termos da manifestação da Administradora Judicial, autorizando a contratação da empresa Leal Segurança Patrimonial LTDA** para prestação de serviços de vigilância patrimonial nas áreas das Usinas Guaxuma e Laginha, compreendendo quatro postos de vigilância, 24 horas por dia, 7 dias por semana, pelo período inicial de um mês, no valor mensal de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais).

Findo o período experimental, deverá a Administradora Judicial apresentar relatório circunstanciado sobre a efetividade dos serviços prestados, a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e a conveniência da renovação do contrato, oportunidade em que este Juízo apreciará eventual pedido de prorrogação pelos meses subsequentes.

Intimem-se os interessados acerca desta decisão.

4. Dos embargos de declaração opostos por Aliança Logística, Comercialização e Serviços LTDA (p. 158.661/158.670)

Considerando que a pretensão da embargante é nitidamente infringente, **determinamos a intimação da Administração Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.**



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

5. Da petição de Cotrasa Veículos e Serviços LTDA (p. 158.673/158.674)

Trata-se de petição apresentada pela credora Cotrasa Veículos e Serviços LTDA, por meio da qual informa que os dados bancários cadastrados nos autos e na plataforma disponibilizada pelo Administrador Judicial estão corretos, esclarecendo que o problema ocorreu porque o pagador não se atentou às informações fornecidas pela peticionante, ou seja, a chave PIX não é o CNPJ, mas sim a chave de e-mail: *lg-cof-financeiro@cotrasa.com.br*. Reitera os termos de petição anterior e requer o pagamento do crédito que entende devido e seu por direito.

Pois bem.

A presente petição não merece ser conhecida, uma vez que a matéria nela versada já foi objeto de apreciação e decisão por esta Comissão de Juízes, conforme consignado às páginas 155.951/156.015, especificamente no tópico 15, oportunidade em que se enfrentou de forma expressa e fundamentada a pretensão da peticionante.

Naquela ocasião, este Juízo examinou detidamente a situação da credora Cotrasa Veículos e Serviços Ltda., constatando que o alvará para transferência dos valores devidos foi efetivamente lançado em 07 de maio de 2025, porém a transação foi rejeitada pelo sistema bancário (BRB) com a seguinte justificativa: "CPF/CNPJ do usuário recebedor está incorreto". Tal informação constou da planilha de transferências detalhada no Incidente de Prestação de Contas n. 0700434-14.2025.8.02.0042, processado em apenso aos autos principais, cujo acompanhamento constitui ônus dos credores interessados no recebimento de seus créditos.

Na decisão anterior, restou expressamente consignado que a rejeição da transferência decorreu de inconsistência nos dados bancários cadastrados pela própria credora, e não de ausência de tentativa de pagamento por parte da Administração Judicial. Consignou-se, ademais, que a Cláusula 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação determinou que a Administração Judicial publicasse edital convocando os credores a apresentarem seus dados bancários no prazo de 60 dias, sob pena de quitação dos créditos, disposição que se harmoniza perfeitamente com o artigo 149, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, que estabelece prazo decadencial para que os credores viabilizem o levantamento de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

seus créditos, além de ter consignado prazo suplementar de seis meses, contado após o decurso daqueles 60 dias legalmente previstos.

Somados os períodos, o prazo decadencial para apresentação ou retificação de dados bancários encerrou-se definitivamente em 28 de outubro de 2025, conforme esclarecido na referida decisão. A petição anterior, que pediu providências diante da falha no pagamento, foi protocolada em 04 de novembro de 2025, portanto após o decurso do prazo decadencial. Este Juízo concluiu que cabia à credora o dever de acompanhar atentamente o andamento processual, especialmente o Incidente de Prestação de Contas, onde constam detalhadamente todas as transferências realizadas e rejeitadas, e que a rejeição da transferência em 07 de maio de 2025 por inconsistência cadastral deveria ter motivado a imediata adoção de providências corretivas dentro do amplo prazo de que dispunha (até 28 de outubro de 2025).

A presente petição, protocolada em 16 de dezembro de 2025, busca apenas reiterar pedido já apreciado e decidido, sem trazer qualquer fato novo relevante que justifique a reabertura da discussão. A alegação de que os dados bancários estavam corretos e que o problema decorreu de desatenção do pagador quanto à chave PIX (e-mail ao invés de CNPJ) não altera a conclusão anteriormente adotada, pois os dados bancários corretos deveriam ter sido encaminhados tempestivamente e de forma clara à Administração Judicial, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional, dentro do prazo decadencial estabelecido.

A decisão proferida às páginas 155.951/156.015 enfrentou de forma completa e exauriente a pretensão da credora, analisando todos os aspectos relevantes da questão e fundamentando adequadamente o indeferimento do pedido com base em prazo decadencial expressamente estabelecido e amplamente divulgado. Não há qualquer fundamento jurídico ou fático que autorize a reabertura da discussão mediante simples petição reiterativa.

Ante o exposto, **não conhecemos da presente petição**, uma vez que a matéria nela versada já foi objeto de apreciação e decisão definitiva por este Juízo.

Intime-se o requerente.

6. Da manifestação de José Genaildo de Lima Silva, Josivan do Nascimento Feitosa, Manoel José de Moraes Borges (p. 158.691/158.698)

Trata-se de petição apresentada por José Genaildo de Lima Silva, Josivan do Nascimento Feitosa, Manoel José de Moraes Borges, por meio da qual requerem: (i) a declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados sem intimação válida; (ii) a anulação do reconhecimento de inércia; (iii) a habilitação do patrono José Willames Januário, OAB/PE 1036-B; (iv) o processamento regular da petição de p. 155.896-155.897; (v) a expedição dos alvarás de levantamento dos valores devidos; (vi) a expedição de alvará referente aos honorários advocatícios nos dados bancários do patrono; e (vii) a intimação pessoal, doravante, apenas pelo patrono habilitado.

Os requerentes alegam que são pessoas simples e de poucos recursos, que não receberam qualquer intimação pessoal em suas residências, o que ocasionou grave prejuízo ao regular acompanhamento do processo. Sustentam que os créditos já foram regularmente habilitados, mas que o patrono não foi incluído como habilitado junto aos credores, gerando entraves procedimentais. Argumentam que a ausência de intimação configuraria vício insanável e que não haveria inércia de sua parte, uma vez que protocolaram petição tempestiva em 04/12/2025.

Pois bem.

A alegação de nulidade por ausência de habilitação e intimação do patrono não comunga com os eventos dos autos. A petição apresentada em 04 de dezembro de 2025, juntamente com as procurações, foi devidamente analisada em decisão proferida em 09 de dezembro de 2025 (p. 155.951/156.015), e a petição, ora analisada, foi protocolada em 16 de dezembro de 2025, ou seja, apenas sete dias após a decisão que apreciou o pedido anterior.

A nulidade processual, conforme pacífica jurisprudência, exige a demonstração concreta de prejuízo (princípio *pas de nullité sans grief*), o que absolutamente não se verifica no caso dos autos. Os requerentes tiveram pleno acesso aos autos, foram representados por advogado que protocolou petições, apresentaram seus argumentos e exerceram amplamente o contraditório e a ampla defesa.

A alegação de que não houve intimação pessoal dos credores em suas residências acerca



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

dos andamentos processuais também não merece acolhida. A intimação pessoal de cada credor inerte não tem previsão legal e absolutamente inviável em processo de tamanha magnitude. Conforme já consignado por esta Comissão de Juízes em diversas oportunidades, o Juízo e a Administração Judicial não dispõem de todos os endereços atualizados nem contatos telefônicos das centenas de credores que compõem o quadro geral desta falência, além de que tal providência inviabilizaria completamente o andamento processual e frustraria o objetivo precípua da legislação falimentar, que é a conclusão célere e eficiente do processo de liquidação do ativo e satisfação dos credores.

A sistemática do processo falimentar, especialmente após a aprovação e homologação do Plano Alternativo de Liquidação, exige dos credores interessados o dever de cooperação processual e o acompanhamento diligente do andamento do feito. A publicação de editais, a disponibilização de informações no sistema processual eletrônico e a ampla divulgação das decisões relevantes constituem meios mais do que suficientes para assegurar a ciência dos atos processuais a quem efetivamente deseja acompanhar o processo.

Ademais, os próprios fatos narrados pelos requerentes desmentem categoricamente a alegação de ausência de ciência dos atos processuais. Os credores afirmam que não foram intimados pessoalmente e que não sabiam do andamento processual, mas, paradoxalmente, apresentaram de forma tempestiva os dados bancários para pagamento. Se realmente estivessem alheios ao processo, como teriam tomado conhecimento da necessidade de apresentar dados bancários? Como teriam constituído patrono e protocolado petições nos autos?

Verifica-se, aqui, clássica configuração do que a doutrina e a jurisprudência denominam "nulidade de algibeira" ou "nulidade de conveniência". Os requerentes alegam vício formal quando lhes convém, mas demonstram, por suas próprias condutas processuais, que tinham plena ciência do andamento do feito. Invocam a ausência de intimação pessoal como fundamento para nulidade, mas protocolaram tempestivamente dados bancários, constituíram advogado, juntaram documentos e apresentaram manifestações nos autos. Trata-se de comportamento contraditório e incompatível com a alegada falta de conhecimento dos atos processuais, caracterizando verdadeira violação ao princípio da boa-fé processual (*venire contra factum proprium*).



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Não se pode admitir que a parte se beneficie de situação que ela própria criou ou para a qual contribuiu, alegando nulidade apenas quando o resultado lhe é desfavorável. A nulidade processual não pode ser utilizada como instrumento de conveniência ou estratégia para postergar indefinidamente a conclusão do processo.

A verdade é que os credores acompanharam sim o processo, tanto é que ocorreu o lançamento dos alvarás em 20 de fevereiro de 2025, porém todos retornaram com a informação "CPF/CNPJ do usuário recebedor não é consistente com o titular da conta". Tal informação consta da planilha de transferências detalhada no Incidente de Prestação de Contas n. 0700434-14.2025.8.02.0042, cujo acompanhamento constitui ônus dos credores interessados no recebimento de seus créditos.

A rejeição das transferências bancárias decorreu, portanto, de inconsistência nos dados bancários cadastrados pelos próprios credores, e não de ausência de tentativa de pagamento por parte da Administração Judicial ou de qualquer falha imputável ao Juízo. E aqui reside o ponto central da questão: a manifesta e incontestável inércia dos requerentes.

Sim, há evidente inércia dos credores. Passaram-se aproximadamente dez meses - de fevereiro a dezembro de 2025 - sem qualquer manifestação nos autos ou retificação dos dados bancários incorretos que motivaram a rejeição das transferências. Tal conduta caracteriza negligência incompatível com o dever de cooperação processual e com a diligência esperada de credores em processo falimentar.

Conforme consignado na decisão de páginas 153.662/153.692, a Cláusula 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação determinou que a Administração Judicial publicasse edital convocando os credores a apresentarem seus dados bancários no prazo de 60 dias, sob pena de quitação dos créditos. Tal disposição harmoniza-se perfeitamente com o artigo 149, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, que estabelece prazo decadencial para que os credores viabilizem o levantamento de seus créditos.

O prazo decadencial para apresentação ou retificação de dados bancários encerrou-se definitivamente em 28 de outubro de 2025, conforme expressamente estabelecido na referida decisão. Cabia aos credores o dever de acompanhar atentamente o andamento processual, especialmente o



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Incidente de Prestação de Contas n. 0700434-14.2025.8.02.0042, onde constam detalhadamente todas as transferências realizadas e rejeitadas. A rejeição da transferência em 20 de fevereiro de 2025 por inconsistência cadastral deveria ter motivado a imediata adoção de providências corretivas dentro do amplo prazo de que dispunham - mais de oito meses até o termo final do prazo decadencial.

O ordenamento jurídico não pode premiar a inércia injustificada, especialmente em processo falimentar que tramita há mais de dezessete anos e que necessita, finalmente, alcançar sua conclusão. A alegação de que são "pessoas simples e de poucos recursos" não justifica a omissão prolongada por dez meses, ainda mais quando constituíram advogado para representá-los nos autos.

Quanto ao pedido de expedição de alvará em favor do advogado para levantamento dos valores, inclusive honorários advocatícios, tal pretensão não merece sequer ser acolhida. A decisão de 09/12/2025 já apreciou o pedido de levantamento dos valores e o indeferiu com fundamento no artigo 149, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, e nas Cláusulas 3.2.2, alínea "c", e 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação homologado. A presente petição nada mais é do que uma tentativa de rediscutir matéria já decidida, sem trazer qualquer fato novo relevante que justifique a reconsideração.

Ante o exposto, **não conhecemos do pedido de expedição de alvarás e indeferimos integralmente os pedidos restantes.**

Intimem-se as partes.

À SPU, proceda-se à habilitação do causídico.

7. Dos requerimentos da Administração Judicial (p. 158.701/158.707)

7.1. Tópico 1

A Administradora Judicial apresenta minuta de contrato de arrendamento entre a Massa Falida e a Utinga Açúcar e Etanol S/A (p. 158.708/158.744) para arrendamento de terras nas dependências da Usina Laginha, com a finalidade de cultivo de cana-de-açúcar.

A celebração do contrato de arrendamento mostra-se medida essencial para garantir a regular destinação produtiva dos imóveis rurais pertencentes à massa falida, assegurando a geração de receitas, a preservação do valor econômico dos ativos e evitando a deterioração das terras por falta de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

exploração adequada. Ademais, a exploração econômica dos bens da massa falida constitui dever da Administração Judicial, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "f", da Lei n. 11.101/2005, que estabelece como atribuição do administrador judicial "praticar os atos necessários à conservação dos bens arrecadados e à administração da massa falida".

Ante o exposto, **autorizamos a celebração do contrato de arrendamento entre a Massa Falida e a Utinga Açúcar e Etanol S/A**, nos termos da minuta apresentada, devendo os valores do arrendamento serem depositados mensalmente em conta judicial vinculada a este processo.

Intimem-se.

7.2. Tópico 5

A Administradora Judicial informa que Vibra Energia S/A requereu a retificação do polo ativo para passar a constar como autora, na qualidade de sucessora da Alvo Distribuidora de Combustíveis Ltda. Todavia, o crédito objeto da manifestação já foi integralmente quitado em 06/11/2025, no montante de R\$ 40.533,63 (quarenta mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), tendo o pagamento sido realizado em favor de Strategi Special Credits Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ n. 61.386.784/0001-22, não subsistindo, portanto, qualquer crédito pendente a ser programado ou adimplido.

Diante da quitação integral do crédito, mostra-se necessária a intimação da requerente para que tome ciência do pagamento já realizado ao cessionário do crédito, evitando-se a manutenção de expectativas equivocadas quanto à existência de valores a receber.

Sem mais delongas, **determinamos a intimação de Vibra Energia S/A para tomar ciência do pagamento integral do crédito** já realizado em 06/11/2025 em favor de Strategi Special Credits Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada, não subsistindo qualquer valor pendente de pagamento.

7.3. Tópico 6

A Administradora Judicial esclarece que houve erro material no item 24.2 da decisão de páginas 155.951/156.015, uma vez que a resposta recebida foi apresentada pelo Banco Bradesco S.A., relacionada ao pedido de acesso à conta bancária de titularidade da Mapel, e não pelo Banco Santander S/A. Reitera a necessidade de obtenção de resposta específica por parte do Banco Santander sobre a eventual existência de ativos financeiros em nome das empresas falidas.

Pois bem.

A correção do erro material mostra-se necessária para assegurar a exatidão dos registros processuais e evitar confusões quanto às instituições financeiras que efetivamente prestaram as informações solicitadas.

Sem mais delongas, **deferimos o pedido de correção do erro material constante do item 24.2 da decisão de páginas 155.951/156.015**, para que passe a constar que a resposta recebida foi apresentada pelo Banco Bradesco S.A., e não pelo Banco Santander S/A.

Determinamos a expedição de ofício ao Banco Santander S/A para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os esclarecimentos solicitados sobre a possível existência de ativos financeiros de qualquer natureza (contas correntes, contas poupança, aplicações financeiras, fundos de investimento, CDBs, títulos de capitalização, entre outros) em nome das empresas falidas LAGINHA AGROINDUSTRIAL S/A (CNPJ n. 12.190.013/0001-50), SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA – SAPEL (CNPJ n. 12.264.958/0001-79), JL COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA. (CNPJ n. 12.190.013/0001-50) e MAPEL – MACEIÓ PEÇAS E VEÍCULOS LTDA. (CNPJ n. 12.180.469/0001-39), bem como permita o imediato acesso da Administração Judicial às contas bancárias eventualmente existentes, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

À SPU, expeça-se o referido ofício.

7.4. Tópico 7

A Administradora Judicial informa que foi expedido ofício pela 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo requerendo informações acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, de eventuais créditos que a executada (Ethanol Químicos Brasil Slu



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Ltda. - CNPJ: 01.678.475/0001-02) tenha a receber da Massa Falida, até o limite do crédito cobrado (R\$ 3.168.706,78 em julho de 2025).

Esclarece que o pedido de penhora já havia sido informado no processo falimentar às páginas 137.749/137.835, e que o pedido de transferência do montante penhorado já foi autorizado por este Juízo Falimentar na decisão de páginas 145.646/145.669. Todavia, até o presente momento, o BRB – Banco de Brasília S.A. não cumpriu a determinação judicial de transferência dos valores.

A persistente inércia da instituição financeira em cumprir ordem judicial expressa, proferida há meses, configura grave desrespeito à autoridade judiciária e compromete a efetividade da tutela jurisdicional. Mostra-se necessária, portanto, a adoção de medidas coercitivas para compelir o imediato cumprimento da determinação, sob pena de constrição de ativos em nome da própria instituição financeira.

Assim, **determinamos a expedição de ofício ao BRBJus para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, a transferência do valor de R\$ 212.921,79** (duzentos e doze mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos) ao processo n. 0030341-53.2009.4.03.618, da 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, nos termos da determinação de páginas 145.646/145.669, sob pena de constrição de ativos em nome da instituição financeira para satisfação da ordem judicial descumprida, sem prejuízo da comunicação ao Banco Central do Brasil e à autoridade policial competente para apuração de eventual crime de desobediência.

À SPU, expeça-se o referido ofício.

7.5. Tópico 8

A Administradora Judicial requer autorização judicial para proceder com o reajuste salarial dos colaboradores submetidos ao regime CLT no percentual de 5,1%, em observância ao dissídio coletivo da categoria profissional e à Convenção Coletiva de Trabalho firmada no âmbito do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool.

O reajuste salarial anual constitui direito dos trabalhadores assegurado pela negociação coletiva, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que reconhece as convenções

e acordos coletivos de trabalho como instrumentos de garantia de direitos trabalhistas. A autorização judicial para o reajuste mostra-se necessária em razão da natureza do processo falimentar, que exige aprovação judicial para despesas que impactem o caixa da massa falida. Todavia, a negativa de autorização comprometeria direitos fundamentais dos trabalhadores e poderia gerar passivo trabalhista ainda maior, com a inclusão de diferenças salariais acrescidas de juros e correção monetária, além de eventual condenação em reclamações trabalhistas.

Ademais, a manutenção dos colaboradores é essencial para a preservação e administração dos ativos da massa falida, justificando plenamente a autorização do reajuste previsto na norma coletiva.

Assim, **deferimos o pedido e autorizamos a Administradora Judicial a proceder com o reajuste salarial dos colaboradores submetidos ao regime CLT no percentual de 5,1%** (cinco vírgula um por cento), em fiel observância ao disposto na Convenção Coletiva de Trabalho vigente que rege a categoria profissional dos trabalhadores da indústria do açúcar e do álcool, conforme documentação apresentada.

Intime-se.

8. Ofício enviado pela Vara do Trabalho de Jaciara/MT (p. 158.797/158.799)

Pela pertinência da comunicação, determinamos a **intimação da Administração Judicial** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça nos autos n. 0000337-18.2014.5.23.0071 e preste as informações requeridas pelo Juízo daquela comarca.

9. Das manifestações do Espólio do Falido, da Administração Judicial e dos herdeiros do falido (p. 158.815/158.817, 158.818/158.821 e 158.837/158.838)

Trata-se de manifestações apresentadas pelo Espólio do Falido e pela Administração Judicial, em cumprimento à determinação constante da decisão de páginas 155.951/156.015, referente ao requerimento formulado pelo INCRA (p. 155.850/155.851), no qual a autarquia federal manifestou interesse na incorporação de diversas fazendas de propriedade da Massa Falida no programa de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

reforma agrária.

O Espólio do Falido manifesta sua mais irrestrita oposição à proposta apresentada pelo INCRA, argumentando que: (i) as áreas rurais indicadas pelo INCRA já integram o objeto de arrendamento com o Grupo Empresarial EQM e com o Sr. Luiz Carlos Pereira Macambira, cujos contratos foram homologados por este Juízo; (ii) qualquer iniciativa que importe em retirada, alienação, incorporação ou destinação diversa das áreas arrendadas afronta diretamente atos judiciais válidos e eficazes; (iii) o pedido formulado pelo INCRA revela-se manifestamente excessivo, na medida em que as áreas indicadas totalizam aproximadamente 4.500 hectares, extensão absolutamente desproporcional à realidade dos assentamentos existentes; (iv) subsidiariamente, requer seja determinada a realização de visita in loco para avaliar a real necessidade, extensão e viabilidade da pretensão apresentada pelo INCRA.

A Administradora Judicial apresenta manifestação esclarecendo que: (i) em reunião realizada no Ministério do Desenvolvimento Agrário, ficou acordado que a Massa Falida indicaria 4.500 hectares para que o INCRA adquirisse essa área com o objetivo de assentamento, com a condição de que todas as áreas remanescentes seriam imediatamente desocupadas por todos os invasores; (ii) a massa falida atendeu prontamente tal acordo, conforme fls. 153.582/153.608; (iii) o INCRA apresentou petição não aceitando as áreas indicadas e propondo a aquisição de outras áreas; (iv) há convergência entre as áreas indicadas pela massa falida e as áreas requeridas pelo INCRA em apenas 2.278 hectares (1.363 ha na Usina Laginha e 915 ha na Usina Guaxuma); (v) não é possível atender à integralidade das demais áreas pretendidas pelo INCRA, uma vez que tais áreas já se encontram regularmente negociadas por meio de contratos de arrendamento homologados judicialmente; (vi) a Administração Judicial realizou verificação in loco nas Usinas Laginha e Guaxuma, constatando que há pouquíssimas pessoas ocupando as áreas, e a pouca ocupação existente não tem quase nenhuma produção; (vii) as áreas convergentes, que totalizam 2.278 hectares, mostram-se mais do que suficientes para eventual implementação de projeto de assentamento das pessoas atualmente existentes no local; (viii) durante a diligência, verificou-se que não há a quantidade de pessoas indicada pelo INCRA, tampouco se constatou atividade agrícola compatível com a alegada



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

ocupação; e (ix) requer, subsidiariamente, a expedição de mandado de constatação para comprovação objetiva da real ocupação existente.

Pois bem.

Da análise das manifestações apresentadas, verifica-se a existência de divergência substancial quanto à extensão das áreas a serem eventualmente destinadas para fins de reforma agrária. O INCRA indica interesse em aproximadamente 4.500 hectares, enquanto a Administração Judicial aponta convergência em apenas 2.278 hectares entre as áreas indicadas pela massa falida e aquelas requeridas pelo INCRA. O Espólio do Falido, por sua vez, opõe-se integralmente à proposta, invocando a existência de contratos de arrendamento já homologados judicialmente.

Verifica-se, ainda, divergência fática relevante quanto à real ocupação existente nas áreas. A Administração Judicial afirma, com base em verificação in loco recentemente realizada, que há "pouquíssimas pessoas ocupando as áreas", constatando apenas "alguns barracos, os quais, em sua maioria, encontram-se desocupados, inexistindo qualquer tipo de plantação ou exploração produtiva ao redor". Tal informação, se confirmada, seria absolutamente relevante para a análise da proporcionalidade e razoabilidade do pedido formulado pelo INCRA.

Ademais, a questão envolve potencial conflito com contratos de arrendamento já homologados judicialmente, especialmente o contrato celebrado com o Sr. Luiz Carlos Pereira Macambira, homologado na decisão de páginas 155.952/156.015 (tópico 24.4), e o contrato com a Utinga Açúcar e Etanol S/A, cuja autorização para celebração foi objeto de deliberação nestes autos. A eventual destinação de áreas já arrendadas para fins de reforma agrária implicaria violação a obrigações previamente constituídas e chanceladas judicialmente, gerando grave insegurança jurídica e potencial responsabilização da massa falida por inadimplemento contratual.

Diante desse cenário de incerteza fática quanto à real ocupação existente, de divergência quanto à extensão razoável das áreas a serem destinadas, e de necessidade de preservação da segurança jurídica relativamente aos contratos já homologados, mostra-se imprescindível a realização de diligência probatória presencial para esclarecimento objetivo da situação fática, antes de qualquer deliberação definitiva sobre o mérito do pedido formulado pelo INCRA.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

A expedição de mandado de constatação constitui medida processual adequada e proporcional para a colheita de elementos probatórios essenciais à formação da convicção judicial, permitindo que este Juízo disponha de informações concretas e objetivas sobre: (i) a real extensão da ocupação existente nas áreas indicadas pelo INCRA; (ii) a quantidade aproximada de pessoas efetivamente residentes e produzindo nas áreas; (iii) a existência e o tipo de exploração agrícola desenvolvida; (iv) a compatibilidade entre a extensão das áreas pretendidas e a real necessidade de assentamento; e (v) a eventual sobreposição com áreas objeto dos contratos de arrendamento já homologados.

Ressalte-se que a realização da diligência não implica juízo de valor prévio sobre o mérito do pedido formulado pelo INCRA, mas tão somente a adoção de cautela processual necessária para assegurar que eventual decisão seja fundamentada em elementos fáticos concretos e objetivos, e não em alegações contraditórias entre as partes.

Quanto à segurança necessária para o cumprimento da diligência, considerando que se trata de áreas rurais extensas, objeto de ocupação irregular, mostra-se prudente e recomendável o acompanhamento policial, a fim de garantir a integridade física do Oficial de Justiça e o regular cumprimento da ordem judicial, evitando-se eventuais incidentes ou situações de risco.

Assim, **determinamos a expedição de mandado de constatação**, a ser cumprido por Oficial de Justiça, nas áreas rurais indicadas pelo INCRA na petição de páginas 155.850/155.851, para fins de constatação objetiva e documentada dos seguintes elementos: (a) dimensões aproximadas da ocupação efetivamente existente em cada uma das fazendas indicadas; (b) quantidade aproximada de pessoas efetivamente residentes nas áreas; (c) tipo e extensão aproximada da exploração agrícola existente; (d) registro fotográfico de todas as áreas visitadas.

Determinamos expedição de ofício ao Comando do Batalhão de Polícia Militar competente para a região, solicitando o acompanhamento policial da diligência, no dia e horário a serem designados pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, a fim de garantir a segurança necessária ao regular cumprimento da ordem judicial, considerando tratar-se de áreas rurais extensas, objeto de ocupação irregular, com potencial risco à integridade física do

servidor público em exercício de suas funções.

O cumprimento do mandado deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Oficial de Justiça apresentar relatório circunstanciado de todas as constatações realizadas, acompanhado de registro fotográfico detalhado.

Cumprida a diligência e juntado o relatório aos autos, abra-se vista sucessiva ao INCRA, à Administração Judicial e ao Espólio do Falido, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o conteúdo do relatório de constatação e apresentação de eventual proposta conciliatória para solução da questão.

10. Banco Bocom BBM S/A (p. 158.823/158.824)

Trata-se de petição apresentada pelo Banco Bocom BBM S/A, por meio da qual requer o pagamento de seu crédito por TED (Transferência Eletrônica Disponível), ante a impossibilidade de recebimento via PIX.

O requerente informa que: (i) na decisão de fls. 155.961, este Juízo determinou o pagamento da quantia de R\$ 1.922.385,85, após declaração de trânsito em julgado do AI n. 0809419-09.2025.8.02.0000; (ii) o referido agravo de instrumento transitou em julgado e já foi arquivado; (iii) diligenciou perante o Administrador Judicial para realizar o pagamento na conta bancária informada, já com o desconto dos honorários sucumbenciais devidos pelo AI n. 0809818-09.2023.8.02.0000, no valor de R\$ 94.082,22; (iv) de forma ajustada com o Administrador Judicial, o valor do crédito, descontado dos honorários sucumbenciais, é de R\$ 1.828.303,63; (v) foi informado que o pagamento somente poderia ser realizado por PIX, diante da limitação da plataforma do Administrador Judicial junto ao BRB; (vi) como o BANCO BOCOM BBM não possui PIX, o Administrador Judicial sugeriu que o credor peticionasse requerendo o pagamento via TED ou boleto, ou que alterasse o destinatário do pagamento.

Diante disso, requer se proceda com o pagamento de seu crédito listado no Plano de Pagamento dos Credores apresentado pela Administradora Judicial às fls. 137.313/137.390, no valor de R\$ 1.828.303,63, já descontado o pagamento dos honorários sucumbenciais do AI n.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

0809818-09.2023.8.02.0000 (R\$ 94.082,22), a ser pago na modalidade TED, na seguinte conta bancária: BANCO BOCOM BBM S.A.; CNPJ: 15.114.366/0002-40; Banco: 107 (BOCOM BBM); Agência: 0002; e Conta: 900002-5, devendo ser expedido ofício de ordem de pagamento ao BRB para que cumpra com urgência, em até 48 horas do recebimento da ordem.

Pois bem.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento n. 0809419-09.2025.8.02.0000 efetivamente transitou em julgado, conforme certidão juntada pelo requerente, estando, portanto, satisfeita a condição estabelecida por este Juízo para a liberação do pagamento.

O requerente demonstra que diligenciou junto à Administração Judicial para viabilizar o recebimento de seu crédito, tendo inclusive ajustado o valor a ser pago em R\$ 1.828.303,63, após o desconto dos honorários de sucumbência devidos pelo credor à massa falida no valor de R\$ 94.082,22, nos termos do acórdão proferido nos Embargos de Declaração n. 0809818-09.2023.8.02.0000/50000.

Todavia, por limitação técnica da plataforma utilizada pela Administração Judicial junto ao BRB – Banco de Brasília S.A., o pagamento somente poderia ser realizado por PIX, modalidade que o BANCO BOCOM BBM S.A. não possui disponível em sua estrutura operacional.

De toda forma, a determinação de pagamento via TED não acarreta qualquer prejuízo à massa falida, à Administração Judicial ou aos demais credores, tratando-se tão somente de adequação da modalidade de transferência às particularidades operacionais do credor, em observância aos princípios da razoabilidade e da efetividade da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **deferimos o pedido formulado pelo Banco Bocom BBM S/A e determinamos a expedição de ofício ao BRBJus para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, ao pagamento do crédito de titularidade do requerente, no valor de R\$ 1.828.303,63** (um milhão, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível), nos seguintes dados bancários: Beneficiário: Banco Bocom BBM S.A.; CNPJ: 15.114.366/0002-40; Banco: 107 (Bocom BBM); Agência: 0002; Conta Corrente: 900002-5.

11. Jose de Sousa Oliveira (p. 159.340/159.343)

Trata-se de petição apresentada por Jose de Sousa Oliveira, por meio da qual requer habilitação de crédito retardatária c/c pedido de expedição de alvará.

O requerente alega que: (i) é credor da massa falida, possuindo crédito líquido, certo e exigível, no valor de R\$ 6.402,31, devidamente reconhecido por meio de carta de crédito regularmente expedida; (ii) a carta de crédito foi enviada à Administração Judicial em 01/07/2016, juntamente com as cartas de crédito dos demais credores representados pelo mesmo patrono, em única remessa postal, conforme Aviso de Recebimento (AR) de 2016, documento já acostado aos autos (fls. 158.700); (iii) não houve omissão, desídia ou inércia de sua parte, sendo a eventual ausência de seu nome no Quadro Geral de Credores decorrente de falha procedimental alheia à sua vontade; (iv) constou recentemente nos autos a informação de que não estaria habilitado, o que culminou no indeferimento do pagamento do crédito; (v) por cautela processual, apresenta o pedido de habilitação de crédito retardatária, sem prejuízo do reconhecimento da tentativa tempestiva de habilitação realizada em 2016; (vi) nos termos do artigo 10 da Lei n. 11.101/2005, é plenamente admissível a habilitação de crédito apresentada após o prazo inicial; e (vii) requer a expedição de alvará judicial para levantamento do valor devido, com depósito diretamente na conta bancária do patrono.

Pois bem.

O presente pedido de habilitação de crédito retardatária não pode ser conhecido em razão da decadência do direito do requerente.

Conforme já consignado expressamente por este Juízo na decisão de páginas 155.951/156.015, compulsando os autos e os registros do sistema de pagamentos aos credores, verificou-se que o Sr. José de Sousa Oliveira nem sequer habilitou seu crédito, não constando, pois, do Quadro Geral de Credores.

O artigo 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020, estabelece de forma clara e inequívoca o prazo decadencial para apresentação de pedido de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

habilitação ou de reserva de crédito:

§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.

Conforme já reiteradamente decidido por este Juízo, o prazo decadencial de 3 (três) anos para habilitação de crédito nas falências decretadas antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 deve ser computado a partir da data de entrada em vigor da referida lei, ou seja, 23 de janeiro de 2021. Consequentemente, o prazo decadencial expirou em 23 de janeiro de 2024.

A presente petição de habilitação de crédito retardatária foi protocolada em 20 de dezembro de 2025, portanto quase dois anos após o término do prazo decadencial estabelecido em lei. Trata-se de prazo decadencial, de natureza material, que opera automaticamente, extinguindo o próprio direito de habilitação, independentemente de qualquer manifestação judicial ou do administrador judicial.

A decadência, diferentemente da prescrição, não se suspende, não se interrompe e não admite causas impeditivas de seu transcurso. Uma vez expirado o prazo decadencial sem que o titular do direito o tenha exercido, ocorre a extinção definitiva e irreversível do próprio direito potestativo, não se tratando de mera perda da pretensão.

O requerente alega que teria enviado sua carta de crédito à Administração Judicial em 01/07/2016, juntamente com as cartas de crédito dos demais credores representados pelo mesmo patrono, em única remessa postal, conforme Aviso de Recebimento (AR) de 2016. Todavia, tal alegação não se sustenta à luz dos elementos constantes dos autos.

Isso porque, embora o peticionante possa ter enviado documentação pela via postal em 2015, a ausência absoluta de qualquer registro processual referente ao crédito do requerente demonstra, de forma inequívoca, que não houve habilitação tempestiva. Não há, nos autos, qualquer manifestação da Administração Judicial anterior a 2025 reconhecendo a existência de crédito em favor do Sr. José de Sousa Oliveira. Não há qualquer divergência registrada. Não há qualquer impugnação. Não há, absolutamente, nenhum elemento probatório que corrobore a alegação de que



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

teria havido tentativa de habilitação em 2016.

Tal comportamento configura inércia injustificada e inadmissível desídia na proteção de seus próprios interesses, não merecendo a tutela do ordenamento jurídico. O prazo decadencial existe precisamente para conferir segurança jurídica ao processo falimentar, permitindo que a massa falida, os credores habilitados e o administrador judicial tenham certeza quanto ao passivo definitivo a ser liquidado. Admitir habilitações extemporâneas, anos após o término do prazo decadencial, comprometeria irremediavelmente a estabilidade e a previsibilidade do processo de liquidação da massa falida.

A alegação de "boa-fé" e de que a "remessa conjunta demonstra, de forma inequívoca, a intenção tempestiva de habilitação do crédito" não tem o condão de afastar a decadência. A boa-fé subjetiva não suspende, não interrompe e não impede o transcurso do prazo decadencial. O ordenamento jurídico exige que o credor, no exercício de sua diligência ordinária, acompanhe o andamento do processo falimentar, verifique se seu crédito foi regularmente incluído no Quadro Geral de Credores e, não o sendo, adote as medidas cabíveis dentro do prazo legal.

O requerente teve anos para verificar sua situação nos autos, constatar a ausência de seu nome no Quadro Geral de Credores e apresentar o competente pedido de habilitação de crédito. Deixou transcorrer in albis não apenas o prazo de verificação administrativa, mas também o prazo de 3 (três) anos estabelecido pelo artigo 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, que, como já mencionado, expirou em 23 de janeiro de 2024.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, **não conhecemos do pedido de habilitação de crédito retardatária, em razão da decadência do direito do requerente** José de Sousa Oliveira.

Intime-se.

12. Do requerimento de José Carlos Barbosa (p. 159.348/159.350)

Trata-se de manifestação apresentada por José Carlos Barbosa, por meio da qual requer o cumprimento imediato do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas no Agravo



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

de Instrumento n. 0806331-60.2025.8.02.0000, com expedição de alvará para pagamento de seu crédito trabalhista.

Pois bem.

Conforme consignado nesta mesma decisão, em tópico anterior, este Juízo deferiu o pedido de reserva de crédito, estando condicionado o seu pagamento ao trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0806331-60.2025.8.02.0000.

Embora seja correto afirmar que, em regra, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático, devendo o relator expressamente atribuir-lhes tal efeito mediante decisão fundamentada (art. 1.026, § 1º, CPC), a situação dos presentes autos apresenta peculiaridades que impedem o acolhimento da pretensão do requerente.

Com efeito, verifica-se que os embargos de declaração opostos pela Administração Judicial no Agravo de Instrumento n. 0806331-60.2025.8.02.0000 possuem nítida pretensão infringente, ou seja, não se limitam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, CPC), mas visam, na prática, a modificação do julgado, alegando vícios que, se acolhidos, resultariam na reforma ou anulação do acórdão.

Dessa forma, se os embargos de declaração forem acolhidos pela Egrégia Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, reformando ou anulando o acórdão que determinou o processamento da habilitação de crédito do requerente, a expedição de alvará e o consequente levantamento dos valores pelo credor poderia constituir ato irreversível, gerando grave prejuízo à massa falida e aos demais credores.

Dessa forma, o alvará somente poderá ser expedido quando a discussão sobre o crédito do requerente não comportar qualquer recurso e transitar em julgado definitivamente, assegurando-se a segurança jurídica indispensável ao processo de liquidação da massa falida e a proteção dos interesses de todos os credores habilitados.

Ante o exposto, **indeferimos o pedido de expedição imediata de alvará para levantamento dos valores, sem prejuízo da reserva do crédito pretendido.**

Intime-se.

13. Elevadores OTIS LTDA (p. 159.351/159.358)

Trata-se de petição apresentada por Elevadores OTIS LTDA, por meio da qual requer a expedição de alvará para recebimento de seu crédito incontroverso no valor de R\$ 49.187,17.

A requerente alega que: (i) tempestivamente apresentou seus dados bancários para fins de recebimento de seu crédito incontroverso; (ii) por preciosismo, confirmou os dados bancários e retificou o CNPJ/MF, uma vez que anteriormente constava outro CNPJ/MF que, mesmo que continuasse constando, não haveria prejuízo por se tratar de CNPJ/MF ativo e que consta no Quadro Geral de Credores; (iii) não recebeu seus créditos sob a alegação, por parte da Administração Judicial, de que o CNPJ/MF teria sido rejeitado pela Instituição Financeira por supostamente estar incorreto; (iv) no entanto, o que se depreende dos documentos apresentados pela Administração Judicial é que a tentativa de pagamento se deu através de Chave PIX, sendo que não foi requerida a Chave PIX dos credores para fins de cadastro e que o CNPJ/MF inicialmente cadastrado não possui Chave PIX; (v) cumpriu com seu dever de informação e deve receber seus créditos incontroversos, reconhecidos e devidamente habilitados neste procedimento falimentar; e (vi) requer a expedição de novo alvará no valor de R\$ 49.187,17 lançando os dados bancários: BANCO: ITAÚ 341; AGÊNCIA: 1977; CONTA CORRENTE: 01000-6; CNPJ/MF: 29.739.737/0041-08; TITULARIDADE: ELEVADORES OTIS LTDA.

Pois bem.

Conforme se verifica dos autos e do Incidente de Prestação de Contas n. 0700434-14.2025.8.02.0042, a Administração Judicial procedeu regularmente às tentativas de pagamento aos credores habilitados, observando rigorosamente os dados bancários cadastrados por cada credor.

No caso específico da requerente, verifica-se que a tentativa de transferência foi realizada em 20 de fevereiro de 2025, tendo sido rejeitada pela instituição financeira em razão de inconsistência nos dados cadastrais ("CPF/CNPJ inconsistente com o titular da conta" ou similar). Tal informação consta da planilha de transferências detalhada no Incidente de Prestação de Contas n.

0700434-14.2025.8.02.0042, cujo acompanhamento constitui ônus dos credores interessados no recebimento de seus créditos.

A rejeição da transferência decorreu, portanto, de inconsistência nos dados bancários cadastrados pelos próprios credores, e não de ausência de tentativa de pagamento por parte da Administração Judicial. A Administração Judicial cumpriu rigorosamente seu dever, procedendo às transferências com base nas informações prestadas pelos credores.

Conforme consignado na decisão de páginas 153.662/153.692, a Cláusula 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação determinou que a Administração Judicial publicasse edital convocando os credores a apresentarem seus dados bancários no prazo de 60 dias, sob pena de quitação dos créditos.

A inércia da credora por aproximadamente dez meses (de fevereiro a dezembro de 2025), sem qualquer manifestação nos autos ou retificação dos dados bancários incorretos, caracteriza negligência incompatível com o dever de cooperação processual e com a diligência esperada de credores em processo falimentar.

Admitir que a credora, que permaneceu inerte por dez meses após a rejeição de sua transferência, possa apresentar pedido de expedição de alvará após o término do prazo decadencial, configuraria tratamento privilegiado injustificado e violação ao princípio da isonomia entre os credores.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 149, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, e nas Cláusulas 3.2.2, alínea "c", e 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação homologado por este Juízo, **não conhecemos do presente pedido formulado pela credora Elevadores Otis LTDA, em razão da decadência do direito de retificar os dados bancários e viabilizar o levantamento de seu crédito**, cujo prazo expirou definitivamente em 28 de outubro de 2025.

14. Da manifestação da Administração Judicial (p. 159.371/159.372)

Trata-se de petição apresentada pela Administradora Judicial, por meio da qual requer, com urgência, a expedição de ofício direcionado à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas.

A Administradora Judicial informa que tomou conhecimento do curso da ação de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Execução Fiscal tombada sob o n. 0800253-33.2017.4.05.8002, movida pela União - Fazenda Nacional em face do Espólio de Luiz Soares Pinto, na qual está em andamento leilão judicial do imóvel denominado "Fazenda Flor de Gitirana", através da plataforma "COMPREI" da PGFN.

Alega que: (i) o referido bem é de propriedade da Massa Falida Laginha, conforme informado nestes autos para requerer autorização do procedimento de adjudicação compulsória extrajudicial (fls. 155.755/155.821); (ii) tal procedimento foi deferido por este Juízo (fls. 155.951/156.015) e atualmente se encontra em trâmite perante o Cartório Extrajudicial de Branquinha/AL; (iii) diante do iminente risco à propriedade da Massa Falida, procedeu com o ajuizamento de Embargos de Terceiro com Pedido de Tutela de Urgência, tombados sob o número 0011700-70.2025.4.05.8002, a fim de obstar os atos constritivos em curso nos autos da Execução Fiscal para proteger a posse e propriedade do imóvel; e (iv) o Executado omitiu o fato de que a Massa Falida é a real proprietária do imóvel.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão de páginas 155.951/156.015, este Juízo deferiu expressamente o pedido de autorização judicial para procedimento de adjudicação compulsória extrajudicial do imóvel rural denominado Fazenda Flor de Gitirana, localizado no município de Branquinha/AL, com área total de 189 hectares, objeto da matrícula n. 2396 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Branquinha/AL.

Naquela oportunidade, este Juízo reconheceu que a Massa Falida de Laginha Agroindustrial S/A é legítima proprietária do referido imóvel, em decorrência de compromisso de compra e venda celebrado com o Sr. Luiz Soares Pinto em 18 de fevereiro de 1974, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tendo a Massa Falida quitado integralmente o preço pactuado. A decisão determinou expressamente a adjudicação compulsória do imóvel em favor da Massa Falida, autorizando a lavratura de escritura pública e o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Verifica-se, portanto, que existe decisão judicial definitiva proferida por este Juízo Universal da Falência reconhecendo a propriedade da Massa Falida sobre o imóvel denominado



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Fazenda Flor de Gitirana, bem como determinando as providências necessárias para regularização do registro imobiliário.

Ocorre que, conforme informado pela Administradora Judicial, está em curso nos autos da Execução Fiscal n. 0800253-33.2017.4.05.8002, que tramita perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, leilão judicial do mesmo imóvel, através da plataforma "COMPREI" da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Tal situação configura grave risco à propriedade da Massa Falida e aos interesses de seus credores, na medida em que a consumação do leilão e a eventual arrematação do imóvel por terceiro poderiam gerar danos irreparáveis, obstando a efetivação da adjudicação compulsória já determinada por este Juízo e comprometendo a realização do ativo da massa falida.

É importante destacar que o Juízo Universal da Falência possui competência exclusiva para processar e julgar todas as questões relativas aos bens, interesses e negócios da massa falida, nos termos do artigo 76 da Lei n. 11.101/2005. Embora a Execução Fiscal seja excepcionada da competência universal do Juízo da Falência (causas fiscais), é indispensável que o Juízo da Execução Fiscal tenha ciência de que o imóvel objeto da constrição não é de propriedade do Executado (Espólio de Luiz Soares Pinto), mas sim da Massa Falida de Laginha Agroindustrial S/A, conforme decisão proferida por este Juízo.

A Administradora Judicial informa que já procedeu ao ajuizamento de Embargos de Terceiro com Pedido de Tutela de Urgência (processo n. 0011700-70.2025.4.05.8002) perante a Justiça Federal, instrumento processual adequado para defesa da posse e propriedade do bem constrito em execução movida contra terceiro.

Todavia, considerando que: (a) o leilão do imóvel encontra-se em fase final, através da plataforma "COMPREI" da PGFN; (b) a consumação do leilão pode gerar danos irreparáveis à Massa Falida; (c) existe decisão judicial deste Juízo Universal da Falência reconhecendo a propriedade da Massa Falida sobre o imóvel; e (d) os atos cartorários para regularização do registro imobiliário em nome da Laginha já se encontram em andamento perante o Cartório de Registro de Imóveis de Branquinha/AL, mostra-se imprescindível a imediata comunicação à Justiça Federal sobre tais fatos, a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

fim de evitar a consolidação de situação de difícil ou impossível reversão.

Por outro lado, a despeito deste Juízo Universal exercer poderes de cautela sobre bens da Massa Falida, não possui competência para suspender atos de outros juízos, medida que encontra via adequada na esfera recursal própria. Neste sentir, conclui-se que nos cabe apenas comunicar ao juízo referido para que adote as cautelas necessárias diante das evidências de irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **deferimos, em parte, o pedido formulado pela Administradora Judicial e determinamos a expedição de ofício à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas**, nos autos da Execução Fiscal n. 0800253-33.2017.4.05.8002, para tomar conhecimento da presente decisão e, se entender pertinente, suspender o leilão judicial do imóvel rural denominado Fazenda Flor de Gitirana, localizado no município de Branquinha/AL, com área total de 189 hectares, objeto da matrícula n. 2396 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Branquinha/AL.

À SPU, expeça-se o referido ofício.

15. Da manifestação da Administração Judicial (p. 159.429/159.431)

Trata-se de petição apresentada pela Administradora Judicial, por meio da qual requer a homologação de contrato de arrendamento e seu respectivo 4º aditivo.

A Administradora Judicial relembra que, em decisão de páginas 153.662/153.692, este Juízo determinou a manifestação do Espólio do Falido e dos Herdeiros para que apresentassem nos autos a evolução das negociações para arrendamento das terras da massa, com a indicação das áreas objeto de cada proposta, os valores e condições oferecidos, bem como a qualificação dos interessados e a demonstração de sua capacidade econômica para assumir os compromissos.

Em cumprimento ao quanto determinado, o Espólio do falido (p. 155.712/155.715) e os herdeiros do falido (p. 155.822/155.827) manifestaram-se prestando as informações solicitadas, informando que as negociações referentes às terras da Usina Uruba encontravam-se na fase final de negociação do complexo junto à Copervales, que já explora economicamente as áreas desde 2015.

Pois bem.

Conforme amplamente consignado em decisões anteriores deste Juízo, a exploração



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

econômica das terras da massa falida constitui medida essencial e indispensável para: (i) assegurar a conservação e manutenção dos imóveis rurais; (ii) gerar receitas para a massa falida e, conseqüentemente, para pagamento aos credores; (iii) evitar a deterioração dos ativos por abandono ou ocupação irregular; e (iv) preservar o valor econômico dos bens até sua eventual alienação definitiva.

O presente contrato e seu 4º aditivo visam regularizar e formalizar o arrendamento de áreas agricultáveis que vêm sendo exploradas pela Copervales mas que não estavam contempladas no contrato original.

Ressalte-se que as minutas contratuais apresentadas pela Administradora Judicial já contam com as assinaturas de todos os herdeiros do falido e do arrendatário, demonstrando consenso entre todas as partes interessadas quanto às condições pactuadas.

Sem mais delongas, **homologamos o contrato de arrendamento rural e seu 4º aditivo celebrados entre a Massa Falida De Laginha Agroindustrial S/A e a COOPERATIVA Agrícola Do Vale Do Satuba - Copervales** (CNPJ n. 20.277.884/0001-33), referente ao arrendamento de terras nas dependências da Usina Uruba, para fins de cultivo de cana-de-açúcar, conforme minutas contratuais apresentadas pela Administradora Judicial (p. 159.432/159.499).

16. Do pedido de tutela de urgência formulado por Vinicius Souza Batista (p. 158.840/158.842)

Trata-se de petição apresentada por Vinicius Souza Batista, qualificado nos autos do Processo n. 0702645-78.2025.8.02.0056 (Ação de Interdito Proibitório), por meio da qual requer a imediata suspensão da ordem de desocupação e demolição de moradias na Comunidade Santo Antônio da Lavagem, arruado de casas de antigos trabalhadores da Usina, União dos Palmares/AL.

O requerente alega que: (i) a presente petição é protocolada em regime de Plantão Judiciário em razão da iminência de consumação de dano irreparável; (ii) há notícias concretas de que a ordem de retirada e demolição das casas dos moradores será executada em 20 de dezembro de 2025; (iii) a ordem de retirada dos ocupantes da área está sendo executada sob a premissa de que os



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

ocupantes são "sem-terra" e invasores; (iv) os moradores não foram intimados da decisão e não tiveram oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa no processo principal; (v) a comunidade é composta por ex-trabalhadores da Usina Laginha e seus descendentes, que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre suas moradias há mais de 30 anos, desde meados da década de 1990, anteriormente à decretação da falência em 2013; (vi) no dia 16 de dezembro de 2025, indivíduos ligados à Massa Falida iniciaram atos de turbação, como o destelhamento de moradias; e (vii) a ameaça de demolição das casas configura risco de dano irreparável.

Pois bem.

O requerente expressamente afirma que está qualificado nos autos do Processo n. 0702645-78.2025.8.02.0056 (Ação de Interdito Proibitório), processo este que, conforme se depreende da própria numeração, tramita perante outro Juízo (Comarca de União dos Palmares/AL - código 0056), diverso deste Juízo Universal da Falência (Comarca de Coruripe/AL - código 0042).

A presente petição pretende, na prática, obter tutela de urgência incidental relacionada à Ação de Interdito Proibitório n. 0702645-78.2025.8.02.0056, que é o instrumento processual adequado para defesa da posse e no qual devem ser formulados pedidos de tutela de urgência relacionados a turbação ou esbulho possessório.

Nos termos do artigo 299 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será requerida ao juízo da causa". Tratando-se de tutela de urgência incidental à Ação de Interdito Proibitório já ajuizada, a competência para apreciação do pedido é exclusiva do Juízo onde tramita aquela ação, e não deste Juízo Universal da Falência.

Portanto, este Juízo Universal da Falência não possui competência para apreciar pedido de tutela de urgência incidental à Ação de Interdito Proibitório n. 0702645-78.2025.8.02.0056, que tramita perante a Comarca de União dos Palmares/AL.

Diante do exposto, **não conhecemos do pedido de tutela de urgência** requerido por Vinicius Souza Batista.

Intime-se.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

17. Edilma Alves Teixeira Transportes (p. 158.684/158.685)

Trata-se de petição apresentada por Edilma Alves Teixeira Transportes (CNPJ n. 08.353.472/0001-30), por meio da qual requer o recebimento de seu crédito no valor de R\$ 34.535,24, bem como a intimação da Administradora Judicial para esclarecimentos sobre a possibilidade de pagamento direto.

A requerente alega que: (i) é credora habilitada nos autos da falência de Laginha Agro Industrial S.A.; (ii) realizou tempestivamente, no dia 02 de setembro de 2025, o envio das informações e documentações requeridas e o cadastro de seus dados bancários na plataforma indicada pela Administração Judicial; (iii) por questões de natureza meramente formal relacionadas aos dados bancários, o pagamento não foi efetivado, uma vez que a instituição bancária teria indicado erro quanto ao tipo de conta informado; (iv) apesar das tentativas de regularização, tomou conhecimento do equívoco somente após o dia 28 de outubro de 2025, data limite para o recebimento dos pagamentos; (v) embora o crédito seja incontroverso, reconhecido e regularmente habilitado, o pagamento não foi efetivado por lapso material nos dados bancários; e (vi) requer o reconhecimento da legitimidade do recebimento do crédito por Edilma Alves Teixeira Lima na conta bancária indicada (Banco Bradesco, Agência 3052, Conta Poupança 1015873-7).

Pois bem.

Conforme já reiteradamente decidido por este Juízo em casos análogos, a Cláusula 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação determinou que a Administração Judicial publicasse edital convocando os credores a apresentarem seus dados bancários no prazo de 60 dias, sob pena de quitação dos créditos.

Conforme amplamente divulgado nos autos do Incidente de Prestação de Contas n. 0700434-14.2025.8.02.0042, o alvará para pagamento aos credores foi assinado em 22 de agosto de 2025 e divulgado em 01 de setembro de 2025, dentro do prazo decadencial de 60 dias para que os credores providenciassem o levantamento de seus créditos ou, na hipótese de rejeição da transferência por problemas cadastrais, retificassem tempestivamente seus dados bancários.

Ademais, conforme consignado na decisão de páginas 153.662/153.692, este Juízo



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

estabeleceu cláusula extensiva de seis meses além do prazo inicial de 60 dias, de modo que o prazo decadencial para apresentação ou retificação de dados bancários encerrou-se definitivamente em 28 de outubro de 2025.

A presente petição foi protocolada em 16 de dezembro de 2025, portanto quase dois meses após o término do prazo decadencial. Trata-se de prazo decadencial, de natureza material, que opera automaticamente, extinguindo o próprio direito de retificar os dados bancários e viabilizar o levantamento do crédito, independentemente de qualquer manifestação judicial ou da Administração Judicial.

A requerente alega que o pagamento não foi efetivado "por questões de natureza meramente formais relacionadas aos dados bancários", e que "a instituição bancária teria indicado erro quanto ao tipo de conta informado". Todavia, a rejeição da transferência decorreu de inconsistência nos dados bancários cadastrados pela própria credora, e não de ausência de tentativa de pagamento por parte da Administração Judicial. A Administração Judicial cumpriu rigorosamente seu dever, procedendo à transferência com base nas informações prestadas pela credora.

Compete aos credores, no exercício de sua diligência ordinária e em observância ao dever de cooperação processual, cadastrar corretamente seus dados bancários e acompanhar o resultado das transferências, adotando as providências corretivas necessárias dentro do prazo legal na hipótese de rejeição por problemas cadastrais. Não compete à Administração Judicial proceder à retificação de ofício de dados bancários cadastrados pelos credores, nem entrar em contato individual com cada credor para solicitar retificações. A Administração Judicial cumpriu seu dever ao proceder às tentativas de transferência com base nos dados fornecidos pelos credores e ao disponibilizar publicamente, no Incidente de Prestação de Contas, as informações sobre as transferências realizadas e rejeitadas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 149, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, e nas Cláusulas 3.2.2, alínea "c", e 4.11.2 do Plano Alternativo de Liquidação homologado por este Juízo, **não conhecemos do presente pedido formulado pela credora Edilma Alves Teixeira Transportes, em razão da decadência do direito de retificar os dados bancários e viabilizar o**



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

levantamento de seu crédito, cujo prazo expirou definitivamente em 28 de outubro de 2025.

18. Requerimento da Empresa Alagoana de Terminais Ltda – EMPAT (p. 159.500)

Diante do que fora explanado, **determinamos a intimação da Administração Judicial** para que se manifeste e adote as providências pertinentes no prazo de cinco dias.

19. Requerimento de Top Service – Serviços e Promoções de Eventos Ltda (p. 159.521)

Pelo que foi exposto pela credora, **determinamos a intimação da Administração Judicial** para que, em cinco dias, verifique se a chave PIX constante do relatório de rejeição do BRBJus é a mesma indicada na petição de páginas 159.500-159.523, constatando-se se houve falha do sistema ou se o credor cadastrou equivocadamente seus dados no curso do prazo decadencial.

20. Do encerramento da falência e determinação de apresentação do relatório final

Verificado o atual estágio processual, em que todos os créditos líquidos e constituídos já foram satisfeitos e os sujeitos a litígio tiveram seus valores devidamente reservados, não subsistindo ativos a serem arrecadados ou alienados, impõe-se o encaminhamento do processo para sua fase de finalização.

Com efeito, conforme preconiza a doutrina especializada, o encerramento da falência constitui fase subsequente à realização do ativo e ao pagamento dos credores. Nesse sentido, leciona a obra de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

Após a realização do ativo (Seção X) e o pagamento dos credores (Seção XI), passa-se à fase de encerramento do processo falimentar. Esse encerramento não significa que todos os créditos tenham sido satisfeitos, mas sim que foi rateado entre os credores o produto obtido com realização do ativo, na forma prevista em Lei, dentro da capacidade de pagamento da massa falida. (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2025).



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

No caso dos presentes autos, verifica-se que o processo de liquidação da Massa Falida de Laginha Agroindustrial S/A alcançou estágio avançado de conclusão, tendo sido realizados os ativos existentes, satisfeitos os credores habilitados mediante o pagamento nos termos do Plano de Liquidação Antecipada aprovado em Assembleia Geral de Credores e devidamente homologado por este Juízo, bem como reservados os valores correspondentes aos créditos ainda pendentes de discussão judicial, conforme deliberado nos tópicos anteriores desta decisão.

Nesse contexto, impõe-se a observância do disposto no artigo 154 da Lei n. 11.101/2005, que estabelece:

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

Conforme esclarece a doutrina referenciada:

A prestação de contas deverá conter explicações detalhadas e estar acompanhada dos documentos comprobatórios. Serão prestadas em autos apartados, para possibilitar a instrução probatória e oportunizar o contraditório sem tumultuar os autos falimentares. Ao final, a prestação de contas será apensada aos autos da falência. Devem ser prestadas contas acerca de todo o período em que o administrador judicial desempenhou sua função. (COSTA; MELO, 2025).

Subsequentemente, nos termos do artigo 155 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

A doutrina esclarece o conteúdo do relatório final:

A letra da lei é bem clara ao delinear que no relatório final devem constar 'o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores', assim como devem 'especificar justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido'. Sendo assim, o administrador judicial deverá fazer um levantamento de todo o ativo arrecadado com a alienação dos bens do devedor, apresentar um quadro de credores atualizado e informar quais débitos foram efetivamente pagos, deixando o saldo sob



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

responsabilidade do falido. (COSTA; MELO, 2025).

Por fim, apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença, nos termos do artigo 156 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, considerando que o processo falimentar encontra-se em condições de encaminhamento para sua fase de encerramento, com todos os créditos constituídos já satisfeitos ou com valores devidamente reservados para os créditos pendentes de discussão judicial, **determinamos a intimação da Administração Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas contas, nos termos do artigo 154 da Lei n. 11.101/2005**, acompanhadas dos documentos comprobatórios, contendo explicações detalhadas sobre todo o período em que desempenhou sua função, especificando as receitas provenientes da realização do ativo e de "transferências de outra natureza", as despesas incorridas no procedimento, os valores reservados para créditos em discussão e os saldos de contas judiciais e correntes.

As contas deverão ser prestadas em autos apartados, que serão apensados aos autos da falência ao final do procedimento de prestação de contas.

Oportunamente, após o julgamento das contas do administrador judicial, este deverá apresentar o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 155 da Lei n. 11.101/2005, indicando o valor do ativo e o produto de sua realização, o valor do passivo e os pagamentos feitos aos credores, especificando justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Publicação automática via DJEN.

Coruripe, data da assinatura sistêmica.



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Helestron Silva da Costa
Juiz de Direito

Nathalia Silva Viana
Juíza de Direito

Veridiana Oliveira de Lima
Juíza de Direito